



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2424/2018

Data da disponibilização: Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PE-A-0004607-75.2016.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva  
Recorrente(s)                      ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA  
Recorrido(s)                        CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSRLP/fm/rv/ge

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA - GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO - ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS. 1. Nos termos do art. 86 do RICSJT, "Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 24, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias". 2. No caso, o recorrente requer esclarecimentos acerca dos seguintes pontos listados no recurso: a) Validade do pagamento da GECJ pela atuação cumulativa em Varas do Trabalho e Juizados Especiais da Infância e Adolescência; b) Validade do pagamento da GECJ a magistrados de segundo grau pela atuação cumulativa em Turmas e Seções Especializadas; c) Validade da regulamentação interna do TRT da 21ª Região quanto aos órgãos passíveis de acumulação para fins de pagamento da GECJ. 3. Na hipótese, acolhe-se, em parte, o recurso da requerente para prestar esclarecimentos adicionais e acrescer à fundamentação do acórdão que a GECJ é devida ao magistrado que estiver respondendo concomitantemente por Vara do Trabalho e por Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos (eventualmente denominada de Juizados Especiais da Infância e Adolescência), a teor do art. 3º, §1º, II, da Resolução CSJT nº 155/15. Pedido de Esclarecimento conhecido e provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento em Agravo nº CSJT-PE-A-4607-75.2016.5.90.0000, em que é Recorrente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA e Recorrido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento interposto pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA em face do acórdão proferido nos autos do procedimento CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, no qual este Colegiado homologou em parte o relatório final da auditoria para estabelecer novos parâmetros ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ), instituída pela Lei nº 13.095/15 e regulamentada, no âmbito da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução CSJT nº 155/15.

Neste apelo, a recorrente assevera que não obstante a exauriente análise levada a efeito por esse Conselho em relação a cada um dos pontos do relatório de auditoria, bem como em relação às manifestações apresentadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ANAMATRA, ainda remanesceram no acórdão alguns pontos passíveis de serem aclarados mediante pedido de esclarecimento, na forma do art. 96 do RICSJT. Diante disso, requer esclarecimentos a respeito dos seguintes pontos: 1) Validade do pagamento da GECJ pela atuação cumulativa em Varas do Trabalho e Juizados Especiais da Infância e Adolescência; 2) Validade do pagamento da GECJ a magistrados de segundo grau pela atuação cumulativa em Turmas e Seções Especializadas; 3) Validade da regulamentação interna do TRT da 21ª Região quanto aos órgãos passíveis de

acumulação para fins de pagamento da GECJ.

Em relação ao primeiro ponto, argumenta que, no achado referente ao pagamento da GECJ pela atuação cumulativa de magistrado em Vara do Trabalho e em Núcleo Especializado da Justiça do Trabalho, foi apreciado tão somente o acúmulo de jurisdição em Núcleos Especializado em Execução e em Conciliação, não decidindo, este Conselho, expressamente, sobre os pagamentos da GECJ pela atuação cumulativa em Varas do Trabalho e Juizados Especiais da Infância e Adolescência. Em virtude da alegada omissão, pede a manifestação do CSJT acerca da plausibilidade do pagamento da GECJ em tal hipótese, com base no mesmo argumento apresentado pelo TRT da 15ª Região.

Em relação ao segundo ponto, que envolve o pagamento da GECJ a magistrados de 2º grau, assinala que não consta do acórdão a análise da manifestação da ANAMATRA no sentido de reconhecer a validade de pagamento da GECJ a magistrados de segundo grau em decorrência da atuação cumulativa em Turmas e nas Seções Especializadas, mesmo quando não se tratar de Seção Única ou quando todos os desembargadores do Tribunal forem integrantes das Seções. Saliencia que não há como prevalecer o fundamento segundo o qual não houve achado da auditoria tratando da matéria, isso porque a questão foi abordada no corpo do acórdão.

Em relação ao terceiro ponto, indica a ocorrência de contradição na análise do achado alusivo à irregularidade da regulamentação interna do TRT da 21ª Região no que concerne aos órgãos passíveis de acumulação para fins de GECJ. Alega que, apesar de reconhecer expressamente a validade da regulamentação do TRT da 21ª Região ao prever o pagamento da GECJ para a atuação cumulativa em Vara do Trabalho e em núcleo especializado de jurisdição, a exemplo daqueles destinados ao apoio em execução, conciliação ou precatórios, determinou a revogação do dispositivo regulamentar regional do qual constam Órgãos Jurisdicionais não previstos no §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Em razão disso, pede que seja afastada a determinação dirigida ao Tribunal da 21ª Região para excluir do inciso III do art. 2º da sua Resolução Administrativa nº 11/2016 os órgãos jurisdicionais não previstos no §1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015.

Em resumo, são estes os pontos sobre os quais a recorrente requer esclarecimentos.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 96 do RICSJT, conhecimento do pedido de esclarecimento.

II) MÉRITO

Conforme estabelece o art. 95 do RICSJT, das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias.

Na hipótese, a recorrente pede esclarecimentos acerca dos seguintes pontos do acórdão proferido nos autos da auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000: 1) Validade do pagamento da GECJ pela atuação cumulativa em Varas do Trabalho e Juizados Especiais da Infância e Adolescência; 2) Validade do pagamento da GECJ a magistrados de segundo grau pela atuação cumulativa em Turmas e Seções Especializadas; 3) Validade da regulamentação interna do TRT da 21ª Região quanto aos órgãos passíveis de acumulação para fins de pagamento da GECJ. Dessa forma, passo à análise, individualizada, das questões apresentadas.

1) VALIDADE DO PAGAMENTO DA GECJ PELA ATUAÇÃO CUMULATIVA EM VARAS DO TRABALHO E JUIZADOS ESPECIAIS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

De plano, imperiosa a transcrição do trecho do acórdão no qual a matéria foi examinada. Vejamos:

No Tribunal da 6ª Região, dezesseis magistrados que atuaram na Central de Execuções e um que atuou no Núcleo de Conciliação e de Leilões receberam o total de 379 dias indevidos de CECJ, cujo valor somou R\$ 115.807,24.

O Tribunal alega que tais pagamentos ocorreram em virtude da criação e deslocamento da Central de Execuções da cidade de Recife, responsável por gerir 22.676 processos físicos em fase de execução, superando os 1.500 processos contidos na Res. 155/2015.

Em suas informações finais (seq. 132), a Corte Regional ratifica as alegações apresentadas à CCAUD.

A ANAMATRA, na condição de interessada, aduz que a atuação cumulativa do magistrado em núcleos, centrais e juizados devem dar ensejo à percepção da GECJ, visto que o escopo da norma legal foi retribuir a atividade jurisdicional extraordinária do Juiz do Trabalho, salientando que 'em tais núcleos ou centros, os Magistrados realizam gestão de processos complexos, especialmente os da fase de execução, unificando procedimentos, realizando constrições e hastas públicas e resolvendo, efetivamente, aqueles entraves próprios à fase executória. Na mesma linha, os centros ou núcleos de conciliação possuem jurisdição sobre os processos de todas ou de diversas unidades judiciárias. No caso dos Juizados Especiais da Infância e da Adolescência, ou similares, trata-se de iniciativa que tem a finalidade de maximizar a proteção ao trabalhador infanto-juvenil. Nessa senda, especializou-se a prestação jurisdicional empreendida em relações jurídicas nas quais há o interesse de menores'. Por sua vez, a CCAUD destaca que tais pagamentos ocorreram de forma ilegal, visto que tais órgãos (Central de Execuções e Núcleos de Conciliação e de Leilões) não se encontram catalogados dentre aqueles possíveis de cumulação para recebimento da gratificação.

Todavia, não há como se negar o expediente adotado por muitos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de criar núcleos especializados destinados a reunir processos, provenientes de diversas Varas do Trabalho, que se encontrem em uma mesma fase, a fim de aprimorar a prática de atos processuais, garantindo, assim, a efetiva e eficiente prestação jurisdicional.

Não há, ainda, como se ignorar o fato de que tais núcleos, não raro, englobam um expressivo número de processos, frise-se, oriundos de varas distintas.

Não podemos esquecer que o objetivo da criação da GECJ foi assegurar uma gratificação ao magistrado que, em relação ao conjunto dos demais Juizes, assumia uma carga maior de trabalho em razão de responder por um número mais elevado de processos.

Assim, não se mostra razoável que um Juiz, que acumule as suas atividades jurisdicionais normais na vara do trabalho com a atuação em núcleos processuais especializados, receba mesma remuneração paga aos demais magistrados que apenas atuam em um juízo, respondendo unicamente por um acervo processual.

Após analisar a Lei nº 13.095/2015, verifiquei, em seu art. 5º, que o legislador considerou a GECJ como sendo a gratificação devida por 'acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual'. Já no art. 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, foi definido o conceito de 'acumulação de juízo', sendo 'o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas'.

Cumpra notar que o legislador não limitou a concessão da GECJ, por acumulação de juízo, à atuação em varas distintas, tendo apenas mencionado tais órgãos a título exemplificativo.

Não por outro motivo é que a Resolução-CSJ nº 341/15, que regulamentou a GECJT na Justiça Federal, prevê o seu pagamento não somente pela atuação em juízos diferentes, mas também em órgãos jurisdicionais, aí incluindo aqueles destinados exclusivamente à execução penal, dentre outros. Vejamos:

'Art. 2o A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus é devida em virtude de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3o Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

(...)

V - órgão jurisdicional da Justiça Federal: juízo, Juizado Especial Adjunto, Unidade Avançada de Atendimento ou equivalente, órgão jurisdicional de execução penal de presídios federais, turmas recursal, turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais, órgãos fracionários, turma, seção e plenário de tribunal regional federal

VI - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça Federal, nos termos deste regulamento.'

Além do mais, entendo que é possível se equiparar os núcleos especializados aos postos avançados da Justiça do Trabalho previstos no art. 3º, §1º, III, da Res. nº 155/15.

De acordo com esse dispositivo, o magistrado terá direito à GECJ se atuar simultaneamente em uma Vara do Trabalho e um posto avançado da Justiça do Trabalho.

Ora, enquanto o posto avançado da Justiça do Trabalho encontra-se vinculado a uma Vara do Trabalho, os núcleos especializados recebem processos de diversos juízos trabalhistas, podendo reunir um número de feitos trabalhistas muito superior aqueles distribuídos aos postos avançados.

Para além de violar o princípio da isonomia, não se mostra razoável que um magistrado, em tal circunstancia, não possa ser considerado em acúmulo de jurisdição.

Por derradeiro, cabe salientar que este CSJT já pacificou a questão ao estabelecer no art. 9º, §3º, da Res. CSJT nº 138/2014 a hipótese de concessão da GECJ ao magistrado que acumular a sua atuação em Núcleos de Pesquisa Patrimonial, responsáveis, sobretudo, por dar apoio às execuções trabalhistas, com atividades em outros órgãos jurisdicionais. É o que diz o citado dispositivo:

'Art. 9º Os Juízes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

§1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo.

§2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º deste artigo e havendo apenas um magistrado designado para responder pelo Núcleo, o juiz fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional.'

Em razão disso, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Como consequência, ficam afastadas as propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD em relação a este achado de auditoria.

No TRT da 15ª Região, a CCAUD verificou a 'concessão de GECJ a 21 magistrados que atuaram em Centro Integrado de Conciliação de 1º Grau e no Núcleo Regional de Gestão de Processos e de Execução; e a 13 magistrados que atuaram em Juizado Especial da Infância e Adolescência', portanto, órgãos diversos daqueles listados na Res. nº 155/2015. Restou consignado no relatório que tais pagamentos indevidos totalizaram 2.217 dias de GECJ, o que resultou na quantia de R\$ 699.536,52.

Em resposta, o TRT sustenta que a concessão de GECJ, nas situações indicadas acima, decorreu de uma interpretação do Tribunal acerca da Lei nº 13.095/2015 e da Res. CSJT nº 155/2015, no sentido de que a norma pretendeu gratificar o trabalho extraordinário do magistrado, ressaltando, ainda, a importância dos órgãos em que ocorreram as acumulações.

Nas suas informações finais (seq. 138), reiterou que, tendo em vista o trabalho judicial extraordinário (e, diga-se, extremamente importante) que realizam os Magistrados responsáveis, cumulativamente, pelos Núcleos de Gestão de Processos e de Execução (NGPÉx) e pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejus-JT), anteriormente denominados de Centro Integrados de Conciliação (CIC), e, ainda, pelos Magistrados que atuam conjuntamente em Vara do Trabalho e em Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA), este Tribunal reconheceu a acumulação de juízo a que se refere expressamente a Lei 13.095/2015. Como consequência, há a retribuição do trabalho judicial extraordinário, haja vista que a acumulação de juízos está presente, em verdadeira atuação adicional às atribuições ordinárias na jurisdição'.

Pelos mesmos fundamentos apresentados em relação ao TRT da 6ª Região, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Como consequência, ficam afastadas as propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD no tocante a este achado de auditoria. (seq. 184, págs. 15/18)

Na hipótese, ao deixar de homologar o relatório da auditoria para reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumular atuação em Vara do Trabalho com a atividade, tão somente, em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho e em Núcleos de Conciliação, este Conselho findou por afastar a possibilidade do seu pagamento em virtude da lotação do Juiz do Trabalho em Juizados Especiais da Infância e Adolescência.

Trata-se, portanto, de um silêncio eloquente do CSJT com o propósito de validar o relatório da CCAUD, o qual considerou indevido o pagamento da GECJ em tal circunstância.

Porém, reexaminando a questão, verifiquei que os Juizados Especiais da Infância e Adolescência criados pelo TRT15 não encerram espécie de núcleo especializado da Justiça do Trabalho, responsável pela reunião de reclamações trabalhistas provenientes de diversas Varas do Trabalho para a realização de atos processuais relativos a uma mesma fase do processo.

Na realidade, tais Juizados não passam de Varas do Trabalho especializadas com competência material para dirimir demandas trabalhistas em que se discute o interesse de menores de 18 anos.

Nesse sentido, é o que estabelece o art. 2º da Resolução Administrativa nº 14/2014 do TRT15, que instituiu os Juizados Especiais da Infância e Adolescência no âmbito daquele regional. In verbis:

Art. 2º Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência poderão atuar tanto de forma fixa, quanto itinerante, e terão competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos que envolvam trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos, nela incluídos os pedidos de autorização para trabalho de crianças e adolescentes, as ações civis públicas e coletivas e as autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico.

Sendo assim, na eventual hipótese de um magistrado responder simultaneamente por uma Vara do Trabalho e um Juizado Especial da Infância e Adolescência, tal situação deverá ser enquadrada no art. 3º, §1º, II, da Resolução CSJT nº 155/15, o qual prevê a concessão da GECJ pela atuação em duas Varas do Trabalho. É o que prevê o art. 4º, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 14/2014 do TRT15:

Art. 4º Os Juizados serão implantados por meio de Portaria da Presidência, precedida de ações voltadas à conscientização da localidade onde serão instalados, quanto à necessidade de erradicação do trabalho infantil e da aprendizagem como meio de garantir aos adolescentes ingresso adequado no mercado de trabalho, desenvolvidas pelos juízes de primeiro grau integrantes do Comitê Regional de Erradicação do Trabalho Infantil.

Parágrafo único. Na mesma Portaria serão designados os Juízes Titulares de Vara do Trabalho ou Substitutos, bem como os diretores de

secretaria, que atuarão nos JEIAs sem prejuízo de suas funções habituais.

Dessa forma, respondendo aos esclarecimentos solicitados, na presente situação, a GECJ será devida ao magistrado somente se este estiver respondendo concomitantemente por Vara do Trabalho e por Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas envolvendo criança ou adolescentes menores de 18 anos.

## 2) VALIDADE DO PAGAMENTO DA GECJ A MAGISTRADOS DE SEGUNDO GRAU PELA ATUAÇÃO CUMULATIVA EM TURMAS E SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Eis o excerto da decisão no qual a questão foi abordada:

Ao analisar a situação encontrada no TRT da 5ª Região, a CCAUD identificou 1.800 dias de concessão indevida de GECJ a Desembargadores não ocupantes de cargos diretivos do Tribunal Regional nem integrantes do Órgão Especial ou de Seção Especializada única, no período entre novembro/2015 e abril/2016'.

Após verificar que o TRT da 5ª Região é composto de 29 Desembargadores, dos quais 4 ocupam os cargos de direção do Tribunal, 15 integram o Órgão Especial e, ainda, que o Tribunal não apresenta Seção Especializada única - pois possui três Seções Especializadas, sendo uma em dissídios coletivos e duas em dissídios individuais -, a CCAUD concluiu que 'apenas podem se enquadrar na hipótese prevista no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015 e, conseqüentemente, possuir direito à GECJ, os quinze Desembargadores que compõem o Órgão Especial, tendo em vista que acumulam tal atividade com o exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários', destacando que, 'não obstante, verificou-se que todos os magistrados do TRT da 5ª Região, receberam GECJ, ainda que não ocupassem cargo de direção no TRT, ou integrassem o Órgão Especial ou Seção Especializada única'.

Note-se que, quanto à atuação conjunta do magistrado em Turma e em Seção Especializada, a CCAUD interpretou o caput do art. 5º da Res. 155/2015 no sentido de que somente será devida a GECJ nos Tribunais em que existir somente uma Seção Especializada.

Entretanto, é preciso interpretar o caput em conjunto com o seu §1º, porquanto este estabelece que não é devida a GECJ 'no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas' (g.n), assim, a contrário sensu, é devida a GECJ no caso em que nem todos os integrantes da Corte compuserem alguma das Seções Especializadas. Logo, como se observa, o §1º admite o pagamento da GECJ nos Tribunais compostos por mais de uma Seção Especializada, uma vez que ao se referir a este órgão o fez no plural (Seções Especializadas).

Todavia, no intuito de harmonizar o §1º com o caput do art. 5º da Res. nº 155/2015, é fundamental que tal Seção Especializada seja única, isto é, que exista apenas uma única seção responsável por dissídios individuais e a outra encarregada dos dissídios coletivos, e, ainda, que nem todos os Desembargadores façam parte de um desses órgãos jurisdicionais especializados.

No caso da 5ª Região, consoante verificado pela equipe de auditoria, o Tribunal encontra-se dividido em três Seções Especializadas, sendo duas dedicadas à solução de demandas individuais e uma aos dissídios coletivos, o que afasta o direito à GECJ para aqueles Desembargadores que atuam em Turma e nessas seções.

Além disso, no caso específico do Tribunal da 5ª Região, em consulta ao seu sítio (), pode se observar que todos os Desembargadores ocupam, ou o seu Órgão Especial, ou alguma de suas Seções Especializadas.

Em sua manifestação, o TRT argumentou que 'Antes de passarmos a análise item a item é importante observar que a concessão de GECJ por acúmulo de jurisdição se dá a partir do lançamento manual no Sistema de Recursos Humanos quando é cadastrado o código do magistrado, o período inicial, o final (se for o caso) e um complemento de observação. Essa foi a alternativa encontrada para a identificação de acúmulo de jurisdição no segundo grau no momento de sua implementação' e que 'Diante desses registros o Sistema de Pagamento de Pessoal faz o pagamento excluindo os dias afastados, em férias ou licença, além do período de recesso'.

Já em sua manifestação a relatório final da auditoria, consignou que o Tribunal possui uma Seção Especializada única em relação à competência material, esclarecendo que 'Seção Especializada Única corresponde ao trato da matéria única para cada seção Especializada deste Regional'.

No entanto, tais alegações não são capazes de afastar a conclusão da equipe de auditoria, segundo a qual 'Diante da ausência de informação que possa comprovar que os desembargadores acima enumerados cumpriram os requisitos dispostos no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015, restou confirmado o achado de auditoria de concessão indevida para os 14 Desembargadores descritos acima' e que, 'portanto, deve o Tribunal Regional adotar medidas efetivas para garantir o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de GECJ por Desembargadores que não ocuparam cargo diretivo nem compuseram Órgão Especial ou Seção Especializada única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015'.

Também não merece prevalecer o argumento de que o Tribunal possui uma Seção Especializada única em relação à competência material. Isso porque se verifica do Regimento Interno do TRT que ambas as Seções Especializadas em Dissídio Individual daquela Corte possuem a mesma competência material, além do que, como já ressaltado, no sítio do Tribunal Regional se observar que todos os Desembargadores ocupam, ou o seu Órgão Especial, ou alguma de suas Seções Especializadas, o que afasta o pagamento da GECJ pelo requisito de que a integralidade dos Desembargadores não deve compor o Órgão Especial ou as Seções Especializadas.

Nesse ponto, a recorrente sustenta que este Colegiado deixou de apreciar a sua manifestação quanto à matéria relativa ao recebimento da GECJ por magistrado de segundo grau pela atuação concomitante em Turmas e em Seções Especializadas sob o argumento de que auditoria não encontrou nenhum achado que envolvesse a aplicação desse ponto específico da norma, motivo pelo qual não cabe a sua análise neste procedimento, que deve se ater às irregularidades encontradas in loco face ao que dispõem os diplomas normativos que atualmente regem a matéria.

Ocorre que, segundo a ANAMATRA, conforme se observa do trecho supratranscrito, o tema foi analisado no acórdão, diante do que requer que tal omissão e contradição sejam sanadas.

No caso, não há que se falar propriamente em omissão ou contradição no julgado.

Isso porque, revendo a manifestação apresentada pela ANAMATRA, no seq. 156, constatei que esta associação se resumiu a questionar, em tese, a restrição operada pela Res. CSJT nº 155/15 em relação à Res. CSJT nº 149/15 no que tange à concessão da GECJ, salientando que a nova resolução extrapolou os contornos estabelecidos na Lei nº 13.095/2015.

Sucedede que, conforme constou da fundamentação, a CCAUD ateu-se às irregularidades encontradas in loco face ao que dispõem os diplomas normativos que atualmente regem a matéria, qual seja, a Res. CSJT nº 155/15. Frise-se que o procedimento de auditoria não é o mecanismo apropriado para se questionar a validade de ato normativo deste CSJT.

De todo o modo, ao homologar o achado de auditoria em relação ao achado verificado no TRT da 5ª Região, este Conselho deixou claro o seu posicionamento acerca da matéria, ratificando os critérios estabelecidos na Res. CSJT nº 155/15 no tocante aos magistrados de segundo grau, além de conferir a interpretação mais adequada ao termo Seção Especializada única, previsto em seu art. 5º.

## 3) VALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DO TRT DA 21ª REGIÃO QUANTO AOS ÓRGÃOS PASSÍVEIS DE ACUMULAÇÃO PARA FINS DE PAGAMENTO DA GECJ

A questão foi tratada no seguinte trecho do acórdão:

No TRT da 21ª Região, a Resolução Administrativa TRT21 n.º 11/2016 regulamentou a GECJ no âmbito do Tribunal Regional. Em seguida à manifestação do Tribunal, a equipe de auditoria verificou que permanecem algumas divergências entre o ato normativo e a Resolução CSJT n.º 155/2015.

Trata-se do art. 2º, que prescreve a concessão da GECJ por acúmulo de jurisdição não elencada na Res. CSJT nº 155/15. Além disso, o art. 12 busca isentar a concessão de GECJ do quantitativo mínimo de quatro dias úteis de acumulação de acervo, requisito este previsto pelo artigo 6º da

Resolução CSJT nº 155/2015. Vejamos a redação dos dispositivos citados:

'Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016

Art. 2º Para os efeitos desta regulamentação entende-se por:

(...)

III - Órgãos Jurisdicionais da Justiça do Trabalho do TRT da 21ª Região: o Pleno Judicial do TRT, as Turmas, as Varas do Trabalho, a Coordenadoria de Inteligência, a Central de Apoio à Execução (CAEX), o Centro Integrado de Conciliação de 1º e 2º graus e a Central de Conciliação e Negociação em Precatórios;

IV - acumulação de juízo: é o exercido simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, mencionados nos incisos anteriores;

(...)

Art. 12 [...]

Parágrafo único. Havendo acumulação de juízo ou acervo por menos de 4 (quatro) dias no mês, em regime de substituição ininterrupta, somar-se-ão aos dias de acumulação que se verificarem ulteriormente, independentemente das unidades em que se der a substituição, efetuando-se o pagamento da GECJ no exercício em que se verificar o lapso mínimo de 4 (quatro) dias úteis de acumulação, nos termos do artigo 3º da Lei n. 13.095, de 12 de janeiro de 2015.'

Em relação ao art. 2º, III, da Resolução Administrativa TRT21 nº 11/2016, que, vale repisar, assegura a concessão da GECJ por acúmulo de jurisdição em virtude de atuação em 'Coordenadoria de Inteligência, a Central de Apoio à Execução (CAEX)', 'Centro Integrado de Conciliação de 1º e 2º graus' e 'Central de Conciliação e Negociação em Precatórios', forçosa a extensão dos fundamentos apresentados para reconhecer a validade do art. 5º da Resolução Administrativa nº 89/2016 do TRT da 11ª Região, pelo que regular o pagamento da gratificação na situação em que o magistrado cumula o seu acervo processual na Vara do Trabalho com a atuação em núcleo especializado de jurisdição, a exemplo daqueles destinados ao apoio em execução, conciliação ou precatórios, nos moldes como ficou consignado no PRIMEIRO ACHADO de auditoria.

(...)

Ante o exposto, com as ressalvas apresentadas neste SEXTO ACHADO, adotam-se as seguintes medidas saneadoras propostas pela CCAUD:

2.6.8. Proposta de Encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

1. Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho relacionados abaixo as seguintes providências, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015:

1.1. TRT da 5ª Região - alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT 5 n.º 35/2015 e revogar o parágrafo único do art. 13 do mesmo normativo;

1.2. TRT da 7ª Região - alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT 7 n.º 247/2015;

1.3. TRT da 9ª Região - alterar o disposto no § 2º do art. 3 do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT 9 n.º 111/2016, de forma a constar que o cálculo do número de processos novos será feito por ano, e revogar o § 3º do art. 7º do mesmo normativo;

1.4. TRT da 12ª Região - alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º e no § 1º da Portaria GP TRT 12 CR n.º 224/2015;

1.5. TRT da 21ª Região - excluir, do inciso III do art. 2º da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016, os Órgãos Jurisdicionais não previstos no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, e revogar o parágrafo único do art. 12 da mesma resolução administrativa;

2. avaliar a adequabilidade de aprimorar a Resolução CSJT n.º 155/2015 no que se refere a permitir a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados que atuarem em Varas do Trabalho que receberem mais de 3.000 processos novos por ano, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho. Caso a decisão seja de não permitir o pagamento de GECJ na situação acima descrita, que seja determinado ao TRT da 9ª Região, adicionalmente ao proposto no item 13, a revogação do art. 3º, §1º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT 9 n.º 111/2016. (g.n)

No particular, a recorrente aponta contradição no acórdão, porquanto apesar de reconhecer expressamente a validade da regulamentação do TRT da 21ª Região ao prever o pagamento da GECJ para a atuação cumulativa em Vara do Trabalho e em núcleo especializado de jurisdição, a exemplo daqueles destinados ao apoio em execução, conciliação ou precatórios, determinou a revogação do dispositivo regulamentar regional do qual constam Órgãos Jurisdicionais não previstos no §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Diante disso, requer que seja afastada a determinação dirigida ao Tribunal da 21ª Região para excluir do inciso III do art. 2º da sua Resolução Administrativa nº 11/2016.

Todavia, a alegada contradição é apenas aparente, senão vejamos.

De fato, constou dos fundamentos da decisão que, em relação ao art. 2º, III, da Resolução Administrativa TRT21 nº 11/2016, oportuna se faz a extensão da mesma tese adotada para reconhecer a validade do art. 5º da Resolução Administrativa nº 89/2016 do TRT da 11ª Região, pelo que regular o pagamento da gratificação na situação em que o magistrado cumula o seu acervo processual na Vara do Trabalho com a atuação em núcleo especializado de jurisdição, a exemplo daqueles destinados ao apoio em execução, conciliação ou precatórios, nos moldes como ficou consignado no PRIMEIRO ACHADO de auditoria.

Não obstante, constou do rol de propostas de encaminhamento apresentado pela CCAUD, no item 1.5., a determinação para o TRT de excluir, do inciso III do art. 2º da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016, os Órgãos Jurisdicionais não previstos no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Contudo, este Colegiado, ao adotar as medidas de saneamento, enfatizou que não de serem observadas as ressalvas apresentadas neste SEXTO ACHADO, dentre as quais se encontra o reconhecimento da validade do art. 2º, III, da Resolução Administrativa TRT21 nº 11/2016.

De qualquer forma, a título de esclarecimento adicional, e a fim de que não pairam dúvidas a respeito da questão, acrescento que este CSJT não homologou a proposta de encaminhamento dirigida ao TRT da 21ª Região, no item 1.5 do sexto achado, redigida nos seguintes termos: 1.5. TRT da 21ª Região - excluir, do inciso III do art. 2º da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016, os Órgãos Jurisdicionais não previstos no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, e revogar o parágrafo único do art. 12 da mesma resolução administrativa. Assim, resta afastada tal determinação.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer deste Pedido de Esclarecimento e, no mérito, também por unanimidade, acolher, em parte, o recurso para prestar esclarecimentos adicionais, nos termos da fundamentação deste voto, com o acréscimo de que, por força do art. 3º, §1º, II, da Resolução CSJT nº 155/15, a GECJ será devida ao magistrado se este estiver respondendo concomitantemente por Vara do Trabalho e por Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas envolvendo criança ou adolescentes menores de 18 anos. Oficiem-se os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PE-A-0004653-30.2017.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges  
Recorrente(s)                      TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. AUDITORIA IN LOCO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS E BENEFÍCIOS. ATO CSJT.GP.SG N.º 266/2016, ALTERADO PELO ATO CSJT.GP.SG N.º 32/2017. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES ORIUNDOS DE ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. Trata-se de Pedido de Esclarecimento de decisão do Plenário do CSJT que homologou parcialmente a auditoria in loco realizada na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em consonância com o Ato CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 32/2017, determinando o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações exaradas pela CCAUD, excetuando-se aquelas direcionadas aos magistrados substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília. Pedido de esclarecimento conhecido e parcialmente acolhido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Esclarecimento n.º CSJT-PE-A-4653-30.2017.5.90.0000, em que é Recorrente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Trata-se de Pedido de Esclarecimento de decisão do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que homologou parcialmente a auditoria in loco realizada na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em consonância com o Ato CSJT.GP.SG n.º 266/2016, alterado pelo Ato CSJT.GP.SG n.º 32/2017, determinando o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações exaradas pela CCAUD, excetuando-se aquelas direcionadas aos magistrados substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região interpôs o presente Pedido de Esclarecimento (seq. 25) requerendo que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho elucide os termos do Acórdão exarado nos autos do Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, notadamente no que diz respeito a uma aparente contradição entre o voto deste Relator e a decisão emanada do Plenário do CSJT, bem como quanto à manutenção, ou não, do entendimento firmado no achado de auditoria 2.3, constante do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD, em virtude de superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ante a interposição da referida petição, vieram os autos conclusos a este Relator em 12 de dezembro de 2017.

É o relatório.

VOTO

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do Pedido de Esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em 7 de dezembro de 2017 (seq. 25), por tempestivo, nos termos art. 96 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, combinado com o § 4º do art. 4º da Lei n.º 11.419/06, haja vista que o inteiro teor do Acórdão prolatado no Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30 de novembro de 2017, sendo considerado publicado em 1º de dezembro de 2017, conforme certidão de publicação juntada aos autos (seq. 23).

Ademais, considerando que o Pedido de Esclarecimento ora apreciado foi interposto de decisão do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o presente procedimento deve observar o rito estabelecido nos termos do parágrafo único, segunda parte, do art. 96 do RICSJT: Parágrafo único. Em se tratando de pedido de esclarecimento interposto de decisão monocrática, caberá ao Relator apreciá-lo; se interposto de decisão do Plenário, o Relator apresentará o pedido de esclarecimento em mesa na sessão subsequente.

**2 - MÉRITO**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região interpôs o presente Pedido de Esclarecimento (seq. 25), em cujo teor requer que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho elucide os termos do Acórdão exarado nos autos do Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, notadamente no que diz respeito a uma aparente contradição entre o voto deste Relator e a decisão emanada do Plenário do CSJT, bem como quanto à manutenção, ou não, do entendimento firmado no achado de auditoria 2.3, constante do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD, por força de superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em estreita síntese, assevera a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Desembargadora Beatriz Renck, que o Pedido de Esclarecimento se faz necessário diante de aparente contradição entre o dispositivo do Acórdão supracitado e o voto proferido, haja vista que o primeiro faz referência ao cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas no Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD, enquanto o segundo cita propostas de encaminhamento contidas no Relatório de Fatos Apurados.

Alega a Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Administrativa realizada em 29 de novembro de 2017, decidiu, por maioria, que os servidores oriundos de estados, do Distrito Federal e dos municípios, que ingressaram no STF depois da criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União - Funpresp-Jud, têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham sido ocupantes titulares de cargos efetivos nos entes federativos e que não tenha havido descontinuidade no serviço público, ou seja, desde que o servidor tenha deixado o poder público local e ingressado imediatamente no STF. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em data posterior ao Acórdão exarado por este Conselho, datado de 24 de novembro de 2017, solicita o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região esclarecimentos quanto à manutenção, ou não, do entendimento firmado no achado de auditoria 2.3, constante do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD, em cujos termos restou determinado ao Tribunal que adote, em até 150 (cento e cinquenta) dias, as medidas cabíveis perante os servidores e magistrados que ingressaram no Serviço Público Federal após 14 de outubro de 2013 e no Funpresp-Jud, a fim de garantir a adesão desses beneficiários ao Plano de Seguridade Social compatível com a sua situação jurídica.

No que tange à aparente contradição entre o Acórdão emanado deste Conselho e o teor do voto proferido, cumpre esclarecer que não há contrariedade entre o referido dispositivo e a fundamentação elaborada por este Relator, haja vista que o voto propõe a homologação parcial do procedimento de auditoria realizado na área de gestão de pessoas e benefícios do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para determinar o cumprimento das medidas saneadoras e das recomendações consignadas nos termos do Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria, excetuando aquelas direcionadas aos magistrados do Regional auditado que se encontram na condição de substituídos no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 da 6ª Vara Federal de Brasília, especificando, inclusive, o documento a que se refere

(seq. 14).

A fim de tornar inequívoca a proposta apresentada no voto deste Relator ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000, transcrevo os termos das medidas e recomendações exaradas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria às fls. 122 a 124 do Relatório Final de Auditoria (seq. 14), verbis:

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para avaliação da gestão de Pessoas e Benefícios, seis achados de auditoria relacionados às temáticas de Implantação do Sigep, Cadastro de Pessoal, Vantagens Pecuniárias e Passivos Trabalhistas.

Em sua manifestação acerca dos fatos apurados, o TRT apresentou providências satisfatórias para dois achados, para os quais não são apresentadas propostas de encaminhamento.

Por outro lado, apresenta-se proposta de encaminhamento a fim de sanar as inconformidades detectadas acerca das quais o Tribunal Regional não apresentou justificativas ou providências suficientes para o afastamento dos respectivos achados de auditoria.

Nesse sentido, em razão dos achados não tratados, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

1.1. atente-se para o cumprimento dos prazos definidos no Programa de Implantação do Sigep (Achado 2.1);

1.2. acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis (Achado 2.2);

1.3. adote, em até 150 dias, as medidas cabíveis perante os servidores e magistrados que ingressaram no Serviço Público Federal após 14/10/2013 e o Funpresp-Jud, a fim de garantir a adesão desses beneficiários ao Plano de Seguridade Social compatível com a sua situação jurídica (Achado 2.3);

1.4. realize, em 60 dias, a revisão das concessões de indenização de transporte concedidas nos últimos cinco anos, a fim de verificar eventual concomitância dos períodos de indenizações com os de afastamento dos servidores beneficiados e adotar as medidas cabíveis para garantir a regularização das concessões de indenização de transporte (Achado 2.5).

2. Determinar ao Comitê Gestor para o Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (CgSIGEP) que informe ao Tribunal de Contas da União a situação atual de execução do Plano de Ação a que se refere o item 9.2 do Acórdão TCU n.º 1993/2014 - Plenário, detalhando as fases já cumpridas e o cronograma referente às próximas etapas de implantação do Sistema (Achado 2.1).

Relativamente ao Pedido de Esclarecimento quanto à manutenção, ou não, da proposta de encaminhamento constante do item 2.3.10 do Relatório Final de Auditoria (seq. 14), faz-se necessário consignar o que ora segue.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria, à fl. 64 do Relatório Final (seq. 14), manifestou que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 5 de junho de 2014, respondendo à consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seguiu o entendimento adotado pela Assessoria Jurídica do Supremo Tribunal Federal, orientando, nos termos do Ofício CSJT.GP.SG.CGPE n.º 071/2014, o quanto segue:

Desse modo, até que o STF firme orientação definitiva sobre a questão, entendo prudente adotar, para os servidores que ingressarem nos quadros de pessoal dos Tribunais Regionais do Trabalho, anteriormente vinculados ao serviço público estadual, distrital ou municipal, o mesmo procedimento sugerido pela Assessoria Jurídica do STF, no sentido de submeter tais servidores ao novo regime de previdência complementar de que trata a Lei n.º 12.618/2012, na esteira da Orientação Normativa n.º 17/2013 da Secretaria de Gestão Pública do MPOG, bem como do Parecer n.º 70/2014 da Assessoria Jurídica do CNJ, aprovado pelo Diretor-Geral daquele Órgão.

Dessa forma, diante da orientação definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo Administrativo 353.844, em Sessão Administrativa realizada em 29 de novembro de 2017, depreendo que não deve ser mantida a proposta de encaminhamento constante do item 2.3.10 do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD (seq. 14) e proponho que este Conselho Superior da Justiça do Trabalho se manifeste no sentido de que os servidores oriundos de estados, do Distrito Federal e dos municípios, que ingressaram na Justiça do Trabalho depois da criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União - Funpresp-Jud, têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham ingressado no serviço público como ocupantes de cargos efetivos nos respectivos entes federativos até 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade na prestação do serviço, atribuindo efeito normativo e vinculante a esta decisão.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, CONHECER do Pedido de Esclarecimento interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para não acolhê-lo quanto à alegada contradição entre o Acórdão exarado por este Conselho e o teor do voto proferido pelo Relator no Processo CSJT-A-4653-30.2017.5.90.0000 e para acolhê-lo quanto à não manutenção da proposta de encaminhamento constante do item 2.3.10 do Relatório Final de Auditoria elaborado pela CCAUD (seq. 14), determinando que os servidores oriundos de estados, do Distrito Federal e dos municípios, que ingressaram na Justiça do Trabalho após a criação do regime complementar de previdência dos servidores públicos e da instituição do Fundo de Previdência dos Servidores do Judiciário da União - Funpresp-Jud, têm direito ao regime previdenciário próprio anterior, sem limitação ao teto do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham ingressado no serviço público como ocupantes de cargos efetivos nos respectivos entes federativos até 14 de outubro de 2013 e que não tenha havido descontinuidade na prestação do serviço. Atribui-se efeito normativo e vinculante ao presente Acórdão e determina-se a expedição de ofício a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia da presente decisão colegiada, para observância.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES  
Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PP-0011452-26.2016.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Emmanoel Pereira
Requerente	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS

## A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT. FIXAÇÃO DE UM NÚMERO MÍNIMO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA POR JUÍZO TRABALHISTA OU POR CENTRAL DE MANDADOS.

1. Trata-se de pedido de providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF -, objetivando a alteração do artigo 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 com a fixação de um quantitativo mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados nas Varas do Trabalho ou nas Centrais de Mandados.
2. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao elaborar o artigo 7º da Resolução nº 63/2010, buscou otimizar o funcionamento das Varas do Trabalho, estipulando um número máximo de oficiais de justiça por Juízo, dependendo da distribuição de processos recebida, atribuindo, ainda, aos Tribunais Regionais a fixação de um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça nas Centrais de Mandados.
3. Ao contrário do alegado pela parte requerente, o atual Código de Processo Civil, em seus artigos 150 e 151, não prejudica a redação do artigo 7º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, na medida em que a aplicação do processo comum no Processo do Trabalho é norteada pelos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, ocorrendo de forma subsidiária e desde que não haja incompatibilidade com o ordenamento jurídico trabalhista. Penso que a dinâmica de uma Vara do Trabalho é diversa dos Juízos da Justiça Comum, sendo excessivo o requisito de fixar um limite mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados nas Varas do Trabalho ou nas Centrais de Mandados, nos mesmos moldes do Anexo III da Resolução nº 63/2010 ou do proposto à fl. 21 do sequencial nº 1.
4. Por sua vez, entendo que a redação do dispositivo impugnado da Resolução nº 63/2010 do CSJT, ao estabelecer apenas um número máximo de Oficiais de Justiça, de acordo com a distribuição do Juízo Trabalhista, buscou dar máxima efetividade ao princípio da eficiência, pois permite a cada Tribunal Regional estabelecer o número de oficiais de justiça por Juízo Trabalhista, de acordo com a demanda da Vara do Trabalho e com o quadro de servidores ocupantes do respectivo cargo de oficial de justiça, desde que não extrapole o número máximo previsto na Resolução.
5. A mesma inteligência deve ser aplicada ao parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, já que, ao criar uma central de mandados, a Corte Regional utiliza como parâmetros o número de Juízos a serem atendidos, a distribuição total de processos naquela região e a real demanda dos Oficiais de Justiça.

Procedimento de pedido de providências conhecido e julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-11452-26.2016.5.90.0000, em que é Requerente FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS - FENASSOJAF e Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF -, objetivando a alteração do artigo 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 com a fixação de um quantitativo mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados nas Varas do Trabalho ou nas Centrais de Mandados.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Conheço do presente feito, a teor do artigo 73 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO.

Conforme relatado, trata-se de pedido de providências formulado pela Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF -, objetivando a alteração do artigo 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 com a fixação de um quantitativo mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados nas Varas do Trabalho ou nas Centrais de Mandados.

A Federação Requerente aduz que o artigo 7º da Resolução nº 63/2010, ao estabelecer apenas um limite máximo, e não mínimo de Oficiais de Justiça por Vara do Trabalho está em desalinhamento com os artigos 150 e 151 do CPC vigente.

Prossegue argumentando que, em relação às Varas do Trabalho que possuem Central de Mandados, a Resolução nº 63/2010 do CSJT sequer estabelece um limite.

Alega, ainda, que a não fixação de um limite mínimo de oficiais de justiça implica em contrariedade aos princípios da eficiência e do concurso público, positivados no caput e no inciso II do artigo 37 da Constituição da República, respectivamente, na medida em que estimula o desvio de outros servidores pela Administração com o objetivo de dar vazão ao trabalho dos oficiais.

Postula, dessa forma, a aplicação analógica do Anexo III da Resolução CSJT nº 63/2010 para a fixação de um quantitativo mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais por Vara do Trabalho. Sucessivamente, requer o estabelecimento dos seguintes parâmetros: (i) um limite de 1 (um) a 2 (dois) oficiais de justiça nas varas com até 1.000 (mil) processos e, (ii) nas varas com mais de 1.000 (mil) processos, um limite de 2 (dois) a 3 (três) oficiais, sem prejuízo da fixação de um número superior nos casos em que a demanda exigir.

Ao exame.

Eis o teor do artigo 7º, caput e parágrafo único, da Resolução nº 63/2010 do CSJT:

Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, e as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 77, de 13 de maio de 2011 e alterada pela Resolução CSJT nº 169, de 26 de abril de 2016) Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 160, de 27 de novembro de 2015 e alterada pela Resolução CSJT nº 169, de 26 de abril de 2016) (destaquei).

Conforme se infere da transcrição do dispositivo da Resolução nº 63/2010 do CSJT questionada, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho buscou otimizar o funcionamento das Varas do Trabalho, estipulando um número máximo de oficiais de justiça por Juízo, dependendo da distribuição de processos recebida, atribuindo, ainda, aos Tribunais Regionais a fixação de um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça nas Centrais de Mandados.

Ao contrário do alegado pela parte Requerente, o atual Código de Processo Civil não prejudica a redação do artigo 7º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, na medida em que a aplicação do processo comum no Processo do Trabalho é norteada pelos artigos 769 da CLT e 15 do CPC, ocorrendo de forma subsidiária e desde que não haja incompatibilidade com o ordenamento jurídico trabalhista.

Penso que a dinâmica de uma Vara do Trabalho é diversa dos Juízos da Justiça Comum, sendo excessivo o requisito de fixar um limite mínimo de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados nas Varas do Trabalho ou nas Centrais de Mandados, nos mesmos moldes do Anexo III da Resolução nº 63/2010 ou do proposto à fl. 21 do sequencial nº 1.

Nesse sentir, concluo que os artigos 150 e 151 do CPC vigente não prejudicam a redação do artigo 7º da Resolução nº 63/2010, pois inaplicáveis, de forma literal, no Processo do Trabalho.

Por sua vez, entendo que a redação do dispositivo impugnado da Resolução nº 63/2010 do CSJT, ao estabelecer apenas um número máximo de



oficiais de justiça, de acordo com a distribuição do Juízo Trabalhista, buscou dar máxima efetividade ao princípio da eficiência, pois permite a cada Tribunal Regional estabelecer o número de oficiais de justiça por Juízo Trabalhista, de acordo com a demanda da Vara do Trabalho e com o quadro de servidores ocupantes do cargo de oficial de justiça, desde que não extrapole o número máximo previsto na Resolução.

A mesma inteligência deve ser aplicada ao parágrafo único do artigo 7º da Resolução nº 63/2010 do CSJT, já que, ao criar uma central de mandados, a Corte Regional utiliza como parâmetros o número de Juízos a serem atendidos, a distribuição total de processos naquela região e a real demanda dos Oficiais de Justiça.

Nesse sentir, não se visualiza contrariedade ao princípio da eficiência com a atual redação do dispositivo impugnado da Resolução nº 63/2010 do CSJT.

Por derradeiro, penso que não há como presumir que a Resolução nº 63/2010 do CSJT, ao não fixar um número mínimo de oficiais de justiça, incentiva a inobservância do princípio do concurso público consolidado no inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

A ausência de um número mínimo de oficiais de justiça por Juízo Trabalhista não implica em uma autorização para se desviar servidores de outros cargos na função de oficial de justiça, sendo passível eventual distorção de correção por meio dos remédios jurídicos disponíveis no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pleitos formulados no presente procedimento de pedido de providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências e, no mérito, julgar improcedentes os pleitos formulados.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-A-0013051-63.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Emmanoel Pereira
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Nos termos do artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal, cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. Considerando os parâmetros técnicos ofertados pela Assessoria de Controle e Auditoria deste CSJT, cabe determinar que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região observe as recomendações traçadas no referido trabalho, homologando-se o resultado final da auditoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Agravo nº CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na área de gestão de pessoas, consoante o ATO nº 266/2016 - CSJT.GP.SG.

Realizados os trabalhos de inspeção no período de 28.8.2017 a 1º.9.2017, foi enviado ao TRT da 2ª Região as constatações da auditoria, sendo aberto o prazo para manifestação de 30 (trinta) dias, acerca dos 14 (quatorze) pontos levantados pela equipe técnica do CSJT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região prestou informações e justificativas em relação aos fatos apurados.

A Assessoria de Controle e Auditoria apresentou Relatório Final de Auditoria, solicitando o encaminhamento do trabalho ofertado ao Exmo.

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O Ministro Presidente do CSJT determinou as seguintes providências: i) distribuição do feito no âmbito do Conselho; e ii) oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para informa-lo da autuação e distribuição do processo destinado à apreciação da auditoria realizada naquela Corte, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Nos termos dos artigos 6, inciso IX, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conheço da presente auditoria.

II - MÉRITO.

Conforme relatado, trata-se de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O relatório preliminar do trabalho de auditoria foi encaminhado à Corte Regional que prestou informações e justificativas em relação aos fatos apurados.

Examinando as justificativas do Tribunal Regional, a Assessoria de Controle e Auditoria apresentou relatório final, nos seguintes termos:

2 - ACHADO DE AUDITORIA

2.1 - Ausência de Plano de Gestão de Pessoas

2.1.1 - Situação encontrada:

Verificou-se que o TRT da 2ª Região não implantou Plano de Gestão de Pessoas no âmbito do Regional.

No âmbito do Poder Judiciário, a Resolução CNJ n.º 240/2016, editada em setembro/2016, dispôs sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas e estabeleceu, como diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas, a instituição e a execução de Plano Estratégico de Gestão de Pessoas.

A norma estabelece que o plano deve estar alinhado às diretrizes da Política de Gestão de Pessoas (Resolução CNJ n.º 240/2016), bem como ao planejamento estratégico nacional do Poder Judiciário e institucional do órgão. Define, ainda, que o plano deve conter objetivos, indicadores, metas e planos de ação específicos.

Resolução CNJ n.º 240/2016

Art. 4º São diretrizes para o planejamento das ações relacionadas à gestão de pessoas:

I - instituir e executar plano estratégico de gestão de pessoas, alinhado ao planejamento estratégico nacional do Poder Judiciário e institucional do órgão, bem como às diretrizes desta Política, com objetivos, indicadores, metas e planos de ação específicos;

II - garantir que os responsáveis pela área de gestão de pessoas participem efetivamente do planejamento, da execução e do aprimoramento da estratégia do órgão;

III - assegurar a gestão participativa, com a integração de representantes de magistrados e servidores nos grupos gestores;

IV - zelar pela instituição e pela manutenção de carreiras que permitam progressão remuneratória e desenvolvimento do servidor ao longo da vida profissional;

V - fomentar o compartilhamento da experiência, a deliberação coletiva e a cooperação vertical, horizontal e transversal;

VI - garantir os recursos necessários ao cumprimento dos objetivos da gestão de pessoas, como pessoal, orçamento, mecanismos organizacionais, infraestrutura e tecnologia da informação;

VII - instituir e manter carreiras que permitam progressão remuneratória e desenvolvimento do servidor ao longo da vida profissional, zelando para que não haja distinção entre carreiras de servidores de diferentes graus de jurisdição;

VIII - criar e fortalecer mecanismos que estimulem o desenvolvimento e a retenção dos talentos;

IX - dimensionar, distribuir e avaliar a força de trabalho a partir do estabelecimento de critérios de análise da produção que contemplem as competências requeridas, a variabilidade das condições de atuação, as necessidades do órgão e dos serviços prestados à sociedade, a otimização das quantidades de atos realizados em relação ao grau de atingimento dos fins jurídicos e metajurídicos da jurisdição. (negritou-se)

No mesmo sentido, por ocasião da primeira edição do levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, em 2013, com o objetivo de avaliar a situação da governança e da gestão de pessoas em organizações da Administração Pública Federal, a Corte de Contas recomendou que os órgãos estabelecessem formalmente os objetivos, os indicadores e as metas especificamente para a gestão de pessoas, tanto quanto os mecanismos para acompanhamento pela alta administração.

Acórdão 3.023/2013-TCU-Plenário

9.1. recomendar:

9.1.1. ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho Nacional do Ministério Público, à Secretaria de Gestão Pública e à Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste Acórdão, orientem as unidades sob sua jurisdição sobre a necessidade de:

9.1.1.1 em atenção aos princípios da transparência e da prestação de contas, estabelecer formalmente: (i) objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; (ii) indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio, (iii) metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; (iv) mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas; (negritou-se)

Em 2015, após auditoria em dezessete organizações públicas com vistas a avaliar a governança e a gestão de pessoas em órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o TCU, por meio do Acórdão 2.212/2015-TCU-Plenário, recomendou ao Poder Judiciário a realização de planejamento de gestão de pessoas, conforme transcrição a seguir.

Acórdão 2.212/2015-TCU-Plenário

9.1. recomendar, com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RITCU, art. 250, inciso III, ao Conselho Nacional de Justiça (§ 4º do art. 103-B da Constituição Federal) que:

9.1.1. adote ações para que as unidades sob sua jurisdição realizem planejamento da gestão de pessoas, que deverá estar alinhado à estratégia organizacional, assegurar a definição de metas para a área e ações necessárias para alcançá-las e abranger as principais funções de recursos humanos; (negritou-se)

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 358/2017-TCU-Plenário, que decorreu do levantamento realizado em 2016 com o objetivo de avaliar a situação da governança e da gestão de pessoas em organizações da Administração Pública Federal, ressalta a importância do planejamento da gestão de pessoas.

Acórdão 358/2017-TCU-Plenário

73. A falta de planejamento gera o risco de que algumas funções de gestão de pessoas estejam gerando resultados abaixo do esperado. A organização que não estabelece os objetivos para cada função de gestão de pessoas gera uma vulnerabilidade para avaliar resultados e corrigir eventuais distorções de rumos.

74. A elaboração de planejamento de gestão de pessoas para todas as funções envolvidas tem o objetivo de maximizar a contribuição de cada função para a consecução dos objetivos da área de gestão de pessoas e da estratégia organizacional.

75. É de fundamental importância que seja desenvolvido um plano que não apenas preveja como serão alocados os recursos disponíveis no ano, mas que defina estratégias na área de pessoal para suportar os objetivos de longo prazo da organização dispostos em seu plano estratégico [...].(negritou-se)

O TRT da 2ª Região, assim como os demais jurisdicionados que participaram dos levantamentos de 2013 e 2016 realizados pelo TCU, recebeu relatório individualizado com a avaliação do Regional.

Ao ser questionado sobre as medidas adotadas após os mencionados levantamentos realizados pelo TCU, que resultaram na apuração do índice IgovPessoas, o TRT informou que, em relação aos resultados apurados no último levantamento, a Administração instaurou o Processo Administrativo TRT2 n.º SGP 12/2017 com o fito de analisar o indicador.

Efetivamente, o referido processo administrativo foi instaurado em 24/5/2017, e nele autuados os documentos relativos ao 2º levantamento de Governança e Gestão de Pessoas - Ciclo 2016 - TCU. Na mesma data, foi encaminhado à Coordenadoria de Planejamento de Gestão de Pessoas para que, em 30 dias, fosse apresentada minuta de Plano de Ação para o aperfeiçoamento da governança e da gestão de pessoas do TRT da 2ª Região; no entanto, até o encerramento das atividades in loco da auditoria, 1º/9/2017, não foi formalizada nenhuma proposta para adoção das recomendações do Tribunal de Contas da União.

2.1.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região esclareceu que se coaduna às ponderações da auditoria, reforçando que se alinha às estratégias do Poder Judiciário e da Justiça do Trabalho no sentido de buscar o caráter estratégico da Gestão de Pessoas no Órgão.

Em relação à confecção do plano de ação, o TRT solicitou a concessão do prazo de 180 dias, tendo em vista a necessidade de aprovação interna em diversos níveis.

2.1.3 - Análise:

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação.

Para tanto, o TRT solicitou a ampliação do prazo inicialmente proposto, de 120 dias,, por ocasião da apresentação do Relatório de Fatos Apurados ao TRT para manifestação prévia.

Esta Unidade de Auditoria entende que a elaboração de um efetivo Plano de Gestão de Pessoas, para que venha a retratar a real situação do órgão e propor medidas que efetivamente contribuam para a melhoria da gestão de pessoas, requer estudo e participação de todas as áreas envolvidas, pelo o que está de acordo com a concessão do prazo solicitado.

#### 2.1.4 - Objetos analisados:

• Documentos encaminhados pelo TRT em resposta às RDI CCAUD n.º 80 e 96-C.

#### 2.1.5 - Critérios de auditoria:

• Resolução CNJ n.º 240/2016, art. 4º.

• Acórdãos TCU n.os 3.023/2013, 2.212/2015 e 358/2017, todos do Plenário.

#### 2.1.6 - Evidências:

• Ausência de Plano Diretor de Gestão de Pessoas no âmbito do TRT da 2ª Região, atestada em resposta ao Item 1 da RDI CCAUD n.º 87/2017.

#### 2.1.7 - Causas:

• Falta de priorização da ação de formulação e aprovação do Plano de Gestão de Pessoas no TRT.

#### 2.1.8 - Efeitos:

• Falhas de Governança na Gestão de Pessoas;

• Possibilidade de dano à Gestão de Pessoas.

#### 2.1.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 2ª Região a cumpri-las plenamente.

#### 2.1.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que elabore, em até 180 dias, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do Órgão, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio, metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas.

#### 2.2 - Inconsistências na progressão funcional de servidores

##### 2.2.1 - Situação encontrada:

Em análise amostral, detectaram-se 110 ocorrências de progressões e promoções funcionais de servidores do TRT da 2ª Região em data indevida, em virtude da inobservância à suspensão da contagem do interstício de 365 dias quando o servidor não se encontrava em efetivo exercício no cargo.

Nos casos apontados, verificou-se que não foram considerados os períodos em que os correspondentes servidores não estavam em efetivo exercício, como faltas injustificadas, licença para tratamento da própria saúde que superaram 720 dias ao longo do tempo de serviço, licenças para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor que excederam a 30 dias em período de 12 meses e licenças para trato de interesses particulares.

Quanto ao desenvolvimento na carreira, a Lei n.º 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, estabelece, como requisito para a progressão funcional, o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento.

Lei n.º 11.416/2006

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho. (grifo nosso)

O Anexo IV da Portaria Conjunta n.º 1/2007 — de 7/3/2007, editada em conjunto pelos egrégios STF, CNJ, STJ, CJF, TST, CSJT, STM e TJDFT —, ao regulamentar o aludido dispositivo legal, dispõe:

Portaria Conjunta n.º 1/2007

Art. 2º A progressão funcional consiste na movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe.

Parágrafo único. A progressão funcional ocorrerá anualmente, na data em que o servidor completar o interstício de um ano no padrão em que estiver posicionado.

Art. 3º Terá direito à progressão funcional o servidor que apresentar desempenho satisfatório em processo de avaliação específico, estabelecido em regulamento de cada órgão.

Parágrafo único. Entende-se como desempenho satisfatório o resultado igual ou superior a setenta por cento da pontuação máxima da escala a ser elaborada pelo órgão, considerando-se as avaliações de desempenho funcional realizadas.

Art. 4º A avaliação para fins de progressão funcional abrangerá cada período de doze meses de exercício no cargo, durante os quais será acompanhada a atuação do servidor em relação a fatores de desempenho, previstos em regulamento de cada órgão, tais como:

I - iniciativa;

II - trabalho em equipe;

III - comunicação;

IV - autodesenvolvimento;

V - competência técnica;

VI - relacionamento interpessoal.

Parágrafo único. A progressão funcional do servidor em estágio probatório observará os critérios de avaliação desse estágio previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União. (grifo nosso)

Em relação ao cômputo do interstício de um ano, a norma estabelece que fica suspensa a contagem dos 365 dias nos casos das licenças por motivo de doença em pessoa da família, por motivo de afastamento do cônjuge por prazo indeterminado e sem remuneração, para o serviço militar, para atividade política, para tratar de interesses particulares, para o desempenho de mandato classista, para exercício de mandato eletivo, para estudo ou missão no exterior e para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual, bem como nas hipótese de participação em curso de formação e de faltas injustificadas.

Portaria Conjunta n.º 1/2007

Art. 8º O interstício para a progressão funcional e a promoção será computado em períodos corridos de 365 dias, da data em que completou o último interstício aquisitivo, ficando suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos artigos 83, 84, § 1º, 85, 86, 91, 92, 94, 95 e 96 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e faltas injustificadas ao serviço, sendo retomado a partir do término do impedimento.

Parágrafo único. Ao final da licença ou do afastamento, a contagem de tempo para completar o interstício será reiniciada na data em que o servidor retornar ao efetivo exercício. (grifo nosso)

No que se refere à licença por motivo de doença em pessoa da família, vale ressaltar as alterações promovidas no art. 103, II, da Lei n.º 8.112/1990 pela Medida Provisória n.º 479/2009, publicada em 30/12/2009 e, posteriormente, pela Lei n.º 12.269/2010:

Lei n.º 8.112/1990

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a trinta dias em período de doze meses. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Verifica-se, portanto, que, em 2009, com a edição da Medida Provisória nº 479, houve a exclusão da hipótese de se contar, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, os 30 primeiros dias de licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor em período de 12 meses.

Dessa forma, tendo em vista a hierarquia normativa do Direito Pátrio, entende-se que esse período não deva ser excluído da contagem dos 365 para fins de progressão e promoção na carreira. Portanto, são suspensos da contagem do período de interstício os dias de licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor que excederem a 30 dias em período de 12 meses.

No mesmo sentido, verifica-se que a Licença para tratamento da própria saúde também apresenta hipótese em que não é considerada como de efetivo exercício, computada apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, in verbis:

Lei n.º 8.112/1990

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

[...]

VIII - licença:

[...]

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifou-se)

Nesses termos, serão considerados como efetivo exercício os 720 primeiros dias de licença para tratamento da própria saúde do servidor. Essa contagem se estende ao longo do tempo de serviço público federal. Portanto, os dias que excederem a esse quantitativo, não sendo de efetivo exercício e contando apenas para aposentadoria e disponibilidade, devem ser suspensos na contagem dos 365 dias para progressão e promoção funcional.

Dos afastamentos previstos no art. 81 da Lei n.º 8.112/1990 não se encontram listados, entre aqueles considerados como de efetivo exercício (art. 102), as licenças não remuneradas por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, e as licenças para tratar de interesses particulares.

No que se trata das faltas, o parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/1990 dispõe que apenas as faltas justificadas serão consideradas como efetivo exercício. Assim, conclui-se que aquelas sem motivo justificado não são computadas como dias de efetivo exercício, in verbis:

Lei n.º 8.112/1990

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício. (grifo nosso)

A jurisprudência do CSJT, STJ e TCU seguem o entendimento de que, para fins de contagem do interstício de 365 dias para progressão/promoção funcional, é computado apenas o período de efetivo exercício.

Em manifestação à consulta CSJT-Cons-48521-05.2010.5.90.0000, por meio da qual o TRT da 12ª Região questiona sobre os procedimentos que se devem adotar para a avaliação de desempenho de servidor que se encontre em licença para tratamento da própria saúde ou em licença gestante, para fins de progressão ou promoção funcional ou para a aquisição de estabilidade, o relator Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, em seu relatório, explica nos seguintes termos:

Percebe-se que também a progressão e a promoção funcional encontram-se condicionadas, dentre outros aspectos, (1) à aprovação na avaliação de desempenho e (2) ao efetivo exercício durante certo período: no caso de progressão, o cumprimento do interstício de um ano no padrão em que o servidor estiver posicionado, e no caso de promoção, o interstício de um ano após a progressão funcional para o último padrão da classe anterior.

[...]

Os referidos dispositivos, como visto, conferem aos servidores em gozo de licença gestante ou de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, todos os efeitos inerentes ao efetivo exercício de suas funções, inclusive, no meu entender, no tocante ao cômputo do tempo para efeito de aquisição da estabilidade e para a progressão e promoção funcional.

No mesmo sentido, posiciona-se o Tribunal de Contas da União. Por meio do Acórdão n.º 1.528/2008, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, ao analisar a Tomada de Contas do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, apontou irregularidades quanto à contagem de tempo de efetivo exercício para fins de progressão e promoção na carreira. Na ocasião, constatou-se que o órgão não procedia ao desconto dos dias sem efetivo exercício para contagem do período requerido para progressão funcional.

Em vista da ocorrência, determinou-se a correção das progressões funcionais e o respectivo desconto do valor monetário relativo ao período em que o servidor esteve afastado. Abaixo, segue transcrita parte do voto do relator.

Acórdão TCU n.º 1528-2015/08, Primeira Câmara

20. Vê-se, portanto, que o ATO GP/DGCA n. 27/2003, na forma em que está disposto no art. 15, incisos I e IV, ao considerar os citados afastamentos até 90 dias como de efetivo exercício, está inovando no mundo jurídico, demonstrando haver patente ilegalidade. Dessa forma, deve ser determinada ao TRT-24ª Região, a retificação do referido ato, suprimindo a expressão "por mais de 90 (noventa) dias" contida no caput do art. 15, para que os afastamentos oriundos de licença para tratar de assuntos particulares e de licença por motivo de doença da família não sejam considerados para os efeitos de promoção ou progressão funcional de servidores, independentemente do período concedido.

21. Confirmada a sua ilegalidade, a fim de manter coerência jurídica, deve ser dado efeito ex tunc à decisão do TCU, determinando-se a correção de todas aquelas progressões funcionais em que houve contagem de tempo de serviço na forma disposta no art. 15 do Ato n. 27/2003, de modo a que seja efetuado o desconto do valor monetário da progressão correspondente ao período em que o servidor manteve-se de licença (doença em pessoa da família ou para tratar de interesses particulares). (grifo nosso)

Ressalva seja feita para o fato, anteriormente citado, de que, à época da referida decisão, a Lei n.º 8.112/1990 ainda não considerava como de efetivo exercício os trinta primeiros dias de licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor em período de 12 meses, motivo pelo qual deliberou a Corte de Contas pela exclusão de todo o período de licença por motivo de doença da família. Reforça-se que essa licença não se enquadrava no rol dos afastamentos considerados como de efetivo exercício, ao teor das disposições do art. 102 da citada lei.

Como asseverado no início, verificaram-se 110 ocorrências de progressões e promoções funcionais em inobservância aos períodos de suspensão

da contagem do interstício de 365 dias em casos de:

- falta injustificada;
- licença para tratamento da própria saúde superior a 720 dias ao longo do tempo de serviço do servidor;
- licença para tratamento de pessoa da família superior a trinta dias em período de doze meses; e
- licença para tratar de interesses particulares.

Constatou-se que as ocorrências não são sistêmicas, ou seja, entre a amostra analisada, constataram-se casos em que a data de progressão informada pelo TRT está em conformidade, tendo sido adiada conforme o número de dias sem efetivo exercício do servidor. Tal fato retrata que o processo de trabalho não está automatizado e não possui controles internos suficientes para garantir a exatidão do procedimento.

Constatou-se, ainda, que a situação é recorrente. O quadro apresentado a seguir reporta as constatações detectadas a partir dos testes de auditoria realizados sobre a amostra selecionada, devendo o TRT da 2ª Região realizar uma revisão geral das progressões realizadas nos últimos 5 anos.

Outra questão a ser ressaltada é a natureza cumulativa da ocorrência ora apontada. Nesse sentido, a progressão em data indevida em determinado ano reverbera nas futuras progressões funcionais do mesmo servidor, gerando sucessivas inconsistências.

As constatações da auditoria foram reportadas no quadro a seguir:

(...)

#### 2.2.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região informa que, em relação aos casos apontados pela auditoria, realizou-se levantamento detalhado - caso a caso - para aferir as causas das inconsistências apontadas.

Informa que, após a análise, o TRT procederá aos ajustes nos cadastros dos servidores que se encontram em Padrão/Classe inadequados, assim como o aprimoramento dos controles internos no processo de trabalho, conforme proposto pela equipe de auditoria do CSJT.

O Regional registra, por oportuno, que a evolução do Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGEP JT poderá contribuir com o aprimoramento dos mecanismos de controle, principalmente em relação à maior automatização para controle dos prazos, com regras de negócio que prevejam os descontos dos dias de afastamento, nos termos da legislação vigente.

Assente que os apontamentos ocorridos durante a auditoria reforçam essa necessidade e que motivam o encaminhamento de solicitações de desenvolvimento/ajustes no sistema.

Finalmente, pondera que, tendo em vista que existem 3.794 servidores passíveis de progressão/promoção no Tribunal, solicita a concessão do prazo de 180 dias para que se possa proceder à revisão das progressões funcionais realizadas nos últimos 05 anos.

#### 2.2.3 - Análise:

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação.

Para tanto, o TRT solicitou a ampliação do prazo inicialmente proposto, por ocasião da apresentação do Relatório de Fatos Apurados ao TRT para manifestação prévia.

Esta Unidade de Auditoria entende por conceder o prazo proposto pelo TRT da 2ª Região.

#### 2.2.4 - Objetos analisados:

- Base de dados dos servidores encaminhada pelo TRT.

#### 2.2.5 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 11.416/2006, art. 9º;
- Lei n.º 8.112/1990 art. 44, art. 102, VIII, b e art. 103, II e VII;
- Portaria Conjunta n.º 1/2007, arts. 2º e 8º;
- Processo CSJT-Cons-48521-05.2010.5.90.0000;
- Acórdão TCU n.º 1528/2015 - Primeira Câmara.

#### 2.2.6 - Evidências:

- Relatório de inconsistências em progressões funcionais por desconsiderar períodos sem efetivo exercício.

#### 2.2.7 - Causas:

- Ausência de rotina sistematizada para progressão funcional;
- Ausência ou falhas nos mecanismos de controle interno que garantam a desconsideração dos dias sem efetivo exercício dos servidores no cálculo da progressão funcional.

#### 2.2.8 - Efeitos:

- Falha no cadastro de pessoal;
- Dano ao erário.

#### 2.2.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 2ª Região a cumpri-las plenamente.

#### 2.2.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que, em até 180 dias:

1. realize a revisão das progressões funcionais realizadas nos últimos 5 anos;
2. proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados;
3. proceda à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e à ampla defesa;
4. aprimore os controles internos no processo de trabalho de progressão e promoção funcional, de forma a garantir que os períodos não considerados como de efetivo exercício previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 sejam desconsiderados do cômputo dos dias necessários à progressão e promoção funcionais.

#### 2.3 - Promoção na carreira sem observar o requisito de 80 horas de treinamento da classe anterior

##### 2.3.1 - Situação encontrada:

Foram identificadas três promoções funcionais de servidores que não possuíam o mínimo de oitenta horas-aula de capacitação no momento em que foram promovidos para as suas respectivas classes.

Quanto ao tema, a Lei n.º 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prevê a participação em curso de aperfeiçoamento como um dos pré-requisitos para a promoção na carreira do servidor.

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º O desenvolvimento dos servidores nos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

[...]

§2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício

de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente, pelo órgão, na forma prevista em regulamento. (sublinhamos)

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional De Justiça, os Tribunais Superiores, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios regulamentaram esse e outros dispositivos da Lei n.º 11.416/2006 por meio da Portaria Conjunta n.º 1, de março de 2007.

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2007

ANEXO IV

Seção III

Da Promoção

Art. 6º Terá direito à promoção o servidor que:

I - apresentar desempenho satisfatório no processo de avaliação a que alude o art. 3º;

II - participar, durante o período de permanência na classe, de conjunto de ações de treinamento que totalizem o mínimo de oitenta horas de aula, oferecido, preferencialmente, pelo órgão. (sublinhamos)

Desse modo, ficou condicionada a promoção do servidor do Poder Judiciário à participação em ações de treinamento que somem 80 horas. No entanto, em três ocorrências, ficou evidenciado o descumprimento do dispositivo normativo, conforme apontado no quadro a seguir.

(...)

2.3.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região afirma que os três casos relatados serão sanados por meio da instauração de processos administrativos com o fito de ser efetivada a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente em virtude de promoção equivocada de servidor.

O TRT aduz que a evolução do Sistema de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho - SIGPEP contribuirá com o aprimoramento dos mecanismos de controle, principalmente em relação à maior automatização para controle dos prazos, com regras de negócios que prevejam os descontos dos dias de afastamento, nos termos da legislação vigente. Os apontamentos ocorridos durante a auditoria reforçam essa necessidade e motivam o encaminhamento de solicitações de desenvolvimento/ ajustes no sistema.

2.3.3 - Análise:

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria, e mostra-se orientado a cumprir a revisar seus procedimentos administrativos.

Nesse sentido, mister se faz apresentar ao CSJT propostas de encaminhamento para assegurar efeito vinculante aos saneamentos das ocorrências apontadas.

2.3.4 - Objetos analisados:

- Base de dados de cadastro de servidores;
- Tabela de Histórico de Progressões dos servidores;
- Base de dados de ações de treinamentos de servidores.

2.3.5 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 11.416/2006, art. 9º;
- Portaria Conjunta CNJ/CSJT/TST n.º 1/2007, Anexo IV, art. 6º.

2.3.6 - Evidências:

- Relatório de histórico de progressões funcionais extraído do SIGEP;
- Relatório de Cursos Averbados extraído do SIGEP.

2.3.7 - Causas:

- Falha nos controles internos relativos ao processo de trabalho de promoção na carreira.

2.3.8 - Efeitos:

- Dano ao erário.

2.3.9 - Conclusão:

Ante o exposto, considerando que a irregularidade apontada pela auditoria ocasionou dano ao erário na medida em que os servidores obtiveram um acréscimo remuneratório originado da alteração indevida de classe funcional, faz-se necessário não apenas a retificação no cadastro funcional, mas também a reposição ao Erário dos valores pagos indevidamente.

2.3.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que, em 180 dias:

1. realize a revisão das promoções funcionais realizadas nos últimos 5 anos;
2. proceda aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontram em Padrão/Classe inadequados;
3. proceda à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da promoção indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
4. aprimore os controles internos no processo de trabalho de promoção funcional, de forma a garantir que seja observado o cumprimento do requisito de oitenta horas-aula de treinamento na classe anterior previsto na Lei n.º 11.416/2006 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007.

2.4 - Averbação de tempo de serviço de atividade advocatícia para fins de aposentadoria sem a respectiva comprovação de contribuição ao INSS.

2.4.1 - Situação encontrada:

Em análise amostral realizada, foram identificados 82 registros de averbação de tempo de serviço prestados à Ordem de Advogados do Brasil (OAB) sem a correspondente certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atestando o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

A constatação ora apontada acarreta, por um lado, pagamentos indevidos de abono de permanência a magistrados e, por outro, concessões indevidas de aposentadoria.

(...)

A Carta Constitucional disciplinou que o Regime de Previdência possui caráter contributivo, de tal forma que o tempo de contribuição é contado para efeito de aposentadoria e o valor dos proventos será calculado a partir das remunerações utilizadas como base para as contribuições. Saliente-se, ainda, que o § 10 do art. 40 da CF/88 vedou expressamente o tempo fictício.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§9º - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...] (grifos nossos)

O abono de permanência é tratado no § 19 do mesmo artigo constitucional.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988

§19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos)

Quanto ao tema sob análise, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada na Decisão n.º 504/2001-Plenário e nos Acórdãos n.os 2.636/2008 e 2.229/2009, ambos do Plenário, é no sentido de que os tempos de serviço somente poderão ser averbados para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, in verbis:

ACÓRDÃO/TCU N.º 504/2001 - PLENÁRIO

Os documentos hábeis para a comprovação do tempo de advocacia para fins de aposentadoria, nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 35/79 e da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, são a declaração fornecida pela OAB e a certidão expedida pelo INSS, comprovando o pagamento da contribuição previdenciária. (grifo nosso)

ACÓRDÃO/TCU N.º 2.3636/2008 - PLENÁRIO

O tempo de serviço prestado por magistrado à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, como membro de diretoria de órgão da OAB ou como conselheiro, constitui tempo de serviço público, conforme a definição contida no art. 48 da Lei nº 8.906, de 1994, mas somente poderá ser computado como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, se as respectivas contribuições previdenciárias forem efetuadas, haja vista os termos da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e da Decisão nº 504/2001-TCU-Plenário. (grifo nosso)

ACÓRDÃO/TCU N.º 2.229/2009 - PLENÁRIO

O tempo de exercício de advocacia por magistrado (como profissional autônomo), inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, não constitui tempo de serviço público, podendo, contudo, ser computado para fins de aposentadoria, nas hipóteses expressamente indicadas no item 8.1.1 da Decisão 504/2001-TCU-Plenário, desde que comprovada a respectiva contribuição previdenciária, na forma do item 8.1.2 da mesma decisão. (grifo nosso)

Cabe destacar que foram julgados ilegais pelo Tribunal de Contas da União três atos de concessão de aposentadoria de magistradas do TRT da 2ª Região, que computavam tempos de serviço à OAB sem a respectiva certidão de contribuição ao INSS (Acórdãos n.º 4359-10/2016 e n.º 1.138/2017, da 2ª Câmara).

Nessas oportunidades, o TCU determinou ao TRT da 2ª Região que cessasse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados. Às magistradas, facultou que solicitassem nova aposentadoria com proventos proporcionais calculados pelas remunerações utilizadas como base para as contribuições, ou que comprovassem o recolhimento previdenciário do tempo prestado no exercício da advocacia ou que retornassem à ativa. Acórdão n.º 4.359/2016-2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria à Vera Maria Alves Cardoso (150.952.898-90), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. oriente a Senhora Vera Maria Alves Cardoso que ela poderá adotar uma das seguintes opções:

9.3.2.1. comprovar o recolhimento previdenciário de pelo menos 9 anos, 6 meses e 1 dia do tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, com o objetivo de manter-se aposentada com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.3.2.2. retornar à atividade, para completar o tempo que lhe resta para a aposentadoria compulsória, fato que viabilizará uma aposentadoria com proventos proporcionais (23/30), calculados pelas remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição Federal;

9.3.3. comunique a interessada cujo ato foi considerado ilegal do teor desta decisão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos. (grifos nossos)

Acórdão n.º 1.138/2017-2ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais aos ato de concessão de aposentadoria em favor de Elisabeth Corrêa e Maria Stella Malagodi, com fundamento no art. 71, III, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos aos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. oriente Elisabeth Corrêa no sentido de que ela deve optar por:

9.3.3.1. comprovar o recolhimento previdenciário do tempo de, ao menos, 1 ano, 7 meses e 4 dias no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada com base no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003;

9.3.3.2. solicitar a nova aposentadoria com proventos proporcionais (28/30), calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 e na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; ou

9.3.3.3. retornar à atividade para complementar o tempo faltante, segundo as regras de aposentadoria atualmente vigentes;

9.3.4. oriente Maria Stella Malagodi no sentido de que ela deve optar por:

9.3.4.1. comprovar o recolhimento previdenciário de todo o seu tempo prestado no exercício da advocacia, visando a manter-se aposentada, com base no art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); ou

9.3.4.2. solicitar a nova aposentadoria, com proventos proporcionais (10/30), calculados com base no subsídio do cargo em que se deu a aposentadoria, nos termos do art. 40, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998); ou 9.3.4.3. solicitar a nova aposentadoria com base em outra regra vigente, alertando que será obrigatória a comprovação do recolhimento previdenciário, caso deseje computar o tempo prestado no exercício da advocacia ou na função de solicitador acadêmico; (grifos nossos) O CSJT, ao analisar a matéria, concluiu que, quanto ao exercício da advocacia, mesmo em relação ao período anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998, são devidos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias respectivas. Segue transcrição da decisão proferida em 30/9/2016.

PROCESSO Nº CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000

C/J PROC. Nº CSJT-PP-10397-07.2016.5.90.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO. TRT DA 12ª REGIÃO. [...] MAGISTRADOS TRABALHISTAS. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ESTAGIÁRIO OU ADVOGADO SEM COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RESPECTIVAS. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. IMPOSSIBILIDADE. Desde sua instituição legal o estágio remunerado não gera vínculo de emprego e, portanto, seu exercício não implica em cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Quanto ao exercício da advocacia, e para aquela mesma finalidade, mesmo em relação ao período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, são devidos os recolhimentos relativos às contribuições previdenciárias respectivas, não se aplicando, na hipótese, o art. 4º da aludida Emenda Constitucional, nem o art. 40 da Constituição Federal de 1988, mas sim seu art. 202, § 2º, na redação original, e também o art. 201, § 9º, com redação da EC nº 20/1998, os quais preveem, como regra de compensação entre os vários regimes previdenciários (públicos e privado), em aposentadoria, a contagem recíproca de tempo de contribuição. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos administrativos aos quais se nega provimento, esclarecendo-se que a decisão recorrida não pode implicar em restituição de valores recebidos de boa-fé pelos magistrados recorrentes, conforme Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (grifo nosso)

2.4.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação, TRT da 2ª Região alega que desde 2014 não averba tempo de serviço de atividade advocatícia para fins de aposentadoria sem a respectiva contribuição de INSS, à exceção dos beneficiários da decisão proferida n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, em trâmite na 6ª Vara Federal de Brasília.

Ressalta que os dados referentes a tempo de serviço dos magistrados foram registrados conforme finalidade e fundamento legal da época do deferimento. Acrescenta que o trâmite do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400 será acompanhado pelas unidades competentes do Regional até o seu trânsito em julgado e, havendo alteração na decisão proferida, adotará as medidas cabíveis.

Segue informando que irá propor os seguintes pontos de melhoria no SIGEP, com o fito de aprimorar o controle referente às informações relativas à averbação de tempo de serviço de atividade advocatícia:

1. Criação de registro para identificar, separadamente, as finalidades das averbações e os períodos averbados. No caso da OAB, é certo dizer que não importa, atualmente, a finalidade em vista do pagamento do subsídio aos magistrados, embora, pagamentos de GATS tenham ocorrido anteriormente;

2. Criação de registro para identificar, de forma detalhada, se o período averbado tem comprovação de sua respectiva contribuição previdenciária, seja pelo próprio Órgão, pelo INSS, por Instituto de Previdência Estadual - Carteiras Autônomas (como o IPESP do Estado de São Paulo), etc;

3. Criação de registro para identificar situações precárias e/ou individualizadas (como a decisão proferida no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, por exemplo), visando à rápida adoção das medidas cabíveis, caso haja alteração em suas especificidades ou mesmo na decisão final da questão em litígio;

4. Criação de extrator de dados específico para averbações de tempo de serviço/contribuição, de forma que as unidades envolvidas pudessem montar relatórios com informações escolhidas, em formato ideal para dada situação. Os relatórios existentes hoje no SIGEP apresentam informações específicas, separadamente, exigindo sempre um trabalho manual para construir um panorama específico.

Por fim, conclui que será realizada uma análise mais apurada das informações constantes no item 7 da RDI CCAUD n.º 80/2017, registrando, em controle manual, os magistrados alcançados pelo decidido provisoriamente no Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, e outras situações que necessitem de saneamento. E, para aqueles magistrados não abrangidos pela decisão judicial, serão revisados a finalidade e o fundamento legal de eventual cômputo do tempo certificado pela OAB sem a respectiva contribuição previdenciária.

2.4.3 - Análise:

Verificou-se que, em virtude das decisões proferidas pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do Processo Judicial n.º 0003825-44.2015.4.01.3400, o TRT fica impossibilitado de desaverbar os tempos de exercício sem a devida comprovação de recolhimento previdenciário ao INSS.

PROCESSO N.º 0003825-44.2015.4.01.3400 - 6ª VARA - BRASÍLIA

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e julgo procedente o pedido na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar à Ré que, ao examinar os pedidos de concessão de aposentadoria dos associados das Autoras, compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais;

b) condenar a Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias daí advindas aos associados da Autora que se enquadrem em tal situação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 13.01.2010.

Sobre os valores apurados deverão incidir correção monetária, desde a data em que devidos, e juros de mora, a partir da citação, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tratando-se de ação coletiva, a presente condenação é genérica, sem a observância de situações particulares, de modo que os filiados deverão comprovar o enquadramento na situação fática que justificou a condenação da Ré quando do cumprimento de sentença.

O cumprimento de sentença poderá ser promovido pelos próprios filiados ou pela parte autora, devendo, em qualquer caso, englobar um máximo de 20 (vinte) servidores e ser atuada em nome de cada um dos exequentes/filiados, de forma a se evitar o pagamento em duplicidade e o tumulto processual.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais, em restituição, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 900/905: expeça-se ofício ao Tribunal de Contas da União - TCU, encaminhando-lhe cópia das decisões proferidas nos autos e da presente sentença. (Sentença expedida em 18/9/2017)

[...] b) rejeito as demais preliminares e defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que a Ré, relativamente aos associados abrangidos nesta demanda, compute o tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prova de pagamento das contribuições previdenciárias, sem prejuízo da análise dos demais requisitos legais necessários à concessão das aposentadorias requeridas. (Decisão de Antecipação de Tutela expedida em 19/12/2016)

Entretanto, considerando que a matéria não transitou em julgado, esta deve ser acompanhada pelo TRT até o deslinde final da questão, com a adoção das medidas cabíveis, conforme o caso.

2.4.4 - Objetos analisados:

•Mapa de tempo de serviço dos magistrados;



•Processos administrativos de averbação de Tempo de Serviço de Magistrados Ativos;

•Base de pagamentos dos magistrados e servidores.

2.4.5 - Critérios de auditoria:

•Acórdão TCU n.º 504/2001 - Plenário;

•Acórdão TCU n.º 2.3636/2008 - Plenário;

•Acórdão TCU n.º 2.229/2009 - Plenário;

•Acórdão TCU n.º 4.828/2016 - 2ª Câmara;

•Acórdão TCU n.º 4.829/2016 - 2ª Câmara;

•Acórdão CSJT-PP-10298-71.2015.5.90.0000.

2.4.6 - Evidências:

•Ausência de documentação comprobatória da contribuição ao INSS relativa ao tempo de atividade advocatícia, conforme atestado pelo TRT em resposta ao item 7 da RDI CCAUD n.º 80/2017.

2.4.7 - Causas:

•Desalinhamento do processo de trabalho de averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria com o regramento constitucional e a jurisprudência do TCU e do CSJT.

2.4.8 - Efeitos:

•Pagamento indevido de abono de permanência;

•Risco de irregularidade na aposentadoria;

•Dano ao erário.

2.4.9 - Conclusão:

Tendo em vista a jurisprudência do TCU e o entendimento do CSJT sobre a necessidade de comprovação de contribuição previdenciária para fins de averbação de tempo de serviço advocatício, mesmo anterior à EC 20/1998, e a decisão judicial nos autos do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, não transitada em julgado, que determinou o cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de prova de pagamento de contribuições previdenciárias, tem-se por necessário que o TRT da 2ª Região acompanhe o deslinde da questão, a fim de adotar tempestivamente as medidas cabíveis.

2.4.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a tutela de urgência então vigente e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário.

2.5 - Pagamento a aposentado ou pensionista que não realizou atualização cadastral

2.5.1 - Situação encontrada:

Identificou-se omissão e atraso de providências a cargo da Administração na atualização de dados cadastrais dos aposentados e pensionistas do TRT da 2ª Região.

Em 2016, o pagamento dos aposentados e pensionistas que não haviam realizado o recadastramento no prazo previsto apenas foi suspenso no dia 6/6/2016, em desatendimento ao disposto no art. 6º do Ato n.º 179/CSJT.GP.SE, de 28 de outubro de 2009, que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

ATO Nº 179/CSJT.GP.SE, 28 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 6º A não devolução da ficha importará, após a devida comunicação ao interessado, na suspensão do pagamento dos proventos e/ou pensão a partir do mês de maio. (grifo nosso)

No processo de atualização cadastral de 2017, o caso é ainda mais alarmante. Não obstante o dispositivo estabelecer a suspensão do pagamento dos proventos e pensão a partir do mês de maio para os casos de não recadastramento, o TRT somente atuou o processo de atualização cadastral relativo a 2017 em 30/8/2017, data compreendida entre o período da visita in loco.

A situação se agrava quando se verifica que havia quinze aposentados e pensionistas em situação de inconformidade, sendo oito que não haviam entregado o formulário de atualização cadastral e outros sete que enviaram o formulário sem o reconhecimento de firma, segundo informações prestadas pelo Regional, em descumprimento ao inciso II, § 3º, art. 4º.

ATO Nº 179/CSJT.GP.SE, 28 DE OUTUBRO DE 2009

Art. 4º A Unidade de Gestão de Pessoas encaminhará, no primeiro dia útil do mês de março, a ficha de atualização cadastral (Anexos I e II) aos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e aos pensionistas, da qual constarão os dados pessoais cadastrados nos registros funcionais para conferência e eventual alteração.

[...]

§3º A ficha de atualização cadastral poderá ser devolvida até a data fixada no parágrafo anterior, das seguintes formas:

I - pessoalmente no local indicado pela Unidade de Gestão de Pessoas, ocasião em que o aposentado ou pensionista ou o seu procurador legalmente constituído apresentará documento oficial que contenha fotografia e assinará a ficha de recadastramento na presença de servidor lotado na unidade, o qual declarará que o interessado compareceu pessoalmente, entregando-lhe recibo;

II - por envio postal, com reconhecimento de firma no registro notarial competente; e

III - por meio eletrônico, com assinatura eletrônica digital emitida por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) ou cadastrada pela Unidade de Tecnologia da Informação do respectivo Tribunal. (sublinhamos)

(...)

De todo exposto, há omissão da Administração no dever de suspender o pagamento daqueles que não enviaram a ficha de atualização cadastral após transcorrido o prazo de que trata o art. 6º e daqueles em que o formulário encontra-se em desacordo com o art. 4º, incorrendo no risco de pagamento irregular de proventos e pensão.

2.5.2 - Manifestação TRT:

Em sua manifestação, o TRT da 2ª Região informou que procedeu à suspensão da folha de pagamento a partir do mês setembro dos inativos e pensionistas que não entregaram devidamente o formulário de atualização cadastral.

Noticiou que após a suspensão dos referidos pagamentos, três aposentados e dois pensionistas regularizaram a situação cadastral com a entrega do formulário.

2.5.3 - Análise:

O Desembargador Presidente do Tribunal, no dia 31/8/2017, determinou a exclusão de todos os beneficiados relacionados no QUADRO 4. Entretanto, de acordo com a Informação SGP/CGR/SRAP n.º 225/2017, somente tiveram o crédito em folha suspenso no mês de setembro de 2017 os servidores aposentados Carmen Salles Galbi, Elenice Borges Leite, Marli Teresinha Roque e Nilo Hymalaia Junior, bem como as beneficiárias de pensão civil, Magali Aparecida de Goes e Maria da Purificação Martinho.

Enquanto que foram suspensos apenas em outubro os pagamentos dos proventos de aposentadoria de Áurea Regina Bernacci e da pensão civil de Larissa Zenilda Yamamoto, em virtude da impossibilidade de reenvio de arquivo de dados da folha de pagamento para a Caixa Econômica

Federal decorrente de normas internas dessa Instituição Financeira quanto à substituição de arquivos.

Portanto, do rol apresentado inicialmente, remanesceram sete inativos e um pensionista na folha de pagamento do Tribunal, conforme quadro abaixo:

(...)

Esta equipe de auditoria entrou em contato novamente com o Regional, com a finalidade de esclarecer o cumprimento do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRT. Nessa oportunidade, a Coordenadoria de Gestão da Remuneração informou que houve um equívoco quanto ao alcance da determinação. Com efeito, apenas os aposentados e pensionistas que não haviam entregado o formulário de atualização cadastral de 2017 tiveram os pagamentos suspensos. Por fim, advertiu que os demais terão os créditos suspensos a partir de novembro de 2017.

Nesses termos, verifica-se que o TRT adequou parcialmente a situação reportada no presente achado de auditoria e que, portanto, considera-se necessário, nesse momento, a formulação de proposta de encaminhamento ao CSJT.

2.5.4 - Objetos analisados:

- Processos administrativos de atualização cadastral de servidores e magistrados aposentados e pensionistas;
- Base de cadastro de aposentados e pensionistas do TRT e VTs.

2.5.5 - Critérios de auditoria:

- Ato n.º 179/CSJT.GP.SE, de 28/10/2009, art. 4º, § 3º, e art. 6º, caput.

2.5.6 - Evidências:

- Ausência de atualização cadastral do aposentado ou pensionista, conforme informação em resposta ao item 8 da RDI CCAUD n.º 80/2017.
- Anexo II do Processo CAF/SRFS n.º 309/2017
- Informação SGP/CGR/SRAP n.º 225/2017

2.5.7 - Causas:

- Falha nos controles internos para a atualização cadastral dos aposentados e pensionistas do TRT.
- Omissão da Administração.

2.5.8 - Efeito:

- Dano ao erário.

2.5.9 - Conclusão:

Ante à ausência de providências adotadas pelo TRT com vistas a corrigir a situação reportada no presente achado de auditoria, considera-se necessário, nesse momento, a formulação de proposta de encaminhamento ao CSJT.

2.5.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. proceda, imediatamente, à suspensão de pagamentos aos aposentados/pensionistas que não entregaram a ficha cadastral, nos termos do Ato n.º 179/CSJT.GP.SE/2009.

2. na hipótese de constatação de pagamentos a aposentados e pensionistas que tenham falecido, registre, em até 30 dias, o débito em campo próprio, de forma que este seja compensado de eventuais créditos que venham a ser reconhecidos em nome do referido aposentado/pensionista.

2.6 - Servidores titulares de funções comissionadas de natureza gerencial que não participaram de curso de desenvolvimento gerencial no intervalo de 2 anos

2.6.1 - Situação encontrada:

Constatou-se que 299 servidores ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão de natureza gerencial não participaram de curso de desenvolvimento gerencial nos últimos dois anos.

A obrigatoriedade de participação em curso de desenvolvimento gerencial para ocupar função comissionada e cargo em comissão é uma exigência do artigo 5º da Portaria Conjunta n.º 3, de 31 de maio de 2007, in verbis:

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 31 DE MAIO DE 2007

ANEXO II REGULAMENTO DA OCUPAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO

Seção II

Das Funções Comissionadas

Art. 5º É obrigatória a participação dos titulares de funções comissionadas de natureza gerencial em cursos de desenvolvimento gerencial, a cada dois anos, sob a responsabilidade dos respectivos órgãos do Poder Judiciário da União.

§1º Os servidores designados para o exercício de função comissionada de natureza gerencial, que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo órgão, deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato de designação, a fim de obterem a certificação.

§2º A certificação em curso de desenvolvimento gerencial poderá ser considerada como experiência a que alude o art. 4º deste ato.

§3º Serão considerados, para os efeitos do caput deste artigo, os cursos de desenvolvimento gerencial realizados nos últimos dois anos, contados da publicação da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, vigendo pelo prazo de dois anos a partir dessa data.

§4º A recusa injustificada do servidor na participação em curso de desenvolvimento gerencial inviabilizará a continuidade de sua investidura. (grifos nossos)

(...)

2.6.2 - Manifestação TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região informou que, por meio de correspondência eletrônica, solicitou aos servidores listados no QUADRO 6 a participação em cursos de desenvolvimento gerencial.

Informou, ainda, que a eficiência da notificação promovida está sendo apurada para que, caso necessário, sejam adotadas outras providências para o cumprimento do disposto na Portaria Conjunta n.º 3/2007.

2.6.3 - Análise:

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria, e demonstrou inclusive conhecer da necessidade de providências saneadoras, cumpre ratificar o achado de auditoria, com vistas a realizar propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT para aperfeiçoamentos dos controles e processos internos no âmbito daquela Corte Regional Trabalhista que certifiquem a efetividade do disposto no art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007.

2.6.4 - Objetos analisados:

- Base de dados de servidores encaminhada pelo TRT.

2.6.5 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 11.416/2006, art. 5º;
- Portaria Conjunta n.º 3/2007, Anexo II, Seção II, art. 5º e Anexo II, art. 4º, item V.

2.6.6 - Evidências:

- Relatório de titulares de função comissionada ou cargo em comissão que não participaram de curso de desenvolvimento gerencial nos últimos dois anos.

2.6.7 - Causas:

- Ausência de controles internos para verificação da exigência de cursos de natureza gerencial aos ocupantes de cargo em comissão ou função

comissionada.

2.6.8 - Efeito:

•Dano ao erário.

2.6.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 2ª Região a cumpri-las plenamente.

2.6.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. adote providências a fim de garantir que, em até 150 dias, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 6 participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela Administração, observado o disposto no § 4º do art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007;

2. institua, em até 150 dias, mecanismos de controles internos, a fim de garantir que os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial participem efetivamente de curso de desenvolvimento gerencial, conferindo efetividade ao disposto no art. 5º do Anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007.

2.7 - Pagamento indevido da Gratificação por Atividade de Segurança

2.7.1 - Situação encontrada:

Constatou-se o pagamento irregular de Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) a três servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança do TRT da 2ª Região.

No tocante à referida Gratificação, a Lei n.º 11.416, de 15/12/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, institui a GAS, in verbis:

LEI Nº 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

O CSJT, por meio da Resolução CSJT n.º 108, de 2/6/2012, regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e veda, em seu art. 2º, a percepção desta cumulativamente com o exercício de FC e CJ, in verbis:

RESOLUÇÃO CSJT Nº 108, DE 29 DE JUNHO DE 2012

Art. 2º São requisitos para percepção da GAS:

I - desempenho efetivo das atividades de segurança constantes das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança;

II - não estar no exercício de função comissionada ou cargo em comissão; e

III - participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pela Administração. (grifo nosso)

No entanto, constaram-se pagamentos indevidos de GAS a três servidores efetivos do TRT da 2ª Região que se encontram em exercício em outro órgão. A irregularidade decorre do exercício da titularidade de Função Comissionada ou Cargo em Comissão.

Identificou-se o pagamento de GAS, nos meses de maio e junho de 2017, ao servidor Kelson Júlio de Oliveira Silva, cedido à Prefeitura Municipal de São Vicente, não obstante o servidor exercer o cargo de Secretário Municipal desde maio de 2017.

Constatou-se o pagamento de GAS, no período de maio a agosto de 2017, ao servidor Márcio Christenes da Silva, removido a pedido para o Tribunal Superior do Trabalho, não obstante o servidor exercer função comissionada FC-3 desde 4 de maio de 2017.

Verificou-se o pagamento de GAS ao servidor Uirá Rodrigues Schroeder, no período de janeiro de 2016 a agosto de 2017, não obstante o servidor exercer a função comissionada FC-05, Chefe da Seção de Segurança Institucional no TRT da 23ª Região, desde 21 de janeiro de 2016.

Quanto a este último, o TRT da 2ª região informou já possuir ciência da irregularidade e que já havia sido instaurado um processo para a análise do caso.

Da análise do processo, verifica-se que, em 9/7/2016, o TRT da 2ª Região havia solicitado, por meio do Ofício CPGP/SGFT n.º 28/2016, que o TRT da 23ª Região informasse se o servidor em questão exercia ou havia exercido cargo em comissão, função comissionada, ou eventual substituição em cargo ou função de direção ou chefia ou em cargo de Natureza Especial e, ainda, se estava lotado em unidade responsável pela segurança, a partir de 18/11/2015.

Em 25/10/2016, o TRT da 23ª Região discriminou, por meio do Ofício n.º 0395/2016/CGF-TRT 23ª Região, os períodos em que o servidor exerceu função comissionada e substituições, inclusive a função atual.

A matéria foi então encaminhada no âmbito do TRT da 2ª Região ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, o qual, em 13/2/2017, submeteu a matéria à Coordenadoria de Gestão de Pessoas para que essa se manifestasse acerca da vedação de percepção de GAS com Função Comissionada ou Cargo em Comissão.

A Diretora Substituta da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas do TRT da 2ª Região, por meio da Informação SGP/CPGP/SGMP n.º 014/2017, também datada de 13/2/2017, consignou o entendimento, conforme abaixo:

Informo a V.Sa. que a Seção de Gestão da Movimentação de Pessoal encaminhou e-mail aos Tribunais solicitando informações acerca de servidores removidos, cedidos, bem como em licenças para acompanhamento de cônjuge e saúde com o intuito de confirmar se esses servidores da carreira de Técnico Judiciário Área Administrativa, Especialidade Segurança exercem ou exerceram cargo em comissão, função comissionada ou eventual substituição naqueles Tribunais, para os fins do § 2º do artigo 17 da Lei n.º 11.416/06.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.

Da mesma forma a Resolução n.º 108/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho disciplina a percepção da Gratificação de Atividade Externa no artigo 2º •

Art. 2º São requisitos para percepção da GAS:

I - desempenho efetivo das atividades de segurança constantes das atribuições do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança;

II - não estar no exercício de função comissionada ou cargo em comissão; e

III - participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual a ser oferecido pela Administração.

Na resposta do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região - Ofício n. 0395/2016/CGF-TRT 23a Região e Certidão TRT CGF N. 0343/2016, conforme cópias em anexo, verificou-se que o servidor Uirá Rodrigues Schroeder, matrícula n.º 99929, licenciado para acompanhamento de cônjuge com exercício provisório naquele Regional, encontra-se em exercício na Função Comissionada de Chefe da Seção de Segurança Institucional, desde 21/01/2016, consta também substituição em função comissionada nos períodos de 05 a 07/11/2015; 09 a 18/11/2015; 19/11/2015; 30/11/2015; 02 a 04/12/2015; 07/12/2015; e 09 a 18/12/2015 Tais substituições foram em períodos não relacionados no anexo da Informação CPGP/SGFT n.º 62/2015 de 27/11/2015.

Verificou-se, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Pessoal - SIGEP, que o referido servidor percebe a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) desde 01/10/2010.

Sendo o que nos cumpria informar, encaminho o presente à apreciação. (grifos nossos)

Dessa forma, a Coordenadoria explicitou a situação do pagamento irregular, demonstrando a dissonância da concessão de GAS ao servidor que exerce a titularidade da função comissionada com o disposto em lei.

Ainda assim, o Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas encaminhou, em 9/3/2017, à Coordenadoria de Legislação de Pessoas para manifestar-se, inclusive sobre a questão e sobre os aspectos legais de eventual devolução de valores recebidos indevidamente ao erário.

O Diretor da Coordenadoria de Legislação de Pessoas, em 7/7/2017, juntou ao processo documentos em que o TRT da 23ª informava ao TRT da 2ª Região os períodos em que o servidor Uirá Rodrigues Schroeder havia exercido a titularidade de função comissionada, bem como aqueles em que havia exercido a substituição (fls. 32 e 33).

Constam, ainda, da juntada, a Informação TRT2 CPGP/SGFT n.º 7/2015 (fl. 17), encaminhada à Coordenadoria de Gestão da Remuneração para providências cabíveis em relação aos períodos de substituição exercidos pelo servidor até 28/5/2014, conforme a Certidão SGPe n.º 0165/014 - TRT da 23ª Região; tanto quanto a Informação TRT2 CPGP/SGFT n.º 62/2015 (fl. 28), encaminhada à Coordenadoria de Gestão da Remuneração para providências cabíveis em relação aos períodos de substituição exercidos pelo servidor até 18/11/2015, conforme a Certidão SGPe n.º 0642/2015 - TRT da 23ª Região.

Por fim, foi juntada também cópia não assinada da Informação TRT2 SGP/CPGP/SGMP n.º 014/2017 (fl. 35). No entanto, cabe salientar que esse documento, por sua vez, diverge do documento com mesma identificação presente à folha 8 do processo.

A Informação TRT2 SGP/CPGP/SGMP n.º 014/2017, presente à folha 8, possui encaminhamento ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, encontra-se datado de 13/2/2017 e assinado pela Diretora Substituta da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas.

Por outro lado, a cópia da Informação TRT2 SGP/CPGP/SGMP n.º 014/2017, presente à folha 35, possui encaminhamento ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, encontra-se datado de 10/2/2017, mas não está assinada. O campo assinatura estava reservado à Diretora da Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Pessoas. No mesmo documento, logo abaixo do campo reservado à assinatura da Diretora da Coordenadoria, consta um encaminhamento do Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas à Coordenadoria de Gestão da Remuneração, para providências, porém este não se encontra datado, nem assinado.

Após a juntada dos documentos listados, o Diretor da Coordenadoria de Legislação de Pessoal, em 7/7/2017, por meio do Parecer n.º 711/2017/CLP.SAEL, propôs que, antes da emissão de parecer por aquela Coordenadoria, fossem informados nos autos os períodos de acumulação de GAS que já foram descontados do servidor Uirá Rodrigues Schroeder e os períodos de acumulação ainda em aberto.

Em 18/8/2017, a Diretora da Coordenadoria de Gestão da Remuneração Substituta informou que já haviam sido adotadas providências a título de reposição ao erário referentes aos períodos constantes da Informação CPGP/SGFT n.º 7/2015 e da Informação CPGP/SGFT n.º 62/2015.

Prossegue informando Quanto aos novos períodos de substituição e, inclusive, da designação do servidor para ocupar o cargo de Chefe da Seção de Segurança Institucional (FC-05), a partir de 21/01/2016, descritos às fls. 32-33, não houve nenhum desconto, visto que a Informação CPGP/SGMP n.º 014/2017, à fl. 35, não fora direcionada a esta Coordenadoria até a presente data.

De todo exposto, merece destaque a morosidade e o excesso de formalidade do processo por parte Administração, ante o conhecimento de situação irregular.

Ora, restou comprovado que o TRT da 23ª região, em 25/10/2016, havia cientificado o TRT da 2ª Região de que o referido servidor exercia a função de Chefe da Segurança Institucional naquele Tribunal desde janeiro de 2016. Decorridos dez meses da ciência, o TRT da 2ª Região prossegue com o pagamento indevido de GAS.

A lei, ao estabelecer os critérios para a concessão de GAS, é clara ao dispor que o exercício de função comissionada é causa excludente de percepção da gratificação, não justificando, portanto, a lentidão processual para interromper o pagamento indevido. A lei não oferece discricionariedade no presente caso, dispensando da análise de conveniência e oportunidade em manter a concessão de GAS que não preenche os requisitos enumerados no art. 17 da Lei n.º 11.416/2006.

Por esse motivo, verifica-se não apenas a falha nos controles internos para evitar o pagamento indevido de GAS a ocupantes de função comissionada ou cargo em comissão, bem assim a morosidade e a omissão da Administração em adotar providências para correção da situação indevida.

#### 2.7.2 - Manifestação TRT:

Em sua manifestação, a Corte Regional noticiou que foi realizada a desvinculação da GAS dos servidores apontados pela auditoria, suspendendo os efeitos financeiros a partir de novembro de 2017.

Infomou, ainda, que foram instaurados processos administrativos para a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos aos servidores. Além disso, iniciou-se o monitoramento anual das declarações de que trata o art. 2º da Resolução CSJT n.º 108/2012.

#### 2.7.3 - Análise:

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria, e demonstrou inclusive conhecer da necessidade de providências saneadoras, cumpre ratificar o achado de auditoria, com vistas a realizar propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT para aperfeiçoamentos dos controles e processos internos no âmbito daquela Corte Regional Trabalhista.

#### 2.7.4 - Objetos analisados:

•Base de dados dos servidores encaminhada pelo TRT.

#### 2.7.5 - Critérios de auditoria:

•Resolução CSJT n.º 108/2012, art. 2º.

#### 2.7.6 - Evidências:

•Ficha Financeira do servidor Kelerson Júlio de Oliveira Silva referente ao exercício 2017;

•Contracheques do servidor Kelerson Júlio de Oliveira Silva referentes ao período de maio e junho de 2017 emitidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente;

•Ficha Financeira do servidor Márcio Christenes da Silva referente ao exercício de 2017;

•Contracheques do servidor Márcio Christenes da Silva referentes ao período de maio a agosto de 2017 emitidos pelo Tribunal Superior do Trabalho;

•Ficha Financeira do servidor Uirá Rodrigues Schroeder referente ao exercício de 2017;

•Contracheques do servidor Uirá Rodrigues Schroeder referentes ao período de janeiro de 2016 a agosto de 2017 emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

**2.7.7 - Causa:**

•Falha nos controles internos relativos à verificação do exercício de função comissionada e cargo em comissão em órgãos externos.

**2.7.8 - Efeito:**

•Dano ao erário.

**2.7.9 - Conclusão:**

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 2ª Região a cumpri-las plenamente.

**2.7.10 - Proposta de encaminhamento:**

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. promova, em até 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação da Atividade de Segurança aos servidores Kelerson Júlio de Oliveira Silva, Márcio Christenes da Silva e Uirá Rodrigues Schroeder, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa;
2. estabeleça, em até 90 dias, mecanismos de controle internos efetivos para garantir o cumprimento do art. 17, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 e do art. 2º, II, da Resolução CSJT n.º 108/2012, em especial quanto a servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança cedidos a outros Órgãos;
3. mapeie, em até 90 dias, os processos de trabalho relativos à instrução de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação.

**2.8 - Averbação irregular de cursos para fins de concessão do Adicional de Qualificação - Treinamento****2.8.1 - Situação encontrada:**

Em análise amostral, identificou-se uma averbação indevida para fins de Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento - AQT. De acordo com art. 14, § 5º, inciso V, da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007, a participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do Cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da GAS, não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do AQT.

Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007

Art. 14. Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou a distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão Institucional, custeadas ou não pela Administração.

[...]

§5º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

[...]

V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança- GAS, a que alude o § 3º do art. 17 da Lei n.º 11.416/ 2006.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 96-D, o TRT da 2ª Região informou a esta Coordenadoria quais os cursos que foram utilizados para fins de concessão da GAS referentes a cada beneficiado.

Ao confrontar com os dados coletados em visita in loco, diretamente no Sistema, por meio do Relatório SGRH - Módulo de Capacitação - Adicional de Qualificação, constatou-se que o servidor de código 130915 possuía, averbado para fins de AQT, curso constante do Programa Anual de Reciclagem para agentes de segurança.

O servidor, ocupante do cargo Técnico Judiciário, área Administrativa, especialidade Segurança, havia averbado o curso Abordagem e Técnicas no Uso Seletivo da Força, com carga horária de 40 horas, realizado entre 5 e 9/6/2017, e este foi utilizado para a concessão do AQT com efeito entre 10/6/2017 a 8/6/2021.

**2.8.2 - Manifestação do TRT:**

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região afirmou que a finalidade atribuída ao curso de Abordagem e Técnicas no Uso Seletivo da Força para a concessão do Adicional de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento foi excluída do SIGEP.

**2.8.3 - Análise:**

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação.

Nesse sentido, mister se faz apresentar ao CSJT propostas de encaminhamento para assegurar efeito vinculante aos saneamentos das ocorrências.

**2.8.4 - Objetos analisados:**

•Base de dados encaminhadas pelo TRT;

•Respostas às RDIs CCAUD n.os 80 e 96-D/2017;

•Relatório SGRH - Módulo de Capacitação - Adicional de Qualificação obtido em inspeção in loco.

**2.8.5 - Critérios de auditoria:**

•Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007, art. 14, § 5º, V; e art. 15, § 2º.

**2.8.6 - Evidências:**

•Relatório SGRH - Módulo de Capacitação - Adicional de Qualificação obtido em inspeção in loco.

**2.8.7 - Causas:**

•Falhas nos procedimentos de controle interno.

**2.8.8 - Efeitos:**

•Dano ao erário.

**2.8.9 - Conclusão:**

Considerando que o TRT da 2ª Região não refutou os apontamentos da auditoria e demonstrou inclusive conhecer da necessidade de providências saneadoras, cumpre ratificar o achado de auditoria, com vistas a realizar propostas de encaminhamento a serem submetidas à deliberação do CSJT para aperfeiçoamentos dos controles e processos internos no âmbito daquela Corte Regional Trabalhista que certifiquem a efetividade do disposto no art. 14, § 5º, inciso V, da Portaria Conjunta n.º 1, de 7 de março de 2007.

**2.8.10 - Proposta de encaminhamento:**

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. revise, em até 30 dias, os cursos utilizados para fins de concessão dos Adicionais de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento - AQT vigentes, de forma a verificar se os cursos constantes do Programa Anual de Reciclagem para agentes de segurança oferecidos pelo Regional não tenham sido computados;
2. aprimore, em até 60 dias, os procedimentos de controle no cômputo e na implementação em folha de pagamento dos AQTs, a fim de se evitar danos ao erário.

2.9 - Acertos financeiros incompletos ou inexistentes referentes ao instituidor de pensão estatutária no momento da implementação em folha de pagamento do respectivo beneficiário

2.9.1 - Situação encontrada:

Em análise amostral, foram detectados sete casos em que, no momento de implementação em folha de pagamento de beneficiários de pensão estatutária, não foram realizados os acertos financeiros dos valores devidos pelo instituidor da pensão ou estes deram-se de forma incompleta, conforme descrito a seguir:

ALBERICO BEZERRA SOBREIRA - Falecido em 17/7/2016 (Beneficiária de Pensão: BEATRIZ CUSTODIO SOBREIRA) - Por meio do Ofício S.R.I.P n.º 112/2016, o Regional informou à beneficiária de pensão a existência de débito no valor de R\$ 3.341,90.

O débito foi quitado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em 25/8/2016. Porém, não constam em ficha financeira os acertos financeiros referentes à GRU paga.

Faz-se necessário, portanto, efetuar os lançamentos em ficha financeira, a fim de demonstrar a inexistência de débitos pendentes.

ALZIRA SIMOES FILGUEIRAS - Falecida em 24/8/2016 (Beneficiário de Pensão: JOSÉ OCTÁVIO DE AMORIM FILGUEIRAS) - Não foram efetuados os acertos financeiros decorrentes do falecimento da instituidora de pensão estatutária.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 96/2017, a Corte Regional afirmou, por meio da INFORMAÇÃO SGP/CGR/SRAP n.º 159/2017, que não foi instruído processo administrativo para a apuração dos acertos de valores em decorrência do falecimento da servidora. Aduz que o demonstrativo SRAP n.º 129/2017 apurou débito no importe de R\$ 487,79, mas que os valores relativos à dívida não foram devolvidos quando da instituição da pensão estatutária ao Senhor José Octavio de Amorim Filgueiras, e tampouco consta documento de quitação do débito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Cabe ressaltar que, em análise ao Demonstrativo de Débito S.R.A.P n.º 129/2017, constatou-se que, ao realizar os acertos financeiros da Gratificação de Natal/2016, o TRT deixou de apurar o valor R\$ 289,75, devido a título de PSS Inat. 13º SALÁRIO.

Pelo exposto, faz-se necessário no presente caso: a) rever os valores inicialmente apontados no Demonstrativo S.R.A.P n.º 192/2017, a fim de contemplar todos os acertos financeiros decorrentes do falecimento do instituidor de pensão; b) informar à beneficiária de pensão o débito remanescente e, c) após a quitação da dívida, efetuar os lançamentos em ficha financeira, a fim de demonstrar a inexistência de débitos pendentes.

LAURO ELORZA - Falecido em 12/6/2016 (Beneficiárias de Pensão: GABRIELY REGINA MOREIRA ELORZA e ODISA ELORZA) - A dívida apurada na Ordem de Serviço Interna S.R.A.P n.º 43/2016 (R\$ 3.348,06) foi quitada em 3/10/2016, por meio do documento 2016RA005422 - GRU, porém não há registros em ficha financeira da quitação do débito.

Faz-se necessário, portanto, efetuar os lançamentos em ficha financeira, a fim de demonstrar a inexistência de débitos pendentes.

MARIA DE LOURDES DE A. BITTENCOURT A. JORGE - Falecida em 9/9/2016 (Beneficiário de Pensão: IVO SOARES GHILARDI) - A dívida apurada na Ordem de Serviço Interna S.R.A.P n.º 57/2016 (R\$ 10.83,41) foi quitada em 3/12/2016, por meio do documento 2016RA006645 - GRU, porém não há registros em ficha financeira da quitação do débito.

Faz-se necessário, portanto, efetuar os lançamentos em ficha financeira, a fim de demonstrar a inexistência de débitos pendentes.

REGINA PEREIRA NUNES - Falecida em 27/6/2016 (Beneficiário de Pensão: ROBSON BASTOS DA SILVA) - A dívida apurada no Demonstrativo de Débito S.R.A.P n.º 174/2017 (R\$ 2.221,28) foi parcialmente quitada em setembro/2016 (R\$ 1.969,03), porém, resta pendente de reposição ao erário o saldo residual de R\$ 252,25.

Assim, faz-se necessário promover a quitação da dívida em folha de pagamento.

ROBERTO FERRAIUOLO - Falecido em 21/5/2016 (Beneficiária de Pensão: MARISA PENTEADO TEIXEIRA MEIRELLES FERRAIUOLO) - Não foram efetuados os acertos financeiros decorrentes do falecimento do instituidor de pensão estatutária.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 96/2017, a Corte Regional afirmou, por meio da INFORMAÇÃO SGP/CGR/SRAP n.º 158/2017, que não foi instruído processo administrativo para a apuração dos acertos de valores em decorrência do falecimento do magistrado. Aduz que o demonstrativo S.R.A.P n.º 177/2017 apurou débito no importe de R\$ 12.214,45, mas que os valores relativos a dívida não foram devolvidos quando da instituição da pensão estatutária à Senhora Marisa Penteado Teixeira Meirelles Ferraiuolo, e tampouco consta documento de quitação do débito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

Ressalta-se que, em análise ao Demonstrativo de Débito S.R.A.P n.º 177/2017, verificou-se a incompletude do documento, tendo em vista que não consta a quitação da dívida remanescente no valor de R\$ 71.827,33 a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE, que era descontada mensalmente na rubrica 6051 - RESTITUIÇÃO AO TESOURO - PAE.

Pelo exposto, requer-se no presente caso: a) rever os valores inicialmente apontados no Demonstrativo S.R.A.P n.º 177/2017, a fim de contemplar todos os acertos financeiros decorrentes do falecimento do instituidor de pensão; b) informar à beneficiária de pensão o débito remanescente; c) retomar o desconto em folha de pagamento do valor remanescente de débito (R\$ 84.041,78), nos termos do art. 46 da Lei n.º 8112/1990.

THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR - Falecida em 4/7/2016 (Beneficiário de Pensão: FELIX MIKHAIEL DA COSTA AGUIAR NAIM) - O débito apurado por meio do Demonstrativo de Débito S.R.A.P n.º 175/2017, no valor de R\$ 15.154,91, foi parcialmente quitado em outubro/2016 (R\$ 14.712,59) e, até a presente data, não foi descontado o saldo residual da dívida.

Assim, faz-se necessário que a Corte Regional reveja o valor do débito e promova a quitação da dívida em folha de pagamento.

2.9.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região apresenta ponderações para cada um dos casos apontados pela auditoria, conforme se verifica a seguir.

ALBERICO BEZERRA SOBREIRA - Os acertos financeiros referentes à GRU paga foram devidamente lançados na Ficha Financeira do exercício de 2016.

ALZIRA SIMOES FILGUEIRAS - Os valores apresentados no Demonstrativo SRAP n.º 129/2017 encontram-se lançados na planilha para desconto no mês de novembro de 2017.

LAURO ELORZA - Os acertos financeiros referentes à GRU paga foram lançados na Ficha Financeira do exercício de 2016.

MARIA DE LOURDES DE A. BITTENCOURT A. JORGE - Os acertos financeiros referentes à GRU paga foram lançados na Ficha Financeira do exercício de 2016.

REGINA PEREIRA NUNES - Após análise das fichas financeiras da servidora aposentada Regina Pereira Nunes, falecida em 27/6/2016, foi elaborado Demonstrativo SRAP n.º 174/2017, no qual se apurou um débito nominal no importe de R\$ 2.221,28, decorrente de acertos de seu desligamento. Ainda sobre estes acertos, houve desconto no valor de R\$ 1.969,03 na folha de pagamento do mês de setembro de 2016, do beneficiário de pensão civil, Robson Bastos da Silva, restando, portanto, um débito residual de R\$ 252,25, que se encontra lançado em planilha para processamento na folha do mês de novembro de 2017.

ROBERTO FERRAIUOLO - Após análise das fichas financeiras do juiz aposentado Roberto Ferraiuolo, falecido em 21/05/2016, foi elaborado Demonstrativo SRAP n.º 177/2017, no qual se apurou um débito nominal no importe de R\$ 12.214,45, decorrentes dos acertos de seu desligamento, pois houve crédito após o seu falecimento. Ainda, verificou-se que há um débito remanescente referente à devolução da PAE - Parcela Autônoma de Equivalência, com base no Acórdão TCU n.º 5.438/2000-2, de 11 de maio de 2011, no valor de R\$ 71.827,33, cujos descontos cessaram quando do seu falecimento. O parcelamento encontra-se lançado em planilha para processamento em folha a partir do mês de novembro de 2017, na forma do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990.

THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR - Após análise das fichas financeiras da servidora aposentada Therezinha Vera da Costa Aguiar,

falecida em 4/7/2016, foi elaborado Demonstrativo SRAP n.º 175/2017, no qual se apurou um débito nominal no importe de R\$ 14.889,91, decorrente de acertos de seu desligamento. Ainda sobre estes acertos, houve desconto no valor de R\$ 14.712,59 na folha de pagamento do mês de outubro de 2016, do beneficiário de pensão civil, Félix Mikhael da Costa Aguiar Naim, restando, portanto, um débito remanescente de R\$ 177,32, que se encontra lançado em planilha para processamento na folha do mês de novembro de 2017.

#### 2.9.3 - Análise:

Constata-se que, em todos os casos enumerados neste achado de auditoria, a Corte Regional concordou com os apontamentos da auditoria.

A fim de proporcionar um melhor entendimento, a análise dos casos apresentados será dividida em dois grupos. No primeiro, o TRT já tomou as providências corretivas e sanou a discrepância apontada e, no segundo, a Corte Regional informou que os ajustes financeiros estão em andamento, tendo como previsão de início a folha de pagamento de novembro/2017.

O primeiro grupo contempla os acertos financeiros decorrentes dos falecimentos de ALBERICO BEZERRA SOBREIRA, LAURO ELORZA e MARIA DE LOURDES DE A. BITTENCOURT A. JORGE, que tiveram seus débitos quitados por meio de Guia de Recolhimento à União - GRU. Constata-se, em análise às fichas financeiras, que a Corte Regional já procedeu aos lançamentos em Ficha Financeira do exercício de 2016, não restando pendências em relação a esses magistrados falecidos.

O segundo grupo abrange os acertos financeiros decorrentes dos falecimentos de ALZIRA SIMOES FILGUEIRAS, REGINA PEREIRA NUNES, ROBERTO FERRAIUOLO e THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR, que encontram-se lançados em planilha para processamento a partir da folha de pagamento de novembro/2017.

Para esses casos, cabe ao TRT efetuar os descontos mensais e acompanhá-los até a quitação dos débitos deixados por cada magistrado.

Todavia, ressalta-se que, em relação aos acertos financeiros decorrentes do falecimento de THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR, o TRT, ao se manifestar quanto ao Relatório de Fatos Apurados, fez referência ao Demonstrativo SRAP n.º 175/2017, que já havia sido apresentado em resposta à RDI CCAUD n.º 96/2017.

Ocorre que os valores de débitos constantes no referido demonstrativo apresentado divergem dos valores informados pela Corte Regional.

Por esta razão, esta equipe de auditoria apresenta a seguir demonstrativo da apuração dos valores efetivamente devidos em razão do falecimento da referida magistrada.

O quadro a seguir retrata a situação em análise e apura o valor residual do débito da magistrada.

(...)

Dessa forma, o débito residual referente aos acertos financeiros decorrentes do falecimento da magistrada THEREZINHA VERA DA COSTA AGUIAR perfaz R\$ 454,16, que deverá ser objeto de desconto em folha de pagamento de seu beneficiário Félix Mikhael da Costa Aguiar Naim. Logo, em relação aos casos elencados no segundo grupo, cabe ao TRT implementar os débitos em folha de pagamento dos beneficiários de pensão.

Bem assim cabe ao TRT da 2ª Região adotar providência a fim de aprimorar os seus procedimentos de conferência, acompanhamento e controle de seus débitos, garantindo que sejam devidamente quitados e que as fichas financeiras retratem com transparência e fidelidade todos os acertos financeiros ocorridos.

#### 2.9.4 - Objetos analisados:

•Base de dados dos servidores e magistrados encaminhada pelo TRT;

•Fichas financeiras 2016 e 2017;

•Respostas às RDIs CCAUD n.os 80, 87, 93 e 96/2017.

#### 2.9.5 - Critérios de auditoria:

•Lei n.º 8.112/90, art. 46, § 1.

#### 2.9.6 - Evidências:

•Fichas Financeiras 2016 e 2017.

#### 2.9.7 - Causas:

•Falhas nos procedimentos de controle nas rotinas de acertos financeiros;

•Ausência de controles informatizados no sistema de gestão de pessoas.

#### 2.9.8 - Efeitos:

•Dano ao erário e dano aos beneficiados, conforme o caso.

#### 2.9.9 - Conclusão:

Verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação.

Dessa forma, considerando que o TRT da 2ª Região concordou com os apontamentos da auditoria em relação aos acertos financeiros incompletos ou inexistentes, referentes ao instituidor de pensão estatutária, no momento da implementação em folha de pagamento do respectivo beneficiário, bem assim sinalizou que adotou providências com vistas a sanear as discrepâncias identificadas, cumpre ratificar o achado de auditoria, a fim de que as propostas de encaminhamento sejam submetidas à deliberação do CSJT para aperfeiçoamentos dos controles e processos internos no âmbito da Corte Regional Trabalhista.

#### 2.9.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. revise, em até 60 dias, os acertos financeiros provenientes de falecimentos dos instituidores de pensão, ocorridos nos últimos 5 anos;
2. promova, em até 90 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos débitos decorrentes do acerto financeiro por ocasião do falecimento dos instituidores de pensão;
3. proceda, em até 90 dias, aos lançamentos em folha de pagamento de eventuais quitações de débito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU;
4. reveja, em até 90 dias, os processos de trabalho e aperfeiçoe os procedimentos de controle, a fim de se mitigar o risco de falhas nos acertos financeiros.

#### 2.10 - Reposições ao erário em percentual inferior a 10% da remuneração dos beneficiados

##### 2.10.1 - Situação encontrada:

Identificaram-se 33 casos em que não foi observado o percentual mínimo de 10% para desconto das indenizações/reposições ao erário. Este procedimento afronta o disposto no § 1º do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990.

O TRT vem efetuando os descontos da rubrica "6051 - RESTITUIÇÃO AO TESOURO - PAE" em percentuais bem inferiores ao mínimo de 10% disciplinado pelo art. 46 da Lei n.º 8.112/1990. Em verdade, em 32 dos 33 casos identificados, o valor não atinge sequer a 0,31% da remuneração mensal do beneficiado.

Solicitados esclarecimentos, a Corte Regional, em resposta à RDI CCAUD n.º 93/2017, informou o que segue:

a) Os descontos referem-se à devolução dos valores recebidos a título de Parcela Autônoma de Equivalência - PAE em outubro/1998, conforme Acórdão TCU n.º 1977/2010.

b) Em 24 de agosto de 1998, o Órgão Especial do TST deferiu o pagamento das diferenças a título de Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) aos magistrados integrantes do Processo TST-MA n.º 294.071/96-4, tendo o Regional efetuado o pagamento aos juizes naquele mesmo mês.

c) Em 14 de outubro de 1998, o Supremo Tribunal Federal - STF considerou indevido o pagamento, por entender que as importâncias resultantes

da simetria ainda não estavam consolidadas, e, em 22 de outubro de 1998, o Órgão Especial do TST determinou a devolução dos valores.

d) O TST determinou que a devolução fosse integral no prazo de 60 dias, no entanto, atendendo a pedido formulado pela AMATRA-SP, o TRT-2 iniciou o desconto parcelado dos magistrados devedores no percentual de 1% (um por cento) de suas remunerações.

e) Com base no Acórdão TCU n.º 5.438/2000-2, de 11 de maio de 2011, a Corte de Contas determinou a cobrança integral dos valores pagos indevidamente em parcelas a serem descontadas da folha de pagamento no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de cada.

f) A partir de novembro de 1998, por força de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1899-7, foi incluído o desconto no percentual de 5% da remuneração à época, o que se estendeu até janeiro/1999.

g) A partir de fevereiro/1999, dividiu-se o valor do desconto por 5 (o que resulta em 1% do valor à época do primeiro desconto) e, assim, manteve-se sem alterações desde então.

Vale pontuar que, à época do início dos descontos em folha de pagamento, (novembro/1998), vigia a seguinte redação do art. 46 da Lei n.º 8.112/90:

Lei n.º 8.112/1990

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

Em setembro/2001, com a edição da Medida Provisória n.º 2.225-45, que alterou a redação do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, as reposições e indenizações ao erário continuaram com a possibilidade de parcelamento, porém, a partir de então, o valor de cada parcela não poderia ser inferior ao correspondente a 10% da remuneração, provento ou pensão.

Lei n.º 8.112/1990

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (grifo nosso)

Assim, entende-se que, no período de novembro/1998 a agosto/2001, os valores descontados encontravam amparo na redação anterior do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, porém, a partir de setembro/2001, os valores deveriam ser reajustados ao percentual mínimo de 10% da remuneração, provento ou pensão.

O TRT afirmou que, por força de liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1899-7, foi incluído o desconto no percentual de 5% da remuneração à época, o que se estendeu até janeiro/1999. afirmou, ainda, que a partir de fevereiro/1999 dividiu-se o valor do desconto por 5 (o que resulta em 1% do valor à época do primeiro desconto) e assim manteve-se sem alterações desde então.

Ocorre que, em 14/6/2010, a ADIN n.º 1.899-7 foi julgada e lhe foi negado seguimento, visto que o pedido formulado na inicial é contrário à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e à Súmula 339 sobre a matéria.

Posteriormente, em razão da decisão monocrática proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 30.932, a qual, em 19/10/2011, deferiu a medida liminar apenas para suspender a majoração dos descontos nos contracheques dos impetrantes, até o julgamento da presente ação, mantendo, no entanto, os descontos de 1% que vinham sendo feitos, revela-se que o TRT ficou impossibilitado de proceder aos reajustes dos descontos até o seu deslinde.

Finalmente, no julgamento do mérito, ocorrido em 18/12/2012, a Segunda Turma do STF, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para anular as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos n.os 635/2007 e 1.977/2010 no ponto em que determinara a majoração dos descontos nos contracheques dos Impetrantes para 25% e manter o desconto de 1%, sem prejuízo de reavaliação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à adequação legal, prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração da União, nos termos do voto da Relatora.

Logo, a decisão proferida pela Segunda Turma do STF convalidou todos os descontos efetuados pelo TRT até dezembro/2012, bem assim alertou para a necessária reavaliação por parte do TRT da 2ª Região, a fim de se adequar o tema à legislação vigente.

Dessa forma, em respeito à legislação, a partir de janeiro/2013 os valores das parcelas descontadas mensalmente não poderiam ser inferiores a 10% das remunerações, proventos ou pensão dos beneficiados.

No entanto, constatou-se que o TRT não adequou os valores descontados mensalmente ao percentual mínimo de 10% das remunerações, proventos ou pensões.

O QUADRO 8 retrata os casos identificados, apontando, para cada beneficiado, o valor da parcela mensal de reposição ao erário calculada pelo TRT, o percentual da remuneração correspondente, acompanhado do período residual necessário para a quitação da dívida nas condições atuais. Em comparação, apresenta-se, para cada caso, o valor de reposição ao erário calculado em obediência ao regramento legal vigente, bem como o respectivo prazo para quitação, considerando-se a situação atual da dívida.

(...)

Ressalta-se que, no caso do Juiz Togado Classista (código 57347 - Roberto Ferraiuolo) falecido em 21/5/2016, o valor remanescente da dívida referente à rubrica "6051 - RESTITUIÇÃO AO TESOURO - PAE" nem sequer foi repassado à pensionista. Ademais, não foram realizados os acertos da gratificação natalina de 2016 e dos dias recebidos indevidamente no mês de falecimento do magistrado, fato anteriormente descrito no Achado de Auditoria 2.9 -

Repisa-se que a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 30.932 foi explícita ao afirmar sem prejuízo de reavaliação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região quanto à adequação legal.

O TRT, ao não reavaliar os percentuais de descontos implementados em folha de pagamento, mantendo-os em patamares irrisórios, deixou de fazer a adequação legal preceituada no § 1º, do artigo 46, da Lei n.º 8.112/1990, o qual dispõe sobre as reposições e indenizações ao erário, ao determinar que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão.

Alerta-se que, ao se perpetuarem os débitos nos patamares atuais, os prazos para as quititações variam de 23 anos e quatro meses (código 86428) a 341 anos e seis meses (código 1945).

Considerando que a expectativa de vida do brasileiro, conforme Pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), está em 75,5 anos, evidencia-se que as dívidas não serão quitadas e que o procedimento adotado pelo TRT atenta contra a efetividade.

Logo, faz-se necessário que a Corte Regional adéque imediatamente o valor dos descontos das parcelas mensais ao disposto no § 1º, do artigo 46, da Lei n.º 8.112/1990.

2.10.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região esclareceu que se tratam de situações em que, havendo sido determinada a devolução da Parcela Autônoma de Equivalência - PAE paga em outubro/1998, entraram com pedido de manutenção do percentual de 1% de sua remuneração, cujo pedido foi deferido à época.

Informa que foi instaurado o Processo Administrativo SGP/SGR/SRM n.º 029/2017 para análise da revisão e adequação da atualização do valor



mensal descontado.

Acrescenta que, uma vez revisados e adequados os descontos mensais em folha de pagamento ao limite estabelecido no artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, haverá condições técnicas de incluir o parcelamento diretamente no SIGEP.

2.10.3 - Análise:

Constata-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação, tendo em vista que instaurou o Processo Administrativo SGP/SGR/SRM n.º 029/2017 para análise da revisão e adequação da atualização dos valores mensais descontados.

Cabe à Corte Regional dar seguimento ao referido Processo Administrativo e adequar as parcelas de reposição ao erário, conforme a legislação vigente.

Ademais, compete ao TRT promover o aperfeiçoamento dos seus processos internos e mecanismos de controle para garantir a seus atos transparência, eficácia e efetividade.

Nesse sentido, mister se faz apresentar ao CSJT propostas de encaminhamento para assegurar efeito vinculante ao saneamento das ocorrências.

2.10.4 - Objetos analisados:

•Bases de dados encaminhadas pelo TRT;

•Acórdão TCU n.º 5.438/2000-2;

•ADIN n.º 1899-7;

•Mandado de Segurança n.º 30.932.

2.10.5 - Critérios de auditoria:

•Art. 46, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990.

2.10.6 - Evidências:

•Fichas Financeiras 2016 e 2017.

2.10.7 - Causas:

•Falha nos controles internos relativos a débitos de beneficiados.

2.10.8 - Efeitos:

•Dano ao erário.

2.10.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 2ª Região a cumpri-las plenamente.

2.10.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. adéque, em até 30 dias, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os descontos referentes às reposições ao erário;

2. revise, em até 30 dias, o saldo devedor remanescente dos beneficiados constantes do QUADRO 8 e adote procedimentos para compensação de passivos, de forma a garantir que eventuais créditos em decorrência de recálculos da Parcela Autônoma de Equivalência sejam descontados dos montantes devidos pelos beneficiados, tendo em vista que já foram recebidos antecipadamente;

3. aprimore, em até 60 dias, os controles internos relativos à liquidação dos débitos implementados em folha de pagamento, a fim de garantir transparência, eficácia e efetividade na quitação de dívidas.

2.11 - Inconsistência na contagem regressiva dos prazos das rubricas de descontos/reposições

2.11.1 - Situação encontrada:

Identificaram-se onze beneficiados com ocorrências de inconsistências na contagem regressiva dos prazos informados em rubricas de débito.

Trata-se de um achado de auditoria concernente à gestão das reposições e indenizações ao erário. Esclarece-se que a inserção em folha de pagamento de um débito parcelado requer que seja informado no lançamento: o mês em que ocorreu o lançamento, o mês a que se refere o débito (mês de referência), o valor da parcela e o prazo (quantidade de meses em que ocorrerá o referido desconto).

No que concerne ao prazo, este corresponde à quantidade de meses em que o lançamento será repetido em folha de pagamento. Para os lançamentos que se repetem indefinidamente utiliza-se o prazo 0 (zero).

Em relação ao valor da parcela, esta não poderá ser inferior a 10% da remuneração, proventos ou pensão, conforme preceitua o art. 46, § 1º, da Lei n.º 8.112/1990.

Lei n.º 8.112/90

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) (grifo nosso)

Quanto ao prazo da rubrica, à medida que se transcorrem os meses e forem procedidos os descontos em folha, aquele seguirá uma contagem regressiva até que o débito seja quitado.

Por exemplo: se foi lançado um desconto em folha de pagamento com prazo quatro em janeiro/2017, no mês de fevereiro/2017, o prazo será três; em março/2017, o prazo será dois; em abril/2017, o prazo será um e, em maio/2017, a rubrica será excluída de folha, visto que a dívida foi quitada no mês anterior.

No entanto, a seguir encontram-se descritas 11 ocorrências em que ficaram evidenciadas inconsistências na reposição ao erário.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA (Código 110493) - Os débitos foram incluídos a partir de agosto/2016 e os prazos seguiam a contagem regressiva correta até novembro/2016. Ocorre que os descontos foram excluídos da folha de pagamento a partir de dezembro/2016, restando pendente de ressarcimento ao erário o valor total de R\$ 16.294,03.

(...)

IEDA MARIA ERBOLATO MACHADO (Código 15224) - O débito foi incluído a partir de janeiro/2017 com prazo 19 (dezenove) e os prazos seguiam a contagem regressiva correta até março/2017. Em abril/2017 ocorreu a ruptura da sequência decrescente passando o prazo lançado para 1 (um) e, a partir de maio/2017, os descontos estão lançados com prazo indeterminado (prazo 0). Tal situação acarreta, na prática, o lançamento de descontos perenes na folha de pagamento da servidora, e gera o risco de se ultrapassar o valor pendente de reposição ao erário que perfaz atualmente o montante de R\$ 16.772,04.

(...)

LEONICE CESAREI TEIXEIRA (Código 5606) - Em janeiro/2017, o débito foi lançado inicialmente com o prazo igual a 1 (um) e, a partir de fevereiro/2017 a dívida remanescente foi lançada em 13 parcelas e os prazos seguem a contagem regressiva correta. Ocorre que, em que pese os prazos seguirem uma contagem regressiva sequencial, o prazo lançado é insuficiente para a quitação da dívida, visto que, após findo o prazo estipulado, restará pendente ressarcimento ao erário o valor de R\$ 7.140,07.

(...)

MANUEL RODRIGUES RODA (Código 88420) - O débito foi lançado em maio/2016 com prazo 5 (cinco), porém, no período de junho/2016 a agosto/2016, foi lançado como prazo o valor fixo igual a 1 (um) e, por fim, foi excluído de folha a partir de setembro/2016. Ocorre que resta

pendente de ressarcimento ao erário o saldo residual de R\$ 2.095,35.

(...)

MARCELO JONAS EMMA (Código 109096) - O débito foi lançado em maio/2016 com prazo 8 (oito), porém, no período de junho/2016 a dezembro/2016, foi lançado como prazo o valor fixo igual a 1 (um) e, por fim, foi excluído de folha a partir de janeiro/2017. Ocorre que resta pendente de ressarcimento ao erário o saldo residual de R\$ 2.367,11.

(...)

MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO FELIPE (Código 109860) - O débito foi lançado em agosto/2016 com prazo 8 (oito) e seguiram a contagem regressiva correta até dezembro/2016 e, a partir de janeiro/2017, o desconto foi excluído de folha. Ocorre que resta pendente de ressarcimento ao erário o saldo residual de R\$ 27.187,95.

(...)

MARIA FERNANDA PENTEADO (Código 71897) - Os débitos foram incluídos a partir de agosto/2016 e os prazos seguiam a contagem regressiva correta até novembro/2016. Ocorre que os descontos foram excluídos da folha de pagamento a partir de dezembro/2016, restando pendente de ressarcimento ao erário o valor total de R\$ 14.309,93.

(...)

MARIA JOSE MARTINS DUARTE DA CONCEICAO (Código 50520) - O débito foi lançado em janeiro/2017 com prazo 1 (um), porém, no mês de fevereiro/2017, foi reincluído com prazo 5 (cinco) e seguiu a contagem regressiva correta até maio/2017. Ocorre que, até maio/2017, o valor total descontado já superou o débito inicial em R\$ 7.879,37.

(...)

MARICE MARTINS HEHS (Código 29629) - O débito foi lançado em agosto/2016 com prazo 7 (sete), não seguiu a contagem regressiva correta e, por fim, foi excluído em dezembro/2016. Ocorre que resta pendente de ressarcimento ao erário o saldo residual de R\$ 96,67.

(...)

MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA (Código 46825) - O débito foi lançado em junho/2016 com prazo 4 (quatro), porém, no mês de julho/2017, foi reincluído com prazo 7 (cinco) e NÃO seguiu a contagem regressiva correta até setembro/2017. Por fim, foi excluído em outubro/2016. Ocorre que resta pendente de ressarcimento ao erário o saldo residual de R\$ 1.134,62.

(...)

YMA REGINA DE CAMPOS (Código 8893) - O débito foi incluído a partir de fevereiro/2017 e os prazos seguiam a contagem regressiva correta até abril/2017. Ocorre que os descontos foram excluídos da folha de pagamento a partir de maio/2017, restando pendente de ressarcimento ao erário o valor total de R\$ 796,45.

(...)

Configura-se, portanto, uma situação de falha nos controles internos para gestão de débito de servidores e beneficiados. Por ocasião da inspeção in loco, o TRT informou não dispor de controle informatizado no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas - SIGEP, atinentes ao controle desses débitos.

#### 2.11.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região apresenta ponderações para cada um dos casos apontados pela auditoria, conforme se verifica a seguir.

110493 - ANTONIO JOSE BEZERRA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - O débito refere-se aos acertos de auxílio alimentação, função comissionada e vencimentos em virtude de greve, perfazendo um total de R\$ 15.213,68, lançado nas rubricas 6031 - RESTITUIÇÃO AO TESOIRO (ABATE PREV E IR), cujo valor é de R\$ 15.213,68, 6030 - RESTITUIÇÃO AO TESOIRO, R\$ 2.142,29 e 6029 - RESTITUIÇÃO AO TESOIRO (ABATE IR), R\$ 2.330,58.

Os descontos foram efetuados de forma parcelada, nos meses de agosto e setembro de 2016, nas rubricas 6029, 6030 e 6331, no valor mensal de R\$ 1.130,84. O total descontado naquele ano foi de R\$ 2.261,68.

Remanesce, portanto, um saldo total a pagar de R\$ 16.294,03, que se encontra devidamente lançado em planilha para implantação a partir do mês de novembro de 2017, na forma do artigo 46 da Lei n.º 8112/1990.

15224 - IEDA MARIA ERBOLATO MACHADO - BENEFICIÁRIA DE PENSÃO CIVIL DE SERVIDOR - O prazo remanescente apurado para a quitação total do débito é de 10 (dez) meses, com início em novembro de 2017 e término em agosto/2018, e encontra-se devidamente lançado em planilha para implantação a partir do mês de novembro de 2017.

5606 - LEONICE CESAREI TEIXEIRA - BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ESTATUTÁRIA DE JUIZ CLASSISTA - O prazo remanescente apurado para a quitação total do débito é de 20 (vinte) meses, com início em novembro de 2017 e término em junho de 2018, e encontra-se devidamente lançado em planilha para implantação a partir do mês de novembro de 2017.

88420 - MANUEL RODRIGUES RODA - ANALISTA JUDICIÁRIO - O débito refere-se aos acertos de aposentadoria pagos a maior, nos meses de janeiro a abril/2016, em virtude de erro da Administração, perfazendo um total de R\$ 6.482,67. Os descontos foram lançados na rubrica 8200 - abono provisório, nos meses de maio a agosto/2016, totalizando a quantia de R\$ 4.387,32 remanescendo, portanto, o saldo a pagar no valor de R\$ 2.095,35, que está incluído na planilha para desconto integral no mês de novembro de 2017, em cumprimento ao artigo 46 da Lei n.º 8112/90.

109096 - MARCELO JONAS EMMA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - Os descontos foram lançados na rubrica 8200 - abono provisório, nos meses de maio a dezembro/2016, totalizando a quantia de R\$ 1.596,40, remanescendo, portanto, o saldo a pagar no valor de R\$ 2.367,11.

A partir do exercício de 2017, os descontos ocorrem mensalmente em folha de pagamento, em 09 parcelas, no valor de R\$ 199,55, em janeiro, e de R\$ 209,51 de fevereiro a outubro de 2017, restando um saldo de R\$ 281,97, que está incluído na planilha para desconto integral no mês de novembro de 2017, em cumprimento ao artigo 46 da Lei n.º 8112/1990.

109860 - MARIA DE LOURDES PEREIRA NASCIMENTO FELIPE - O débito apurado é de R\$ 30.177,07. Os descontos tiveram início no mês de agosto de 2016 e se estenderam até novembro do mesmo ano, totalizando o valor de R\$ 5.601,76.

O saldo remanescente é de R\$ 24.575,31, cujo parcelamento será em 16 parcelas. O desconto do saldo iniciará com o valor de R\$ 1.535,96, e encontra-se incluído na planilha para processamento a partir do mês de novembro de 2017.

71891 - MARIA FERNANDA PENTEADO - O débito apurado é de R\$ 13.832,16. Foi incluído na folha de pagamento da servidora aposentada de forma parcelada, nos termos do art. 46, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.112/1990, a partir do mês de outubro/2017, em 10 parcelas sucessivas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.227,06 e as demais no valor de R\$ 1.400,57.

29629 - MARICE MARTINS HEHS - ANALISTA JUDICIÁRIO - O débito refere-se ao desconto de vencimentos e vantagens, tendo em vista à participação na greve ocorrida em 2015, não compensada e convertida em faltas injustificadas, referentes aos meses de julho (04 dias) e agosto (05 dias) do referido ano, totalizando o valor de R\$ 5.330,26.

O valor de cada parcela descontada nos meses de agosto e setembro/2017 foi de R\$ 1.819,78, no mês de outubro/2017, R\$ 1.416,15, por fim, para o mês de novembro de 2017, está incluída na planilha para desconto a parcela de R\$ 177,88, totalizando R\$ 5.233,59. Por meio de conferências na folha de pagamento, constatou-se que ainda remanesce um saldo a pagar no valor de R\$ 96,67 (noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), que está incluído na planilha para desconto integral no mês de novembro/2017.

46825 - MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA - TÉCNICO JUDICIÁRIO - O débito refere-se aos acertos de aposentadoria pagos a maior, nos meses de maio e junho/2016, em virtude de erro da Administração, perfazendo um total de R\$ 6.868,86.

Os descontos foram lançados na rubrica 8255 - A.P. - V.P.N.I FC, nos meses de junho a setembro/2016, totalizando a quantia de R\$ 4.515,88,

remanescendo, portanto, o saldo a pagar no valor de R\$ 1.134,62, que está incluído na planilha para desconto integral no mês de novembro/2017. 50520 - MARIA JOSÉ MARTINS DUARTE DA CONCEIÇÃO - O débito cobrado a maior será devidamente creditado à servidora.

8893 - YMA REGINA DE CAMPOS - PENSIONISTA CIVIL - Trata-se de exclusão em virtude de suspensão do pagamento da pensão civil, publicada no DOE de 27/4/2017, com base no art. 5º, parágrafo único da Lei n.º 3.373/1958, sendo que até o momento não foi restabelecido o benefício. Estamos providenciando a cobrança direta, através de processo administrativo de reposição ao erário, nos termos do artigo 47 da Lei n.º 8.112/1990.

#### 2.11.3 - Análise:

O TRT da 2ª Região validou os casos apontados pela auditoria e sinalizou a adoção, a partir da folha de pagamento de novembro/2017, das providências necessárias para corrigir as discrepâncias elencadas, evidenciando o seu alinhamento às ponderações do presente achado. Cabe, ainda, ao TRT revisar as demais reposições ao erário, a fim de garantir que os prazos de rubrica sejam adequadamente lançados em folha de pagamento. Bem assim adotar providências a fim de aprimorar os controles internos quanto aos procedimentos de reposição ao erário, garantindo transparência, eficácia e efetividade aos lançamentos efetuados em folha de pagamento.

#### 2.11.4 - Objetos analisados:

- Base de dados dos servidores e magistrados encaminhada pelo TRT;
- Fichas financeiras 2016 e 2017;
- Respostas às RDIs CCAUD n.os 80, 87 e 93/2017

#### 2.11.5 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.112/1990

#### 2.11.6 - Evidências:

- Fichas Financeiras 2016 e 2017.

#### 2.11.7 - Causas:

- Falhas nos controles internos relativos à gestão de dívidas dos beneficiados do TRT.

#### 2.11.8 - Efeitos:

- Dano ao erário.

#### 2.11.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 2ª Região a cumpri-las plenamente.

#### 2.11.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. revise e adéque, em até 30 dias, os lançamentos de reposição ao erário, observados os prazos das rubricas de desconto, a fim de garantir a efetiva quitação dos débitos e a transparência aos atos de gestão;
2. aprimore, em até 60 dias, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados.

#### 2.12 - Falhas nos procedimentos de apuração da base de cálculo utilizada para fins de limitação dos pagamentos mensais ao Teto Remuneratório Constitucional

##### 2.12.1 - Situação encontrada:

Foram identificadas treze ocorrências de pagamento de remuneração superior ao Teto Remuneratório Constitucional. Este procedimento afronta o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como no art. 42 da Lei n.º 8.112/1990, in verbis:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1988

Art. 37 [...]

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Lei n.º 8.112/90

Art. 42. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estado, por membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 61.

As ocorrências decorreram de pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição em que houve falha na recomposição da remuneração do beneficiado no respectivo mês de referência.

O QUADRO 20 apresenta as ocorrências identificadas e, para cada uma, recompõe a remuneração do mês de referência dos correspondentes beneficiados, identificando-se: a) o mês de referência do pagamento, b) os meses em que ocorreram os pagamentos, c) o tipo de folha de pagamento (0 = normal, 1 = suplementar), d) a forma de cálculo da rubrica (C = Calculada pelo Sistema Informatizado, I = Informada manualmente), e) as rubricas de pagamento, f) o valor da rubrica, e apura o valor excedente ao Teto Remuneratório Constitucional no mês de referência.

(...)

Percebe-se, da análise do QUADRO 20, que o TRT, ao realizar mais de um pagamento referente ao mesmo mês de competência, não recompõe de forma correta as remunerações dos beneficiados, culminando com pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional.

Tais ocorrências evidenciam a existência de falhas sistêmicas nos mecanismos de acompanhamento e controle dos valores pagos. Cabe ao TRT aprimorar seus mecanismos de controle, a fim de evitar pagamentos superiores ao Teto Remuneratório Constitucional.

Além dos casos apontados, vale pontuar a situação do servidor Itagiba Souza de Toledo (código 16004 - Analista Judiciário). Observa-se que, no mês de maio/2017, foi efetuado indevidamente um desconto na rubrica "8205 - PARC.AUT.EQUIV.I" no valor de R\$ 982,82, pois essa rubrica não deveria compor a sua remuneração, visto que o mesmo não é magistrado.

Ressalta-se que o valor de R\$ 982,82, descontado no mês de maio/2017, equivale ao que deveria ser abatido a título de Corte Constitucional.

Em resposta à RDI CCAUD n.º 93/2017, a Corte Regional informou que quanto à rubrica 8205 descontada em maio/2017 na matrícula 16004 - Itagiba Souza de Toledo, trata-se de erro de digitação, pois o valor descontado refere-se ao corte constitucional, cuja rubrica tem numeração muito parecida da que foi equivocadamente utilizada (8250).

Portanto, em relação ao servidor Itagiba Souza de Toledo (código 16004) faz-se necessário proceder à conciliação contábil, com o lançamento em

folha pagamento no corrente exercício das compensações das rubricas, na forma a seguir:

(...)

#### 2.12.2 - Manifestação do TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região esclareceu que as inconsistências se deram devido ao fato da geração de planilhas de pagamento de GECJ do mês já considerando abatimento do teto, no entanto esse abatimento não levava em conta a folha do mês em aberto.

Informa que para estes casos, desde agosto/2017, processa-se um controle antes do lançamento dos valores na folha, observando as diferenças pagas e/ou descontadas por mês de referência, a fim de evitar pagamentos acima do teto, ainda que em meses posteriores.

Quanto aos valores pagos a maior, informa que está elaborando um levantamento de todos os valores que incidam para o teto remuneratório constitucional, recebidos pelos magistrados desde a implantação da GECJ, a fim de proceder aos acertos financeiros, com a posterior instauração do regular processo administrativo.

Ressalta que a rubrica GECJ não tem incidência automática para o PSSS (depende de requerimento do interessado), de modo que a automação da rubrica atual de abate-teto não funciona corretamente, posto que altera valores de Previdência e IR. Assim, a criação de uma rubrica de abate teto específica para o pagamento de GECJ está sendo promovida para automação do desconto sem interferência indevida na previdência.

Por fim, no que se refere ao caso do servidor Itagiba Souza de Toledo, o Regional informa que os acertos financeiros foram lançados na ficha financeira do corrente exercício para a compensação das rubricas, dando-se por atendida a regularização do achado de auditoria.

#### 2.12.3 - Análise:

O TRT da 2ª Região mostrou-se alinhado aos apontamentos da auditoria e sinalizou que está adotando medidas corretivas a fim de sanear as discrepâncias apontadas, tendo em vista que reconheceu a necessidade de aprimoramento dos seus procedimentos de acompanhamento, controle e consolidação de remuneração, a fim de evitar pagamentos superiores ao teto remuneratório constitucional, ainda que os pagamentos referentes ao mesmo mês ocorram em meses posteriores.

Nesse sentido, mister se faz apresentar ao CSJT propostas de encaminhamento para assegurar efeito vinculante ao saneamento das ocorrências.

#### 2.12.4 - Objetos analisados:

- Base de Dados encaminhada pelo TRT;
- Fichas financeiras 2016 e 2017;
- Resposta às RDIs CCAUD n.os 80 e 93/2017.

#### 2.12.5 - Critérios de auditoria:

- Lei n.º 8.112/1990, art. 42, § 1º.

#### 2.12.6 - Evidências:

- Fichas Financeiras 2017.

#### 2.12.7 - Causas:

- Falhas nos controles internos.

#### 2.12.8 - Efeitos:

- Danos ao erário.

#### 2.12.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 2ª Região a cumpri-las plenamente.

#### 2.12.10 - Proposta de encaminhamento:

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. promova, em até 60 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório, constantes do QUADRO 20;
2. aprimore, em até 90 dias, os controles internos atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que a soma das parcelas de remuneração mensal dos beneficiados respeitem ao limite remuneratório constitucional.

#### 2.13 - Inconsistências no reconhecimento de Passivos Trabalhistas

##### 2.13.1 - Situação encontrada:

Detectaram-se inconsistências no reconhecimento e pagamento de passivos trabalhistas pelo TRT da 2ª Região, em desconformidade à Resolução CSJT n.º 137/2014, as quais se encontram relatadas nos tópicos a seguir.

A) Constatou-se a ausência de instrução processual do reconhecimento das dívidas do TRT, em descumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n.º 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo que antecederá o pagamento de despesas de exercícios anteriores passivos a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus. Segue transcrito o texto normativo. Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:

I - no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:

- a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;
- b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;
- c) relação nominal de todos os beneficiários;
- d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
- e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

11 - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

- a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de

Justiça (CNJ) em que se baseia;

- b) parecer da assessoria jurídica do órgão;

- c) publicação na imprensa oficial;

- d) comunicação à Advocacia Geral da União;

- e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;

- f) relação de todos os beneficiários;

- g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e

- h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§1º As decisões constantes do inciso 11 deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

§2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Resolução, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo CSJT. (grifo nosso)

Quanto à matéria, cabe esclarecer que os passivos trabalhistas, conforme a Resolução CSJT n.º 137/2014 e a Instrução Normativa CSJT n.º 1/2014, podem ser classificados em quatro grupos, conforme sua natureza, e para cada um deles é previsto um conjunto de documentos e procedimentos prévios à liberação de recursos financeiros e pagamento. Estão descritos a seguir os grupos e os dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014 que fazem referência:

1. Despesas decorrentes de atos de gestão ocorridas no último trimestre do exercício anterior (art. 13);
2. Despesas de pequeno valor (até o limite do valor fixado para o vencimento do analista judiciário, padrão 13, classe C, por beneficiário - art. 12);
3. Despesas de exercícios anteriores originadas da aplicação de dispositivos legais e regulamentares estabelecidos para a Administração Pública Federal ou cujo reconhecimento do direito decorre de decisão ou ato normativo do CSJT (art. 2º, I);
4. Despesas de exercícios anteriores que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria e que não se enquadrem nas hipóteses descritas acima (art. 2º, II).

Diante da ausência de processos administrativos protocolados pelo TRT, a equipe de auditoria solicitou, por ocasião da inspeção in loco na Corte Regional, a documentação existente relativa a passivos. Nessa oportunidade, foram apresentados seis expedientes, cada qual contemplando uma matéria de passivos: SCOF/CCONT n.º 2/2013 - Auxílio Alimentação; SCOF/CCONT n.º 3/2013 - Parcela Autônoma de Equivalência (PAE); SCOF/CCONT n.º 4/2013 - URV; SCOF/CCONT n.º 5/2013 - ATS; SCOF/CCONT n.º 6/2013 - VPNI; e SCOF/CCONT n.º 7/2013 - Passivos Diversos.

Nesses expedientes, a grande maioria das folhas não está numerada, e, das folhas que começaram a ser numeradas, foram detectadas rasuras, como, por exemplo, o expediente que trata de Auxílio Alimentação, que apresenta rasura nas folhas de 69 a 81.

Em reunião com a equipe de Gestão de Pessoas do Regional, foi informado que o TRT ainda está desenvolvendo a cultura de oficiar processos administrativos para tratar as questões internas, e que historicamente tem-se utilizado dos expedientes em meio físico apenas para uso interno das respectivas equipes de trabalho.

Entretanto, o citado art. 2º da Resolução CSJT n.º 137/2014 é claro ao dispor que, para o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, deve ser instruído processo administrativo específico, composto pelos documentos nele elencados.

As exigências da Resolução visam garantir transparência quanto aos passivos trabalhistas da Justiça do Trabalho, bem como que os Regionais apenas registrem como passivo os valores efetivamente devidos e, dessa forma, resguardem os cofres públicos de eventuais pagamentos indevidos.

B) No que se refere aos pagamentos de passivos realizados no período do escopo da auditoria, constatou-se a ausência de instrução processual com a demonstração dos critérios adotados pelo TRT da 2ª Região para a apuração dos valores de cada folha de pagamento e para a priorização das parcelas a serem pagas, em conflito ao art. 6º da Resolução do Conselho.

O art. 6º estabelece critérios mínimos para identificação das parcelas de passivos a serem quitadas quando os recursos orçamentários não são suficientes ao adimplemento de todo o montante inscrito.

Resolução CSJT n.º 137/2014

Art. 6º O pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá, sempre que possível, obedecer à ordem cronológica do reconhecimento do direito.

§1º Em caso de despesas de exercícios anteriores de natureza alimentar fica assegurada a prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos.

§2º A inversão da ordem cronológica de pagamento deverá ser justificada pelo ordenador de despesas e ratificada pelo presidente do Tribunal.

§3º Havendo créditos de exercícios anteriores em favor de ativos e inativos, respeitando-se o número absoluto de credores, em nenhuma hipótese o pagamento será efetuado em momento e/ou proporções diversas para cada classe. (Incluído pela Resolução CSJT nº 166, de 18 de março de 2016)

Cabe ressaltar a criticidade do tema sob análise, tendo em vista que o TRT apresenta mais de R\$ 2 milhões atualmente inscritos em passivos trabalhistas e que se faz necessário manter transparência dos atos de gestão praticados.

#### 2.13.2 - Manifestação TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região esclareceu que se coaduna às ponderações da auditoria quanto à necessidade de instrução processual para a apuração de folhas de pagamento de passivos.

Nesse sentido, frisou que vem sendo empreendidos todos os esforços a fim de sensibilizar os quadros técnicos do Tribunal no que se refere à importância da correta instrução processual administrativa. Evidência disso reside nos autos do Processo Administrativo SGP/CGR/SRM n.º 017/2017, instaurado para pagamento de passivos a título GECJ, que fora confeccionado no intuito de dar cumprimento à transparência e à segurança necessárias ao tratamento dos passivos deste Órgão.

Em relação à adequação do processamento administrativo dos passivos já existentes, solicita-se a concessão do prazo de 180 dias, em virtude da necessidade de verificação e de eventuais correções de todo o conjunto de expedientes já produzidos acerca das evidências apontadas.

#### 2.13.3 - Análise

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação.

Para tanto, o TRT solicitou a ampliação do prazo inicialmente proposto, por ocasião da apresentação do Relatório de Fatos Apurados ao TRT para manifestação prévia.

Esta Unidade de Auditoria conclui por conceder o prazo solicitado pelo TRT da 2ª Região.

#### 2.13.4 - Objetos analisados:

- Base de pagamentos dos servidores e magistrados;
- Processos administrativos de pagamento de folhas de despesas de exercícios anteriores.

#### 2.13.5 - Critérios de auditoria:

- Resolução CSJT n.º 137/2014, atualizada pelas Resoluções n.os 152 e 166/2015;
- Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014.

#### 2.13.6 - Evidências:

- Ausência de Processo Administrativo de Reconhecimento dos passivos trabalhistas;
- Folha de Pagamento n.º 23/2015 - dez/2016 - PAE Ativos;
- Folha de Pagamento n.º 9/2016 - dez/2016 - PAE Ativos;
- Folha de Pagamento n.º 11/2016 - dez/2016 - PAE Desligados;
- Folha de Pagamento n.º 12/2016 - dez/2016 - PAE Classistas.

#### 2.13.7 - Causas:

- Ausência de processo administrativo específico para o reconhecimento de dívida e para a apuração da folhas de pagamento dos passivos a pagar.

#### 2.13.8 - Efeitos:

- Risco de pagamento indevido;
- Risco de inversão na ordem de pagamento de dívidas pelo TRT.

#### 2.13.9 - Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 2ª Região a cumpri-las plenamente.

#### 2.13.10 - Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. proceda, em até 180 dias, à instrução processual quanto ao reconhecimento dos passivos trabalhistas do TRT da 2ª Região, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014;
2. para cada apuração de folha de pagamento de passivo trabalhista, instaure processo administrativo que apresente de forma detalhada os critérios adotados para a priorização dos passivos a serem pagos, em atendimento aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014.

#### 3 - CONCLUSÃO

A partir dos trabalhos desenvolvidos, pôde-se concluir que os objetivos delineados para a auditoria foram alcançados, sendo possível obter respostas para as questões formuladas.

Em relação às Questões de Auditoria n.os 1 e 2, que tratam do Tema Governança na Gestão de Pessoas, os procedimentos evidenciaram que o TRT está cumprindo com o cronograma definido pelo CSJT para a implantação do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (Sigep), entretanto o TRT não dispõe de Plano de Gestão de Pessoas (Achado 2.1).

Em relação ao Cadastro de Pessoal, Questões de Auditoria n.os 3 a 8, as principais inconformidades encontradas foram relativas a progressão funcional sem desconsiderar períodos sem efetivo exercício do servidor (Achado 2.2), a promoção na carreira por não observância ao requisito de 80 horas de treinamento pelo servidor (Achado 2.3), a averbação irregular de tempo de serviço de atividade advocatícia sem a respectiva comprovação de contribuição ao INSS (Achado 2.4) e a pagamentos indevidos a aposentados e pensionistas que não realizaram atualização cadastral (Achado 2.5).

Sob o aspecto das Vantagens Pecuniárias pagas a magistrados e servidores, Questões de Auditoria n.os 9 a 20, identificaram-se inconsistências na inobservância do requisito de participação em curso de desenvolvimento gerencial no intervalo de 2 anos por ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial (Achado 2.6), na Gratificação por Atividade de Segurança (Achado 2.7), no Adicional de Qualificação - Treinamento (Achado 2.8), nos acertos financeiros referentes ao instituidor de pensão estatutária no momento da implementação em folha de pagamento do respectivo beneficiário (Achado 2.9), nas Reposições ao erário em percentual inferior a 10% da remuneração dos beneficiados (Achado 2.10), na contagem regressiva dos prazos das rubricas de descontos/reposições (Achado 2.11), nos procedimentos de apuração da base de cálculo utilizada para fins de limitação dos pagamentos mensais ao teto remuneratório constitucional (Achado 2.12).

Finalmente, quanto à verificação se os pagamentos de exercícios anteriores seguiram instrução processual conforme rito definido pela Resolução CSJT n.º 137/2014, o presente trabalho detectou inconsistências na instrução processual do reconhecimento de dívidas e pagamentos de passivos trabalhistas (Achado 2.13).

As propostas de encaminhamento buscam contribuir para a eficiência da governança e gestão de pessoas do TRT da 2ª Região, bem como para o resguardo da legalidade, razoabilidade, moralidade e eficiência no cadastro de pessoal e no processamento de folha de pagamentos.

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para avaliação da gestão de Pessoas e Benefícios, treze achados de auditoria relacionados às temáticas de Governança na Gestão de Pessoas, Cadastro de Pessoal, Vantagens Pecuniárias e Passivos Trabalhistas.

Nesse sentido, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

##### 1. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

- 1.1. elabore, em até 180 dias, Plano de Gestão de Pessoas alinhado ao Planejamento Estratégico do TRT da 2ª Região, que alcance as principais funções de recursos humanos e que contemple, no mínimo, objetivos de gestão de pessoas alinhados às estratégias de negócio; indicadores para cada objetivo definido, preferencialmente em termos de benefícios para o negócio, metas para cada indicador definido, atentando-se para as metas legais de cumprimento obrigatório; e mecanismos para que a alta administração acompanhe o desempenho da gestão de pessoas (Achado 2.1);
- 1.2. realize, em até 180 dias, a revisão das progressões funcionais realizadas nos últimos 5 anos (Achado 2.2);
- 1.3. proceda, em até 180 dias, aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontrem em Padrão/Classe inadequados (Achado 2.2);
- 1.4. proceda, em até 180 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da progressão indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.2);
- 1.5. aprimore, em até 180 dias, os controles internos no processo de trabalho de progressão e promoção funcional, de forma a garantir que os períodos não considerados como de efetivo exercício previstos na Lei n.º 8.112/1990 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 sejam desconsiderados do cômputo dos dias necessários à progressão e promoção funcionais (Achado 2.2);
- 1.6. realize, em até 180 dias, revisão das promoções funcionais realizadas nos últimos 5 anos (Achado 2.3);
- 1.7. proceda, em até 180 dias, aos ajustes no cadastro dos servidores que se encontram em Padrão/Classe inadequados (Achado 2.3);
- 1.8. proceda, em até 180 dias, à reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, dos valores pagos indevidamente em virtude da promoção indevida do servidor, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.3);
- 1.9. aprimore, em até 180 dias, os controles internos no processo de trabalho de promoção funcional, de forma a garantir que seja observado o cumprimento do requisito de oitenta horas-aula de treinamento na classe anterior previsto na Lei n.º 11.416/2006 e na Portaria Conjunta n.º 1/2007 (Achado 2.3);
- 1.10. acompanhe, até o trânsito em julgado, a tramitação do Processo n.º 0003825-44-2015-4-01-3400, da 6ª Vara Federal de Brasília, que trata do pedido de cômputo do tempo de advocacia anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998 apenas com base em certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, e que adote, de forma tempestiva, as medidas cabíveis conforme a tutela de urgência então vigente e a decisão final de mérito que vier a ser pronunciada pelo Poder Judiciário. (Achado 2.4);
- 1.11. proceda, imediatamente, à suspensão de pagamentos aos aposentados/pensionistas que não entregaram a ficha cadastral, nos termos do Ato n.º 179/CSJT.GP.SE/2009 (Achado 2.5);
- 1.12. na hipótese de constatação de pagamentos a aposentados e pensionistas que tenham falecido, registre, em até 30 dias, o débito em campo próprio, de forma que este seja compensado de eventuais créditos que venham a ser reconhecidos em nome do referido aposentado/pensionista (Achado 2.5);
- 1.13. adote providências a fim de garantir que, em até 150 dias, os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial listados no QUADRO 6 participem de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pela administração, observado o disposto no § 4º do art. 5º do anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (Achado 2.6);
- 1.14. institua, em até 150 dias, mecanismos de controles internos, a fim de garantir que os servidores ocupantes de funções comissionadas de natureza gerencial participem efetivamente de curso de desenvolvimento gerencial, conferindo efetividade ao disposto no art. 5º do anexo II da Portaria Conjunta n.º 3/2007 (Achado 2.6);

- 1.15. promova, em até 60 dias, a reposição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação da Atividade de Segurança aos servidores Kelerson Júlio de Oliveira Silva, Márcio Christenes da Silva e Uirá Rodrigues Schroeder, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício ao contraditório e à ampla defesa (Achado 2.7);
- 1.16. estabeleça, em até 90 dias, mecanismos de controle internos efetivos para garantir o cumprimento do art. 17, § 2º, da Lei nº 11.416/2006 e do art. 2º, II, da Resolução CSJT n.º 108/2012, em especial quanto a servidores ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança cedidos a outros Órgãos (Achado 2.7);
- 1.17. mapeie, em até 90 dias, os processos de trabalho relativos à instrução de matérias que tratem de pagamentos com indícios de irregularidade, a fim de garantir a celeridade necessária no esclarecimento da situação e na adoção das providências legais de preservação do erário, evitando eventual apuração de responsabilidade dos gestores por omissão ou morosidade na atuação (Achado 2.7);
- 1.18. revise, em até 30 dias, os cursos utilizados para fins de concessão dos Adicionais de Qualificação decorrente de Ações de Treinamento - AQT vigentes, de forma a verificar se os cursos constantes do Programa Anual de Reciclagem para agentes de segurança oferecidos pelo Regional não tenham sido computados (Achado 2.8);
- 1.19. aprimore, em até 60 dias, os procedimentos de controle no cômputo e na implementação em folha de pagamento dos AQTs, a fim de se evitar danos ao erário (Achado 2.8);
- 1.20. revise, em até 60 dias, os acertos financeiros provenientes de falecimentos dos instituidores de pensão, ocorridos nos últimos 5 anos (Achado 2.9);
- 1.21. promova, em até 90 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos débitos decorrentes do acerto financeiro por ocasião do falecimento dos instituidores de pensão (Achado 2.9);
- 1.22. proceda, em até 90 dias, aos lançamentos em folha de pagamento de eventuais quitações de débito por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU (Achado 2.9);
- 1.23. reveja, em até 90 dias, os processos de trabalho e aperfeiçoe os procedimentos de controle, a fim de se mitigar o risco de falhas nos acertos financeiros (Achado 2.9);
- 1.24. adéque, em até 30 dias, aos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, os descontos referentes às reposições ao erário (Achado 2.10);
- 1.25. revise, em até 30 dias, o saldo devedor remanescente dos beneficiados constantes do QUADRO 8 e adote procedimentos para compensação de passivos, de forma a garantir que eventuais créditos em decorrência de recálculos de Parcela Autônoma de Equivalência sejam descontados dos montantes devidos pelos beneficiados, tendo em vista que já foram recebidos antecipadamente (Achado 2.10);
- 1.26. aprimore, em até 60 dias, os controles internos relativos à liquidação dos débitos implementados em folha de pagamento, a fim de garantir transparência, eficácia e efetividade na quitação de dívidas (Achado 2.10);
- 1.27. revise e adéque, em até 30 dias, os lançamentos de reposição ao erário, observados os prazos das rubricas de desconto, a fim de garantir a efetiva quitação dos débitos e a transparência aos atos de gestão (Achado 2.11);
- 1.28. aprimore, em até 60 dias, os controles internos atinentes à gestão dos débitos, a fim de garantir que os efeitos financeiros lançados em folha de pagamento retratem de forma fidedigna o acompanhamento dos débitos de seus beneficiados (Achado 2.11);
- 1.29. promova, em até 60 dias, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente acima do Teto Constitucional Remuneratório, constantes do QUADRO 20 (Achado 2.12);
- 1.30. aprimore, em até 90 dias, os controles internos atinentes à verificação do Teto Constitucional, a fim de garantir que a soma das parcelas de remuneração mensal dos beneficiados respeitem ao limite remuneratório constitucional (Achado 2.12);
- 1.31. proceda, em até 180 dias, à instrução processual quanto ao reconhecimento dos passivos trabalhistas do TRT da 2ª Região, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014 (Achado 2.13);
- 1.32. para cada apuração de folha de pagamento de passivo trabalhista, instaure processo administrativo que apresente de forma detalhada os critérios adotados para a priorização dos passivos a serem pagos, em atendimento aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014 (Achado 2.13).
- Pelas razões técnicas transcritas, homologo o resultado final da auditoria e determino que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para ciência da presente decisão e, posteriormente, se remeta cópia ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT nº 3/2006.
- ISTOPOSTO
- ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria e, no mérito, homologar o resultado final da auditoria e determinar que se oficie à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para ciência da presente decisão e, posteriormente, se remeta cópia ao Exmo. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, na forma do Ato CSJT nº 3/2006.
- Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Ministro EMMANOEL PEREIRA  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0014151-53.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury
Requerente	SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF
Advogada	Dra. Flávia Aparecida Pires Arratia(OAB: 44891/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK / /

I - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. REAJUSTE. PARECER CONTRÁRIO DA CFIN/CSJT ACATADO. INDEFERIMENTO. Comprovado, mediante estudo realizado pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste CSJT que o valor vigente da indenização de transporte, autorizado pelo Ato nº 118/CSJT.GP.SG é superior ao reconhecido como necessário à referida indenização, indefere-se o pedido de reajuste da mencionada indenização. II - OFICIAIS DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. VEÍCULOS E MOTORISTAS PARA AUXILIAR NESSE MISTER.

DISPONIBILIZAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO. ATO DISCRICIONÁRIO. Ao acompanhar o entendimento firmado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, há de se reconhecer que a medida se insere no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais do Trabalho, constituindo-se ato discricionário de cada qual, observada a disponibilidade orçamentária respectiva. Pedido de Providências deferido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-14151-53.2017.5.90.0000, em que é Requerente o SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF, mediante o qual requer a a) estudo, a ser realizado pelo setor competente, que demonstre o real valor necessário à indenização de transporte percebida pelos Oficiais de Justiça que atuam junto à Justiça do Trabalho; b) subsidiariamente, até que referido estudo seja concluído, que haja reajuste, em razão do princípio da isonomia, fixando o valor da Indenização de Transporte paga aos Oficiais de Justiça da Justiça Militar para R\$1.801,66 (um mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), valor pago aos Oficiais de Justiça do TJDFT, nos termos da Resolução 22 de dezembro de 2016; c) ainda de maneira alternativa, seja fornecido a todos os Oficiais de Justiça, por opção do servidor, veículo e motorista contratados pela Justiça do Trabalho, dispensando-se os Oficiais de Justiça de fazerem uso de veículo particular no cumprimento de suas atribuições legais..

Consoante o despacho datado de 30.8.2017 (doc. 04), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, deste Conselho, para emissão de parecer técnico.

Em 15.9.2017, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças apresentou o referido parecer (seq. 08).

Em face do pedido alternativo de concessão de veículo oficial, com motorista, aos Oficiais de Justiça, no cumprimento de suas obrigações legais, determinei, por meio do despacho de sequência 11, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT, para emissão de parecer.

Em 30.11.2017, o aludido parecer (seq. 13) foi juntado aos autos.

Éo relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

O Pedido de Providências encontra-se previsto no artigo 73 do Regimento Interno do CSJT.

O referido Regimento, em seu artigo 6º, inciso IV, estabelece que compete ao Plenário exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

In casu, o requerente pleiteia a fixação de valor adequado à indenização de transporte dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho ou o fornecimento dos meios necessários para o cumprimento dos mandados judiciais, havendo de se reconhecer, por abranger uma categoria profissional, que o resultado pretendido extrapola o interesse individual.

Dessa forma, reconheço satisfeito o aludido requisito regulamentar e conheço do Pedido de Providências.

#### II - MÉRITO

Como antes relatado, o SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - SINDOJUS/DF, requer, em síntese, a realização de estudo com vistas ao estabelecimento de um valor justo e adequado à indenização de transporte paga aos Oficiais de Justiça e que, até a sua conclusão, seja fixado o valor de R\$1.801,66 (mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos), quantia paga aos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Resolução nº 22/2016. Alternativamente, pleiteia o fornecimento dos meios necessários para o cumprimento dos mandados judiciais (veículo e motorista), dispensando-os do uso de veículo particular.

Sustenta que a indenização de transporte não é um benefício, auxílio, ajuda de custo ou salário, tratando-se de uma indenização com o fim específico de ressarcir despesas já realizadas pelos Oficiais de Justiça, destacando que esses dispêndios seriam vultosos por envolver a aquisição de veículo, o pagamento de impostos, taxas, seguros, manutenção mecânica, elétrica, estacionamento, lavagens, peças, troca de óleo e de pneus, dentre outros e que, além disso, deve ser considerada a sua depreciação.

Refere que o valor atual da mencionada indenização (R\$1.537,89) é insuficiente para fazer face a todos esses gastos, bem como que os Oficiais de Justiça não podem e nem devem subsidiá-los, referindo-se às disposições da Resolução CNJ nº 153/2012, que garantiriam, para tanto, o recebimento de um valor justo e antecipado.

Alude ao artigo 60 da Lei nº 8.112/90 e ao Decreto nº 3.184/99 para afirmar que a indenização em tela somente seria devida ao servidor que, por opção, realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos e que, dessa forma, inexistiria imposição legal para que os Oficiais de Justiça façam uso de seus veículos particulares para o cumprimento de seu mister.

Analiso.

De início, destaco que a matéria foi objeto de apreciação por este Conselho, sendo objeto do PP-13702-32.2016.5.90.0000 C/J nº PP-1901-85.2017.5.90.0000. Na ocasião, a Federação Nacional das Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF requereu o reajuste da indenização em tela, de R\$1.537,89 para R\$1.904,31, acréscimo correspondente a 3,95%, percentual esse que teria sido proposto no último parecer emitido pelo setor competente deste CSJT até aquele momento.

Assim consta do acórdão proferido nos aludidos autos, em 28.4.2017, cuja relatoria coube ao Conselheiro Desembargador Gracio Ricardo Barboza Petrone:

Como se observa do parecer técnico transcrito, o pedido foi analisado a partir de indicadores objetivos, como custo do veículo, do combustível, do seguro, da manutenção, do desgaste dos pneus, do custo dos impostos e seguro obrigatório, incluindo até mesmo a limpeza do utilitário e custo de estacionamento, não havendo subsídio para o deferimento do reajuste pleiteado, porquanto o valor repassado hoje, segundo cálculos apresentados, é suficiente para cobri-los, ficando inclusive abaixo dos gastos realizados.

Ainda, importante observar que o último valor fixado por esse Conselho é superior ao fixado pelo Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, malgrado as alegações trazidas na peça de ingresso, o pedido da Requerente não possui respaldo. Motivo pelo qual, conheço do pedido de providências. No mérito, VOTO PELO INDEFERIMENTO de ambos.. (sic, destaque no original)

O valor atual da indenização sob exame é de R\$1.537,89 (mil, quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), tendo sido fixada pelo ATO CSJT.GP.SG nº 118, de 22.5.2015, com vigência a contar de 1º.1.2015, condicionado o seu pagamento à disponibilidade orçamentária de cada Tribunal do Trabalho.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste Conselho, compelida a se manifestar, assim mencionou em seu parecer (seq. 08):

Preliminarmente, esta Coordenadoria informa que o último reajuste (3,95%) na Indenização de transporte foi ancorada em parecer objetivo deste CSJT, na forma da informação CFIN/CSJT Nº 49/2015, que instruiu o processo nº CSJT-PP-330109.2015.5.90.0000.

Ademais, cumpre informar que a Presidência do Conselho Superior do Trabalho publicou o ATO CSJT.GP.SG N.º 118, de 22 de maio de 2015, no sentido de fixar em R\$ 1.537,89, a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor a ser pago a título de Indenização de transporte aos oficiais de Justiça, condicionando-se o seu efetivo pagamento à existência de dotação orçamentária no âmbito de cada Tribunal Trabalhista.

Esta Coordenadoria, instada a se manifestar, utilizou análise efetivada em março de 2017, portanto, dentro de um hiato temporal condizente com a



presente análise, nos termos da Informação CFIN/CSJT n° 021/2017, que instruiu parecer técnico correlato nos autos do Processo N.° CSJT-PP 13702-32.2016.5.90.0000, cujo requerente foi a Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais FENASSOJAF, sobre os diversos índices que compõem a base de cálculo da referida indenização com as devidas atualizações, para os fins da presente análise, inclusive, cotejando-as com estudo com semelhante teor efetivado pelo requerente.

Este Conselho tem calculado a média percorrida mensalmente pelos Oficiais de Justiça, com base em dados coletados junto aos tribunais trabalhistas ao longo dos anos. Entendendo que tais valores não sofreram alterações substanciais, optou-se por manter a quilometragem média mensal, da Justiça do Trabalho em 1.683 Km, para balizar os cálculos a serem efetivados no presente parecer, considerando, ainda, que o estudo realizado pela requerente utilizou a mesma métrica.

(...)

Denota-se que enquanto o preço do álcool apresentou variação média no período de 27,20% - média influenciada pelas expressivas variações ocorridas principalmente em 2016 o preço da gasolina teve variação inferior de 18,80% de 2015 para 2016, com expressivos aumentos verificados no 2° semestre de 2016, redundando um preço médio do litro da gasolina em R\$ 3,512.

A partir das informações acima coletadas, e entendendo ser necessária também uma abordagem sistêmica nos elementos formadores do custo total envolvido, optou-se por replicar a tabela até então utilizada no estudo, com as atualizações pertinentes, como também considerando o uso misto do veículo particular, parte nas atividades laborais do Oficial de Justiça e parte como seu veículo de uso privado.

Assim, foi mantida a aquisição de veículo novo marca Volkswagen, modelo Gol 1.0 MI Total Flex 8V 4 Portas, como base dos cálculos a serem efetivados neste estudo, fato replicado no estudo da requerente.

O preço médio do veículo segundo consta na tabela FIPE Fevereiro/2017 é de R\$ 32.962,00. Ademais, o presente veículo, segundo pesquisa realizada no sítio do INMETRO, demonstra ter consumo médio na estrada de 9,6 Km/1 se abastecido com etanol e 13,9 Km/1 se abastecido com gasolina. Já no percurso urbano o consumo médio verificado foi de 7,7 Km/1 se abastecido com etanol e 11,6 Km/1 se abastecido com gasolina. Considerando-se que a autonomia de um veículo com etanol é em aproximadamente 30% inferior a de um veículo abastecido à gasolina e tendo em vista a média veicular com tais combustíveis, temos que a utilização mais vantajosa é a da gasolina, motivo pelo qual utilizaremos tal combustível nos cálculos a serem efetuados. Além disso, devemos ter em mente que os veículos são usados muitas vezes em percurso misto (urbano e rodoviário), razão suficiente para fazermos uma média simples, considerando-se o consumo da gasolina em ambas as situações, cujo resultado foi calculado em 12,75 km/1.

Nesse sentido, esta Coordenadoria efetivou uma série de cálculos a fim de formar a base do custo da manutenção direta e indireta do veículo acima:

. **IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL:** Assim como nas análises anteriores, o presente item foi considerado na composição das despesas com transporte, uma vez que, caso não fosse necessária a aquisição do veículo em questão, o oficial de justiça poderia aplicar no mercado financeiro os recursos correspondentes num montante de R\$ 32.962,00, auferindo lucro de R\$ 4.278,46 ao ano, tomando por base a aplicação em um fundo de renda fixa típico, existente no atual mercado financeiro (Fundo de renda fixa LP plus Estilo BB, cuja rentabilidade em dezembro de 2016 ficou em 1,06% e 12,98% nos últimos 12 meses, consulta efetuada ao site

<http://www37.bb.com.br/portal/bb/tabelaRentabilidade/rentabilidade/gfi7.802.9085.9089.6.bbx?tipo=1&nivel=500>

. **DEPRECIÇÃO DO PREÇO DE REVENDA:** o cálculo de depreciação no preço de revenda do veículo deu-se por meio de pesquisa no site da FIPE, na qual foi verificada a sua desvalorização utilizando-se, para tanto, um veículo de porte similar produzido no ano de 2011. Dessa forma, constatou-se que ao longo de cinco anos o valor venal do veículo em análise ficaria em R\$ 19.691,44. Dessa maneira, levando-se em conta a depreciação do veículo recém adquirido por R\$ 32.962,00, o mesmo ao longo de cinco anos teria desvalorizado R\$ 13.270,56;

. **COMBUSTÍVEL:** Foi considerada para o cálculo deste fator a quilometragem média mensal percorrida pelos oficiais de justiça informada pelos Tribunais, 1.683 km, o que perfaz uma distância diária média de 76,5 km (1.683/22 dias) e de 18.513,50 km ao ano (1.683 km x 10 meses - descontados o período do recesso forense, férias e feriados). Desse modo, sendo o custo da gasolina comum em dezembro de 2016, no valor de R\$ 3,734 por litro (conforme consulta feita ao site <http://www.anp.gov.br>) e verificado que o veículo avaliado possui consumo médio de 12,75 km/1 em percurso misto (consoante dados do sítio [www.inmetro.gov.br](http://www.inmetro.gov.br)), temos um custo mensal de R\$ 492,89, anual (base 10 meses) de R\$ 4.928,88 e em cinco anos de R\$ 24.644,40;

. **SEGURO:** O menor preço do prêmio pago às seguradoras pelo seguro anual do veículo avaliado foi de R\$ 1.407,82 segundo se depreende de consulta efetuada no sítio [www.smartia.com.br](http://www.smartia.com.br). Este valor, dividido pelos 10 meses trabalhados, perfaz a quantia de R\$ 140,70 a.m. Entretanto, deve-se ter em vista que a utilização do veículo para a execução dos serviços institucionais limita-se a 7 horas diárias, ou seja, 29,17% do dia. Nesse sentido, feito o cálculo da proporcionalidade devida tem-se o valor mensal (base de 10 meses) igual a R\$ 41,04;

. **MANUTENÇÃO:** Em petição encaminhada anteriormente a FENASSOJAF alegava que após a perda da garantia de fábrica haveria muitos gastos com a manutenção do veículo, principalmente com filtros, correias, velas, óleo do motor, aditivos, pastilhas e discos de freio, paletas do para-brisa, etc. Deve-se ter em mente que o veículo é de uso misto pelo Oficial de Justiça. Considerando o tempo utilizado para os serviços institucionais (7 horas) temos que o custo mensal de manutenção deve ser de R\$ 64,91 (R\$ 222,54\*29,17% - participação percentual equivalente às 7 horas sobre as 24 horas diárias);

. **PNEUS:** O pneu utilizado no caso concreto possui as especificações técnicas 175/70/13 (pneu original do veículo em análise), tendo duração média de 45.000 km. Assim, considerando que o custo médio de cada pneu, conforme pesquisa realizada nesta data em sites especializados gira em torno de R\$ 179,00 (sítio [www.walmart.com.br/kp/pneus-175-70-13](http://www.walmart.com.br/kp/pneus-175-70-13)) e que a quilometragem média percorrida (1.683 km/mês) indica a necessidade de aproximadamente 2,5 trocas de pneu em cinco anos, o custo estimado da substituição dos quatro pneus nesse período é de R\$ 1.790,00, i.e., 358,00 a.a., ou seja, R\$ 32,55 mensais. Considerando, ainda, que o uso do veículo é misto, ou seja, tendo em vista a jornada laboral de 7 horas (equivalente a 29,17% do dia), é devido o ajuste dos valores acima informados à realidade. Dessa feita, utilizando-se os dados em epígrafe temos o valor mensal de R\$ 9,86 (R\$ 1.790\*29,17%/5/10). Destaque-se que a empresa pesquisada (Walmart) atua em âmbito nacional, podendo, assim, ser acessada em qualquer ponto do país;

. **ESTACIONAMENTO** - Quanto a esse componente, considerou-se o custo de o oficial de justiça estacionar na rua durante a realização de suas atividades externas, que na maioria das cidades haverá a necessidade em desembolsar recursos próprios a fim de evitar problemas nas chamadas áreas azuis ou com parquímetros, nas áreas regulamentadas pela prefeitura, tendo um custo diário em torno de R\$ 5,00, ou seja, R\$ 5.500,00 em cinco anos (5,00\*22\*10\*5). No caso de estacionamento fechado este valor triplicava (R\$ 16.500,00). Pela média dos dois valores têm-se R\$ 11.000,00 em cinco anos;

. **LAVAGEM DO VEÍCULO:** Quanto a este item, foi considerada por esta Coordenadoria a lavagem do veículo duas vezes ao mês. Uma lavagem completa custa em média R\$ 30,00. Dessa forma, seriam gastos em cinco anos recursos na monta de R\$ 3.300,00 para essa finalidade. Nesse sentido, os custos mensal, anual e quinquenal, respectivamente, serão da ordem de R\$ 60,00, R\$ 660,00 e R\$ 3.300,00;

. **IPVA/DPVAT/LICENCIAMENTO:** O IPVA, nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul possui alíquotas de 2,5% sobre o valor do veículo. Dessa forma, utilizou-se como base essa alíquota para cálculo do IPVA anual, acrescendo os valores relativos ao licenciamento e seguro obrigatório. Procedendo de forma semelhante, o IPVA foi calculado levando-se em conta a alíquota de 2,5% sobre o valor do veículo, tendo sido calculado o imposto total anual em R\$ 839,75, acrescidos de R\$ 210,00 relativos ao licenciamento e seguro obrigatório, num total de R\$ 1.049,75 a.a. Novamente, pode-se inferir pelo uso misto do veículo haver a necessidade em se estratificar a sua utilização baseando-se no tempo em que este é efetivamente usado nas tarefas relativas ao cargo, que no caso é de 7 horas diárias, ou seja, 29,17% do dia. Em assim sendo, do valor anual acima informado (R\$ 1.049,75) deverá ser considerado, tão somente, o período de sua utilização no serviço, que em termos percentuais significa

29,17%. Portanto, o valor mensal será de 30,62 (considerados os dez meses de uso do veículo no serviço) e de R\$ 306,21 a.a. (R\$ 1.049,00\*29,17%).

BASE: Veículo VW Gol (novo) 1.0 MI Total Flex 8V 4 Portas: R\$ 32.962,00 CUSTO R\$ EM 5

ANOSR\$ EM 1

ANOR\$ AO

MÊS Imobilização do Capital 21.392.304.278,46 Depreciação do valor de revenda 13.270.562.654,11 221,18 Combustível 24.644.404.928,88 492,89 Seguro 2.052.004.10.4041,04 Manutenção 3.245.40649,08 64,91 Pneus 492,97 98,59 86 Estacionamento 11.000.002.200,00 220,00 Lavagem 3.300.00660,00 660,00 IPVA/Licenciamento/DPVAT 1.531,05 306,21 30,62 TOTAL 80.928,68 16.185,74 1.497,03 Tendo em vista as informações acima prestadas pode-se inferir que o custo total mensal de um Oficial de Justiça que utiliza veículo próprio para descumbrir-se de suas funções institucionais, de acordo com as atividades inerentes ao respectivo cargo, gira em torno de R\$ 1.497,03, ou R\$ 68,05 ao dia, valor este 2,66% inferior ao autorizado pelo ATO N° 118/CSJT.GP. SC, cujo valor pago a partir de 22 de maio em 2015 a título de indenização de transporte ao executante de mandado é de R\$ 1.537,89, ou R\$ 69,90 ao dia.

Como bem dito na informação anterior "É de se observar, porém, que a posse ou propriedade de veículo particular não é requisito obrigatório para o exercício da função de oficial de justiça. Não há dúvida de que é de responsabilidade dos Tribunais prover os meios necessários ao desempenho das atividades concernentes à entrega de mandados. No entanto é facultado ao servidor optar pelo uso de seu próprio veículo particular cabendo à Administração ressarcir os gastos sobressalentes que decorrem dessa utilização".

Ademais, cumpre esclarecer que o uso do veículo particular não é circunscrito às atividades institucionais do Oficial de Justiça, sendo compartilhado o seu uso em suas folgas. Não sendo justo que a Administração arque com todos os custos envolvidos, mas tão somente com aqueles que decorram diretamente das funções inerentes ao seu cargo.

Outrossim, esta Coordenadoria ao atualizar um estudo comparado com outros órgãos públicos que se utilizam do instituto da indenização de transporte verificou que no âmbito do Tribunal de Contas da União paga-se tão somente o valor diário de R\$ 35,00, quando o usuário fizer jus a tal situação, consoante estatuído pela Portaria n° 111/2007. Já no Poder Executivo o Decreto n° 3.184/1999 fixou tal valor diário em R\$ 17,00. Sendo que o Conselho da Justiça Federal, mediante a Resolução n° 4/2008, fixou valor mensal de R\$ 1.479,50, equivalente à R\$ 67,25 por dia. O único órgão a utilizar de valor mensal superior ao pago pela Justiça do Trabalho para tal mister foi o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), cujo valor mensal individual pago é de R\$ 1.801,66.

Entretanto, considerando-se o valor calculado por esta Coordenadoria (R\$ 1.497,03 a.m.), e, também, tendo em vista a solicitação efetuada pelo requerente (R\$ 1.801,66 a.m.), que importa em majoração mensal individual de R\$ 304,63, a título de indenização de transporte aos oficiais de justiça desta Justiça Laboral foram efetuados os cálculos do impacto anual, consoante a tabela abaixo:

Em R\$ 1,00

Valor Peticionado Variação <\*> Quant. Of. Just <\*> Meses (\*\*) Impacto Mensal Impacto Anual (a)(b)(c)(d)(e) = b\*c(f) = e\*d 1.497,03-40.863.34010-136.472,40-1.364.724,00 1.801,66 263,77 3.34010880.991,808.809.918,00 (\*) O valor atual da indenização de transporte mensal é de R\$ 1.537,89.

(\*\*) Segundo dados da Estrutura da Justiça do Trabalho de 2016.

(\*\*\*) Foram desconsiderados dois meses devido ao período de férias, feriados e recesso forense.

Ademais, na hipótese de todos os Oficiais de Justiça perceberem integralmente o valor individual mensal pleiteado pelo sindicato (R\$ 1.801,66) haverá um acréscimo anual na ordem de R\$ 8.809.918,00 a ser suportado pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Além do que tal situação representaria um acréscimo em torno de 18,34% sobre o valor mensal atualmente pago (R\$ 1.537,89).

Repisando entendimento fixado anteriormente por esta Coordenadoria, é importante frisar que a rubrica "Indenização de Transporte Pessoal Civil 33.90.93.05", na qual são consignados os valores considerados no cálculo dessa despesa, constam do Grupo de Natureza de Despesa de Outras Despesas Correntes GND 3. Nesse sentido, há que se entender que a autorização de quaisquer acréscimos sem a devida contrapartida orçamentária ensejará em ônus real ao Orçamento de Custeio de todos os Tribunais, consoante o contido no artigo 5° da Resolução n.º 11/2005 deste Conselho, obrigando os TRTs a efetuar adequações na referida ação orçamentária, frente às demandas existentes já inscritas no atual orçamento.

Importante ressaltar que, não obstante a possível existência de lastro orçamentário para custear quaisquer acréscimos, deve ter-se em conta que tais valores têm caráter vinculado, se replicando nos próximos exercícios financeiros. Lembrando ainda que a Emenda Constitucional n° 95/2016 (Novo Regime Fiscal) possibilita apenas ao período situado entre os anos de 2017 a 2019 reposição orçamentária de 0,25% de recursos direcionados do Executivo Federal para que haja a manutenção das dotações autorizadas, inclusive na Justiça do Trabalho, sem, no entanto, haver garantias para tanto por parte do governo federal caso assim o queira (tal situação apresenta caráter discricionário por parte do Executivo). Sendo que já a partir de 2020 os limites de gasto autorizados retrocederão aos valores pagos em 2016, corrigidos pela inflação do período. Tal cenário econômico redundará em enorme dificuldade para se manter quaisquer recursos frente aos limites orçamentários a serem consignados a essa categoria de despesa por ausência de margem fiscal.

A que se entender que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal, de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Nessa situação destaca-se o constante do artigo 167, II, da Constituição Federal, que veda "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;". Ademais, a Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), assevera a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária como condição indispensável para a expansão da despesa na administração pública. Tais dispositivos visam a impor limites às iniciativas do poder constituído adequando o gasto público ao previsto no orçamento.

Ademais, nos termos do acórdão relativo ao processo n° CSJT-PP-3301-08.2015.5.90.0000, foi reconhecido o reajuste do valor da indenização de transporte paga aos oficiais de justiça no âmbito do Judiciário trabalhista, no valor resultante do estudo realizado por esta Coordenadoria, redundando num acréscimo de R\$ 58,43 sobre o montante pago à época de R\$ 1.479,46, o que importou num total de R\$ 1.537,89, já a partir de janeiro de 2015, de acordo com a disponibilidade orçamentária em cada tribunal.

Não bastasse todo o cenário acima apresentado, é cediço que a Lei Orçamentária Anual (Lei n° 13.255/2016) de 2016 (ano base para os limites contidos na EC 95/2016) promoveu um corte no orçamento da Justiça do Trabalho da ordem de 90% nas despesas de investimento (GND 4) e de 29% nas de custeio (GND 3).

Não obstante, esta Coordenadoria, s.m.j., sugere a V.S.a que se avenge junto à Administração Superior deste Conselho, frente às considerações apontadas na presente análise, a possibilidade em se efetivar revisão nos parâmetros formadores relativos à atualização anual de reajustes na indenização do transporte, vinculando-a, tão somente, à variação média do preço da gasolina no período, consoante o contido no Processo CSJT n.º 313-43.2006.5.90.0000, consubstanciado mediante o ATO n° 40/CSJT.GP.SG, de 28 de fevereiro de 2013, como ainda nos autos do Processo n° CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000.

No tocante às questões relativas ao item c) efetivado pelo requerente, relativo ao fornecimento a todos os Oficiais de Justiça, por opção do servidor, de veículo e motorista contratados pela Justiça do Trabalho, dispensando-se os Oficiais de Justiça de fazerem uso de veículo particular no cumprimento de suas atribuições legais, esta Coordenadoria entende que tal matéria se adstringe, s.m.j., às competências da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, motivo pelo qual sugere o seu encaminhamento para aquela área, a fim de se efetivar uma análise pormenorizada de tal assunto.

Diante do exposto, esta Coordenadoria é de posição que a indenização paga aos oficiais de justiça em cumprimento ao disposto no artigo 60 da Lei n° 8.112/1990 e Resoluções n° 10 e 11/2005, de lavra deste Conselho, seja mantida nos atuais patamares por estar condizente com os gastos

atualmente suportados pelos oficiais de justiça no tocante à indenização de transporte. Sugerindo o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, caso julgue pertinente, para que efetive análise técnica quanto ao pedido formulado pela requerente, relativo ao uso de veículo oficial com motorista aos oficiais de justiça no cumprimento de suas obrigações legais.

Sendo assim, impende informar, por fim, que na análise empreendida por esta Coordenadoria, acerca da necessidade em se incrementar o valor atualmente pago a título de indenização de transporte aos Oficiais de Justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, foram considerados os princípios da economicidade, eficiência, efetividade e razoabilidade, balizadores das atividades no âmbito do Serviço Público. (negrito no original) (grifei) A Coordenadoria de Gestão de Pessoas, por sua vez, no que tange ao pedido de fornecimento de veículo e motorista aos Oficiais de Justiça, ponto acerca do qual foi instada a se manifestar, assim referiu em seu parecer (seq. 13):

(...) quanto ao pedido de fornecimento de veículo com motorista aos Oficiais de Justiça, cumpre mencionar que a Resolução CSJT nº 11/2005 deixou expresso que o pagamento da indenização de transporte se faz presente quando a Administração não tenha veículo próprio disponível. Ademais, essa matéria já foi objeto de deliberação na esfera do Conselho Nacional de Justiça, conforme Acórdão proferido no Recurso Administrativo do Pedido de Providências CNJ-FP-0000378-29.2013.2.00.0000, de 9/5/2014, da relatoria do Ex.mo Conselheiro Rubens Curado Silveira. Eis a ementa:

CNJ-PP-0000378-29.2013.2.00.0000

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, COM EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

I) - O pedido de aquisição de veículos para auxiliar o trabalho dos Oficiais de Justiça nas Comarcas desprovidas de transporte público está intimamente ligado à disponibilidade orçamentária do tribunal, como também à análise de conveniência e oportunidade do uso do orçamento disponível frente às demandas, pelo que não cabe ao CNJ fazer tal verificação, sob pena de se imiscuir indevidamente na administração local.

II) - Não há nos autos nenhum elemento concreto que permita a conclusão de que o valor da verba indenizatória paga aos Oficiais de Justiça seria "ínfimo" ou "insuficiente", não sendo adequado, para tanto, a análise do importe individual por diligência.

III) - A obrigação profissional do Oficial de Justiça cumprir mandados e/ou diligências, independentemente do local (zona urbana ou rural), aliada à dificuldade orçamentária de disponibilizar veículos para auxílio ao trabalho de todos, encontra ponto de equilíbrio no valor "justo, correto e antecipado" da verba indenizatória, tal como previsto na Resolução CNJ nº 153.

IV) - Não há como reconhecer o suposto "direito" ao não cumprimento de mandados, mas o "dever" de os Oficiais de Justiça realizarem as diligências, como também o "dever" do tribunal de pagar verba indenizatória antecipada e em valor adequado.

V) - Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar e recomendar providências (Destacou-se).

Torna-se oportuno destacar que a Resolução CNJ nº 153, de 6/7/2012, estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos Oficiais de Justiça. Em seu art. 2º, ela dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais, no momento de formulação das propostas orçamentárias, considerar o custeio das despesas concernentes às atribuições desses servidores. Eis o que diz o dispositivo:

Art 2º Os Tribunais devem incluir, nas respectivas propostas orçamentárias, verba específica para custeio de despesas dos oficiais de justiça para o cumprimento das diligências requeridas pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita.

De se ver, portanto, com base na decisão proferida no processo CNJ-PP-0000378-29.2013.2.00.0000, que o entendimento do CNJ é de que eventual pedido de aquisição de veículos destinado ao uso dos Oficiais de Justiça está atrelado à autonomia administrativa dos tribunais, com necessidade de aferição da disponibilidade orçamentária. Ademais, ficou estabelecido que não cabe ao CNJ essa avaliação, sob pena de interferir nas diretrizes da administração local. Na situação específica analisada pelo CNJ, daqueles autos, ressaltou-se que, tendo em vista a indisponibilidade orçamentária, não seria possível destinar a todos os Oficiais de Justiça vinculados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais veículo com motorista, como pretendido pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça Avaliadores do Estado de Minas Gerais S1NDOJUS/MG.

Ademais, há de se salientar que a disponibilização de veículos aos Oficiais de Justiça não implicaria a concomitante necessidade de disponibilizar motorista. No Pedido de Providências CSJT-PP-1954-76.2011.5.90.0000, julgado em 27/5/2011, Relator Ex.mo Desembargador Conselheiro Gilmar Cavalieri, o CSJT alterou o art. 17 da Resolução CSJT nº 68/2010, com o fito de permitir que os TRTs que não possuem quantitativo suficiente de servidores cuja atribuição do cargo seja a condução de veículos possam designar servidores ocupantes de outros cargos e especialidades para a referida utilização. Note-se que, no mencionado Acórdão, houve a citação do caso de Executantes de Mandados que conduzem veículos oficiais nos seus deslocamentos, cumprindo as diligências afetas às suas atribuições, conforme abaixo:

"Trago como exemplo, mais uma vez, a situação exposta pelo COLEPRECOR, relativa à experiência já vivenciada por vários Tribunais, que delegam a Executantes de Mandados e Engenheiros a condução de veículos oficiais em seus deslocamentos. São eles autorizados a conduzir veículo oficial com o fim de cumprir as diligências que lhes incumbem no exercício das suas atribuições, como, por exemplo, proceder a uma intimação ou vistoriar uma obra. Assim, pode-se dizer que esses servidores não atuam precipuamente como motoristas, sendo a atividade de condução de veículos mero instrumento de realização das suas funções como Executante de Mandados e Engenheiro" (Destacou-se).

Assim, a eventual condução de veículos oficiais por Oficiais de Justiça, no cumprimento das atribuições do respectivo cargo, atenderia o interesse da Administração das Cortes Regionais Trabalhistas, na hipótese da disponibilização de frota de veículos para tal, sob a análise dos critérios da adequação financeira e orçamentária.

Ante o exposto, s.m.j., conclui-se que:

1) o estudo solicitado no pedido de letra "a" da petição inicial pode ser considerado atendido por meio da Informação CFIN/CSJT N° 311/2017, na qual se concluiu que o valor atualmente pago a título de indenização de transporte é compatível com as despesas atinentes ao deslocamento dos Oficiais de Justiça, no uso de veículos particulares, na esfera da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

2) em decorrência da conclusão anterior, tem-se por prejudicado o pedido de letra "b", não havendo motivo para se aplicar na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus os valores de indenização de transporte previstos em regulamento editado por outro órgão, no caso, o TJDFT;

3) a respeito do pedido de letra "c", referente ao fornecimento a todos os Oficiais de Justiça de veículo e motorista contratados pela Justiça do Trabalho:

3.1) em consonância com o entendimento firmado no âmbito do CNJ sobre o tema, a decisão sobre a eventual aquisição de veículos para auxiliar o trabalho dos Oficiais de Justiça encontra-se no âmbito da discricionariedade dos TRTs, sendo matéria ligada a sua autonomia administrativa, observada a disponibilidade orçamentária;

3.2) não há obrigatoriedade de disponibilização de motorista para a condução de veículo oficial eventualmente oferecido para o auxílio dos serviços externos do Oficial de Justiça, não havendo óbice para que este próprio o conduza, se assim necessário e conveniente para o exercício das atribuições.

Sendo essas as informações, submetem-se os autos à consideração de V.S.<sup>a</sup>, com proposta de elevá-los à apreciação superior. (sic, negrito no original) (grifei)

Ao analisar os termos do parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças deste CSJT, observa-se que, por meio de exame comparativo com estudo por ela realizado em março de 2017, para fins de subsidiar decisão em processo análogo (CSJT-PP-13702-32.2016.5.90.0000), utilizando indicadores objetivos, procedeu a uma análise acerca da variação média de combustível, custos de aquisição do veículo, de manutenção direta e indireta envolvendo os seguintes itens: imobilização de capital, depreciação do preço de revenda, combustível, seguro, manutenção, pneus, estacionamento, lavagem do veículo, IPVA/DPVAT/LICENCIAMENTO, concluiu que o custo total mensal do Oficial de Justiça que utiliza veículo

próprio para cumprir as atribuições afetas ao cargo, encontra-se em torno de R\$1.497,03, valor este inferior ao vigente, que, como já se disse, é R\$1.537,89, consoante o citado Ato nº 118/CSJT.GP.SG, razão pela qual considero aquele valor como o adequado à indenização de transporte percebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho, atendendo-se, assim, ao requerido na alínea a do rol de pedidos da petição inicial.

A considerar que a quantia vigente (R\$1.537,89) é superior à considerada necessária (R\$1.497,03), indefere-se o pedido subsidiário de reajuste da indenização em tela, objeto da alínea b do referido rol de pedidos.

No que tange à sugestão da Coordenadoria de Orçamento e Finanças - CFIN, no sentido de que sejam revistos os parâmetros formadores relativos à atualização anual de reajustes na indenização de transporte, vinculando-a, tão somente, à variação média do preço da gasolina no período, consoante o contido no Processo CSJT nº 313-43.2006.5.90.0000, consubstanciado mediante o Processo CSJT nº 40/CSJT.GP.SG, de 28 de fevereiro de 2013, como ainda nos autos do Processo nº CSJT-PP-1361-13.2012.5.90.0000, algumas considerações se fazem necessárias. Ao se analisar os termos do Acórdão proferido nos autos do citado Processo CSJT-31300-43.2006.5.90.0000, constata-se que dele assim consta: O segundo pedido refere-se à previsão de revisão anual do valor da indenização de transporte, com base na variação média do preço da gasolina no País. O meu entendimento é o de que a pretensão é válida, e, considerando que a Resolução 11/2005 prevê que o valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente deste Conselho, pois, na oportunidade, a referida importância poderá ser anualmente corrigida, resguardando-se a participação deste Conselho apenas quando o exame do novo valor envolver outros índices, devidamente comprovados.

A Resolução CSJT nº 11/2005, estabelece:

Art. 1º - A indenização de transporte prevista no art. 60 da Lei nº 8.112/1990, devida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições do cargo, será paga, no âmbito da Justiça do Trabalho, na conformidade desta Resolução.

§1º - O valor da indenização será estabelecido em ato específico do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após manifestação e deliberação dos membros deste Conselho. (grifei)

Como se observa, não obstante incumba ao Presidente deste Conselho a expedição do Ato referente ao reajuste da indenização de transporte, essa providência somente é adotada após a deliberação favorável de seus membros, independentemente dos parâmetros a serem considerados para tanto.

Esse fato, aliado a outro, qual seja, as restrições orçamentárias a que ora se encontra submetida a Justiça do Trabalho, por força das disposições da Emenda Constitucional nº 95/2016 e da Lei Orçamentária Anual (nº 13.255/2016) conduzem à conclusão de que a aludida sugestão, no momento, não se mostra oportuna.

Quanto ao pedido alternativo de fornecimento a todos os Oficiais de Justiça, por opção destes, de veículo e motorista, dispensando-os, assim, de fazerem uso de veículo particular para o cumprimento de suas atribuições legais, ressalto que deve ser observado o retrocitado entendimento firmado no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Dessa forma, há de reconhecer que a decisão acerca da disponibilização de veículos e motoristas para auxiliar no trabalho dos Oficiais de Justiça, situa-se no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais do Trabalho, constituindo-se ato discricionário de cada qual, observada a disponibilidade orçamentária respectiva.

Neste particular, releva destacar outro aspecto mencionado no parecer da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, qual seja, a inexistência de obrigatoriedade de disponibilização de motorista para a condução de veículo oficial que porventura venha a ser disponibilizado para o auxílio dos serviços externos do Oficial de Justiça, em face da possibilidade de que ele próprio o conduza, se assim for necessário e conveniente para o exercício do seu mister, valendo destacar que, também, neste ponto, em face da discricionariedade de que se reveste a medida, deve ficar a cargo de cada Tribunal do Trabalho.

Por assim ser, foi deferido o pleito constante da alínea a do rol de pedidos da petição inicial, tendo o estudo realizado fixado que o valor atual necessário à indenização de transporte percebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais é de R\$1.497,03 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos) e, por ser inferior ao autorizado pelo Ato 118/CSJT.GP.SG (R\$1.537,89), indefiro o pedido subsidiário de reajuste da referida indenização, objeto da alínea b, do referido rol. Quanto ao pedido consignado na sua alínea c, acompanhando o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, estabeleço que a disponibilização de veículos e motoristas para auxiliar no trabalho dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho situa-se no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais do Trabalho, constituindo ato discricionário de cada qual, observada a disponibilidade orçamentária respectiva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, vencidos o Excelentíssimo Desembargador Conselheiro Fabio Túlio Correia Ribeiro e o Excelentíssimo Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira, conhecer do presente pedido de providências. No mérito, sem divergência: 1) esclarecer, consoante o estudo realizado, que o valor atual necessário à indenização de transporte percebida pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho é R\$1.497,03 (mil quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), inferior ao autorizado pelo Ato 118/ (R\$1.537,89); 2) indeferir o pedido subsidiário de reajuste da referida indenização, objeto da alínea b, do referido rol; 3) deixar claro que a disponibilização de veículos e motoristas para auxiliar no trabalho dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça do Trabalho situa-se no âmbito da autonomia administrativa dos Tribunais do Trabalho, constituindo-se ato discricionário de cada qual, observada a disponibilidade orçamentária respectiva, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury  
Conselheira Relatora

**Processo Nº CSJT-Cons-0017053-76.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Consulente	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O  
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSFSB/at/soc

(TÍTULO DA EMENTA Texto da Ementa)

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O §2º DO ART. 7º DA RESOLUÇÃO CNJ N.º 72/2009 E ART. 7º DA LEI N.º 13.095/2015, REGULAMENTADO PELO INCISO I DO §1º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 155/2015. NÃO CABE AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO AVALIAR EVENTUAL ANTINOMIA ENTRE RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E LEI EM ESPÉCIE. CONSULTA NÃO CONHECIDA. Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acerca de aparente antinomia entre o §2º do art. 7º da Resolução CNJ n.º 72/2009 e o art. 7º da Lei n.º 13.095/15, regulamentado pelo inciso I do §1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Consulta da qual não se conhece por não satisfazer o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 83 do RICSJT, haja vista que não cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho avaliar eventual antinomia entre Resolução do Conselho Nacional de Justiça e lei em espécie.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n.º CSJT-Cons-17053-76.2017.5.90.0000, em que é Consultante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (seq. 1) acerca de aparente antinomia entre o § 2º do art. 7º da Resolução n.º 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, e o art. 7º da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a referida Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, regulamentado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O processo foi a mim distribuído, vindo os autos conclusos a este Relator em 31 de outubro de 2017 (seq. 3).

Éo relatório.

VOTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (seq. 1), Desembargador Wilson Fernandes, acerca de aparente antinomia entre o § 2º do art. 7º da Resolução n.º 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, e o art. 7º da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a referida Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, regulamentado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Resolução n.º 155, de 23 de outubro de 2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Considerando que os quesitos formulados pelo Tribunal Consultante foram elaborados com fulcro nas normas supramencionadas, transcrevo os dispositivos objeto da Consulta, verbis:

Resolução CNJ n.º 72/2009

Art. 7º Quando expressamente autorizados por lei federal ou estadual própria, poderão ser convocados para substituição ou auxílio em segundo grau juízes integrantes da classe ou quadro especial de juízes substitutos de segundo grau quando houver, ou integrantes da entrância final ou única e titulares de juízos ou varas, e que preencham os requisitos constitucionais e legais exigidos para ocupar o respectivo cargo.

[...]

§2º Os juízes convocados ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão aceitar ou exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

Lei n.º 13.095/2015

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição.

Resolução CSJT n.º 155/2015

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição -GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;

A partir da leitura dos excertos transcritos, constata-se que as referidas disposições regulam matérias de natureza diversa e apresentam objetivos nitidamente distintos.

De um lado, a Resolução CNJ n.º 72/2009 dispõe sobre a convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito dos Tribunais, estabelecendo requisitos e regras próprias, como aquela a que alude o § 2º do art. 7º da Resolução.

De outro, a Resolução CSJT n.º 155/2015 regula as hipóteses de percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a exemplo da hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 3º do normativo.

Ademais, a Resolução CSJT n.º 155/2015 insere-se dentre as competências do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecidas pelo inciso II do § 2º do art. 111-A da Constituição Federal, tendo sido expressamente previsto no art. 8º da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, que caberia a este Conselho fixar as diretrizes para o cumprimento da mencionada norma, nos seguintes termos:

Art. 8º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Nesse contexto, a disposição constante do inciso I do § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015 destina-se a regulamentar o art. 7º da Lei n.º 13.095/15, o qual prevê:

Art. 7º Nas hipóteses previstas em lei, a substituição que importar acumulação poderá ocorrer entre magistrados de diferentes graus de jurisdição. Assim, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no exercício regular de sua competência, limitou-se a regulamentar, no inciso I do § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a hipótese expressamente prevista no art. 7º da Lei n.º 13.095/15.

Dessa forma, a eventual antinomia ou contrariedade apontada pelo Tribunal Consultante se daria entre as disposições da Resolução CNJ n.º 72/2009 e os ditames da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, promulgada em data posterior à publicação da Resolução do Conselho Nacional de Justiça. Aliás, o próprio Tribunal Consultante reconhece em sua Consulta que a possível antinomia surge entre a Resolução do Conselho Nacional de Justiça e a Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, conforme excerto ora transcrito:

Verifica-se possível antinomia entre a Resolução n.º 72/2010 (sic) do Conselho Nacional de Justiça e a Lei n.º 13.095/2015, regulamentada pela Resolução n.º 155/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho [...]. (seq. 1, p. 5)

Portanto, como a novel legislação prevê expressamente a possibilidade de percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição quando as substituições, nas hipóteses previstas em lei, importarem acumulações entre magistrados de graus jurisdicionais distintos, não cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho avaliar eventual antinomia entre Resolução do Conselho Nacional de Justiça e lei em espécie.

A propósito, a Consulta, objetivamente considerada, não se refere à regulamentação da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, pois diz respeito, no mérito, à matéria regulamentada pela Resolução CNJ n.º 72/2009, qual seja, as possibilidades e restrições para a efetiva convocação de magistrados para atuarem no segundo grau de jurisdição como substitutos.

Com efeito, nos termos do Ofício GP/ASSEJUR n.º 069/2017 (seq. 1), o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região apresenta os seguintes quesitos:

a) no âmbito da Justiça do Trabalho aplica-se a possibilidade de atuação simultânea em 1º e 2º Grau de jurisdição?

b) em sendo positiva a resposta, haveria alguma restrição para atuação simultânea no 1º e 2º Grau de jurisdição?

Por conseguinte, no teor das indagações submetidas a este Conselho constata-se que os questionamentos se referem diretamente à matéria disciplinada pela Lei n.º 13.095/15, quando cotejada com os termos da Resolução CNJ n.º 72/2009.

Diante disso, conclui-se que a Consulta não satisfaz o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 83 do RICSJT, haja vista que não cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho apreciar eventual antinomia entre Resolução do Conselho Nacional de Justiça e a Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, razão pela qual a Consulta não pode ser conhecida.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, NÃO CONHECER da Consulta formulada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AvOb-0017451-23.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Márcio Eurico Vitral Amaro
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(CSJT)

CSMEA/acnv

**AVALIAÇÃO DE OBRA. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE VACARIA/RS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.** Trata-se de procedimento previsto nos artigos 21, g, e 89 do RICSJT e 8º da Resolução CSJT nº 70/2010. Com respaldo em parecer exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), aprova-se o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Vacaria/RS, autorizando-se a execução da obra, com observância das recomendações constantes do aludido parecer. Procedimento de avaliação de obra admitido, com aprovação do respectivo projeto e autorização para sua execução.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Avaliação de Obras nº CSJT-AvOb-17451-23.2017.5.90.0000, tendo por Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de avaliação do projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Vacaria/RS, vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Por força do disposto no artigo 10 da Resolução CSJT nº 70/2010, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), que, em parecer exarado às fls. 267/289, atestou a adequação do projeto àquela resolução, opinando pela autorização da execução da obra, com recomendações.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - ADMISSIBILIDADE**

Ante as disposições constantes dos artigos 89 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e 8º da Resolução CSJT nº 70/2010, admito o presente procedimento de avaliação de obra.

**2 - MÉRITO**

Consigne-se, inicialmente, que o custo total da obra de construção da sede da Vara do Trabalho de Vacaria/RS foi orçado em R\$ 2.472.527,50 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), correspondendo a R\$ 1.696,64 (um mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos) por metro quadrado.

Mediante o Parecer Técnico nº 20/2017 (fls. 267/289), a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) examinou o projeto à luz dos critérios definidos pela Resolução CSJT nº 70/2010, notadamente os seguintes:

- Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade;
- Quanto à apreciação do projeto junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
- Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010. (fls. 270/271).

Em conclusão, a CCAUD atestou a adequação do projeto àqueles critérios, opinando pela autorização da execução da obra, com as seguintes recomendações:

- Somente iniciar a execução da obra após a renovação do alvará de construção perante a Prefeitura Municipal (item 2.2);
- Revisar os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Códigos 85179, 92779, 88489, 92780, 92785, 73618, 73898/1, 92988 e 74005/2 (item 2.3.4);
- Publicar no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupção ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- Para futuros empreendimentos:
  - aprimorar a interação entre as ações empreendidas pelo Tribunal Regional e o estabelecido em seu Plano de Obras, notadamente quanto à priorização deste (item 2.1.2);

b) observar os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto. (fls. 288/289).

Com respaldo nas informações prestadas pela área técnica deste Conselho, aprovo o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Vacaria/RS, autorizando a execução da obra, com observância das recomendações constantes do item 3 do Parecer Técnico n.º 20/2017, subitens 1 a 4 (fls. 288/289).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, admitir o procedimento, com fulcro nos artigos 89 do RICSJT e 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010, e aprovar o projeto de construção da sede da Vara do Trabalho de Vacaria/RS, autorizando a execução da obra, com observância das recomendações constantes do item 3 do Parecer Técnico n.º 20/2017, subitens 1 a 4.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AvOb-0017452-08.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE REFORMA DO EDIFÍCIO PARA INSTALAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRAS DE GOIÁS/GO. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DA CCAUD/CSJT. APROVAÇÃO AD REFERENDUM, COM RECOMENDAÇÕES.** Trata-se de procedimento de avaliação da obra de reforma do edifício para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Considerado o trabalho técnico produzido e observado o art. 8º Resolução CSJT n.º 70/2010, bem como os arts. 9º, inciso XIX, e 89 do RICSJT, referenda-se a aprovação da execução da reforma do edifício para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, determinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a adoção das recomendações consignadas no Parecer Técnico n.º 23/2017, exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT. Procedimento de avaliação de obras conhecido e aprovado ad referendum do CSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Avaliação de Obras n.º CSJT-AvOb-17452-08.2017.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de avaliação da obra de reforma do edifício destinado à instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, visando à análise técnica quanto à adequação do projeto aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a documentação relativa ao projeto de reforma do edifício destinado a abrigar a Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO.

Após a análise da referida documentação, a CCAUD emitiu o Parecer Técnico n.º 23/2017 (seq. 4), em cujo teor concluiu que o projeto apresentado atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Considerando as informações técnicas prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, determinou a autorização da execução da reforma do edifício para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, ad referendum do CSJT (seq. 6), conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Determinou o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ainda, oficial ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de que o Tribunal adote as recomendações exaradas pela CCAUD, e distribuir o presente processo no âmbito do CSJT, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e do art. 9º, inciso XIX, e art. 89 do RICSJT, sendo o processo a mim distribuído, vindo os autos conclusos em 15 de dezembro de 2017.

É o relatório.

VOTO

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do procedimento de avaliação da obra de reforma do edifício destinado à instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, visando à análise técnica quanto à adequação do projeto aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, nos termos do art. 21, I, g e do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**2 - MÉRITO**

Conforme consignado nos termos do Parecer Técnico n.º 23/2017 (seq. 4), exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região encaminhou a documentação relativa ao projeto de reforma do edifício destinado a abrigar a Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, visando à análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação do projeto aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente:

- Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade;
- Quanto à apreciação do projeto junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;
- Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Analisada a documentação pela área técnica, concluiu a CCAUD que o projeto de reforma do edifício para instalação da Vara do Trabalho de

Palmeiras de Goiás atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, as quais totalizaram o montante de R\$ 342.478,36 (trezentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Diante dessa conclusão, a Coordenadoria de Controle e Auditoria opinou ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela aprovação da execução da obra, ad referendum do CSJT, com a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, a fim de recomendar-lhe que:

- providencie, perante o proprietário do imóvel, manifestação favorável em relação aos serviços de reforma pretendidos, garantia de não obrigação de desfazimento dos serviços na oportunidade de devolução e decisão sobre possíveis restituições das benfeitorias executadas (item 2.1.1);
- revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Código n.os 72956, 87273, 88431, 91926, 91856, 92984, 72943, 71623, 73859/2 e 92778(item 2.3.4);
- revise os itens da planilha orçamentária de serviço de fornecimento e instalação de material sem inclusão de mão-de-obra, notadamente os itens 5.02, 8.05.13 e 8.07.09 (item 2.3.4);
- publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;
- certifique-se de que os próximos projetos, incluindo as planilhas orçamentárias, estejam completos e atualizados, mesmo que os Gestores optem por licitá-los em etapas (item 2.3.4).

2. Distribuir o presente feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e do art. 9, inciso XIX, e art. 89 do RICSJT.

Considerando as informações técnicas exaradas pela CCAUD e com fulcro no inciso XIX do art. 9º do RICSJT, o qual dispõe que compete ao Presidente praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir, determinou o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (seq. 6) a autorização da execução da reforma do edifício para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, ad referendum do Conselho, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a adoção das recomendações consignadas no Parecer Técnico n.º 23/2017 (seq. 4).

Diante do exposto e considerando que o art. 89 do RICSJT estabelece que os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria;

Considerando, ainda, que o art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 dispõe que os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando, por fim, que o inciso XIX do art. 9º do RICSJT prevê que compete ao Presidente praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir,

Proponho que seja referendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a aprovação da execução da reforma do edifício para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, determinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (seq. 6), com fulcro no inciso XIX do art. 9º e no art. 89 do RICSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, CONHECER do presente procedimento de Avaliação de Obras e REFERENDAR a aprovação da execução da reforma do edifício para instalação da Vara do Trabalho de Palmeiras de Goiás/GO, determinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, com a adoção das recomendações consignadas no Parecer Técnico n.º 23/2017, exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT. Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0017502-34.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Requerente	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
Advogado	Dr. Pedro Luiz Bragança Ferreira(OAB: 39964/DF)

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/rv/GE

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRAZO PARA PROLAÇÃO DE DECISÕES. DIAS ÚTEIS. APLICABILIDADE AOS PRAZOS PROCESSUAIS. MATÉRIA JÁ REGULAMENTADA. PROCEDIMENTO PREJUDICADO. De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento. Por sua vez, os incisos IV e V do art. 31 do mesmo regimento dispõem, respectivamente, que compete ao Relator não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho e não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente. No caso, o presente Pedido de Providências não deve ser conhecido, porquanto um dos requerimentos versa sobre matéria em relação a qual falece competência a este CSJT, ao passo que em relação ao segundo requerimento já há regulamentação tratando do tema (Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1 de 24 de novembro de 2017). Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-17502-34.2017.5.90.0000, em que é Requerente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA. Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA com



fundamento no art. 73 do RICSJT, no qual requer que o prazo para prolação de sentença seja contado em dias úteis, promovendo-se, por conseguinte, a adequada alteração dos artigos 7º da Res. CSJT nº 155/15 e 6º, §3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, tudo em conformidade com a nova redação dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 755 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destaca que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, que estabeleceu a intitulada reforma trabalhista, não paira mais dúvida quanto à aplicação da contagem em dias úteis para a prolação de sentença, isso porque a nova dicação do art. 755 da CLT dispõe que Os prazos estabelecidos neste Título serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento.

Com isso, concluiu, fica afastada a Instrução Normativa nº 39/2016 no dispositivo em que afastava a incidência do art. 219 do CPC no processo do trabalho.

Éo relatório.

V O T O

#### CONHECIMENTO

De acordo com o art. 73 do RICSJT, Os requerimentos que não tenham incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Por sua vez, os incisos IV e V do art. 31 do mesmo regimento dispõem, respectivamente, que compete ao Relator não conhecer liminarmente dos pedidos e requerimentos manifestamente estranhos à competência do Conselho e não conhecer de pedido manifestamente inadmissível ou prejudicado e julgar pedido flagrantemente improcedente.

Na hipótese dos autos, a ANAMATRA requer que este Conselho proceda a alteração no art. 7º da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, bem como a consequente adaptação no art. 6º, §3º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Nacional, com a posterior alteração no e-gestão, em conformidade com o art. 219, do NCPC e a Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 755 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de que haja a modificação na contagem do prazo para prolação de sentenças, como também todos os demais prazos legais, judiciais e administrativos que se apliquem a juízes, estabelecendo o critério da contagem em dias úteis, unificando o prazo de forma ampla e geral.

Oportuno salientar que o art. 7º da Res. CSJT nº 155/15 prescreve algumas vedações ao recebimento da Gratificação por Exercício Cumulativa de Jurisdição (GECJ), entre as quais o atraso reiterado para prolação de sentença, ao passo que o art. 6º, §3º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT versava sobre a abertura de processo administrativo disciplinar em decorrência do descumprimento do mesmo prazo.

Pois bem. Muito embora relevantes as ponderações da requerente, este procedimento não deve ser conhecido pelos fundamentos que passo a expor.

Em relação ao requerimento para que os prazos para prolação de decisões fossem contados em dias úteis, com a consequente alteração do art. 7º da Res. CSJT nº 155/15, o presente Pedido de Providências encontra-se prejudicado.

Com efeito, na última sessão de julgamento do CSJT, realizada no dia 24/11/2017, foi referendado o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1 de 24 de novembro de 2017, o qual abordou o tema relativo a contagem do prazo para prolação de sentença em dias úteis, inclusive para fins de GECJ.

Eis o inteiro teor do ato normativo:

Art. 1º Os prazos previstos no art. 226, incisos I, II e III, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, serão contados em dias úteis, em observância ao disposto no art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a todos os prazos processuais destinados aos magistrados.

Art. 2º Para efeito de pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, o atraso reiterado de que trata o art. 7º, inciso VI, alínea 'a', itens 1 e 2, da Resolução CSJT n. 155/2015 restará caracterizado quando o magistrado possuir:

I - processo com atraso superior a 60 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC;

II - 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias corridos para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias úteis do art. 226, III, do CPC.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Note-se que, no sobredito ato, o CSJT e a CGJT deixam claro que a contagem dos prazos estabelecidos no art. 226, incisos I, II e III, da Lei n. 13.105/15, por força do art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser realizada em dias úteis.

Ficou assentado, no entanto, que o disposto neste artigo aplica-se a todos os prazos processuais destinados aos magistrados.

Assim sendo, com relação aos prazos de cunho administrativo, não há que se falar em dias úteis, permanecendo a sistemática dos dias corridos.

Nesse contexto, para fins de obtenção do direito à GECJ, somente os primeiros 30 dias, de que trata o art. 226, III, do CPC, devem ser contados em dias úteis, por encerrar prazo de natureza processual.

Logo, os demais prazos previstos no art. 7º, inciso VI, alínea a, itens 1 e 2, da Resolução CSJT n. 155/2015, por ostentarem caráter administrativo, devem ser contados em dias corridos.

Dessa forma, por entender que a questão alusiva à contagem de prazo para prolação de sentença, inclusive no tocante à GECJ, foi suficientemente dirimida por meio do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1 de 24 de novembro de 2017, entendo que o presente procedimento encontra-se prejudicado, no particular.

Já no que tange ao pedido de alteração do art. 6º, §3º, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, atualmente revogado pelo Ato GCGJT nº

1/2017, que acrescentou o parágrafo único ao art. 23 da mesma consolidação, e que versa sobre a abertura de PAD em virtude do descumprimento do mesmo prazo, penso não ser da competência deste Conselho analisar pedido de providências que tenha por objeto matéria atribuída à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Deveras, conquanto esta Justiça do Trabalho já venha se posicionando no sentido de que a contagem em dias úteis somente alcança os prazos processuais, excluídos, portanto, os de conteúdo administrativos, cabe aquele Órgão do Tribunal Superior do Trabalho decidir sobre temas relacionados à aplicabilidade de seus atos normativos, no caso, a consolidação de seus provimentos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, IV e V, do RICSJT, não conheço deste Pedido de Providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-AvOb-0018051-44.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/rv/ge

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA VARA DO TRABALHO DE JARDIM - MS. APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES. ACOLHIMENTO.** Estando o projeto para construção da Sede da Vara do Trabalho de Jardim - MS em conformidade com os critérios da Resolução CSJT nº 70/2010, consoante parecer técnico emitido pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CCAUD), com ressalva de algumas recomendações, homologa-se o referido parecer e, por conseguinte, aprova-se a execução da obra, devendo o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região adotar providências no sentido de cumprir as medidas propostas pela CCAUD.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Avaliação de Obras nº CSJT-AvOb-18051-44.2017.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO.

Trata-se do procedimento de Avaliação de Obras instaurada para analisar o projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Jardim - MS no tocante a sua adequação aos critérios estabelecidos na Res. CSJT nº 70/2010.

Em resposta ao Ofício TRT/GP/DG nº 092/2017 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinou a atuação do feito e a sua posterior remessa à Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD para emissão de parecer técnico (seq. 1).

A CCAUD iniciou, então, os trabalhos de auditoria, formando o seu Caderno de Evidências (seq. 3), que culminou com a elaboração de Parecer Técnico (seq. 5), tal como prevê a Resolução CSJT nº 70/2010.

Por despacho (seq. 7), o Presidente deste CSJT autorizou a execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Jardim - MS, ad referendum do Conselho, bem como determinou a distribuição do procedimento neste Colegiado.

Os autos foram a mim distribuídos, conforme certidão de seq. 11.

Éo relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O procedimento de Avaliação de Obras encontra previsão no art. 21, I, g, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ainda de acordo com o art. 89 do mesmo regimento os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria.

Por sua vez, o art. 8º da Resolução CSJT nº 70/2010 estabelece que Os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, a teor dos dispositivos supracitados, verifico que o procedimento revela-se adequado ao fim colimado, pelo que dele conheço.

**II - MÉRITO**

Conforme relatado acima, o presente procedimento de Avaliação de Obras tem por escopo analisar o projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Jardim - MS.

Instada a se manifestar, a CCAUD apresentou parecer técnico quanto à adequação da obra aos termos da Res. CSJT nº 70/2010, listando, de início, os pontos objeto de apreciação, a saber: a) Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade; b) Quanto à apreciação do projeto junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente; c) Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT nº 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso; d) Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT nº 70/2010; e) Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT nº 70/2010.

No tocante ao primeiro item, relativo à verificação da condição regular do terreno para a execução da obra e do resultado do estudo de viabilidade, a equipe de auditoria o examinou sobre dois enfoques, constante dos seguintes subitens: 2.1.1 Verificação da condição regular do terreno e 2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento.

Vejamos a análise realizada pela CCAUD no particular:

**2.1.1 Verificação da condição regular do terreno**

O Tribunal Regional encaminhou cópia da Lei Municipal n.º 1415/2008, que autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à aquisição do imóvel urbano, de propriedade do Esporte Clube Jardim, com área total de 1.200,00 m², a ser desmembrado de uma área maior. Também fica autorizado a efetuar a doação de tal imóvel ao TRT da 24ª Região para a construção da sede da Vara do Trabalho de Jardim.

Também encaminhou cópia da Certidão emitida pelo 1º Serviço Notarial e Registral de Jardim, em 6/10/2016, com o registro da aquisição de área de 1.200,00 m² pela Prefeitura Municipal.

Em 1º/3/2013, foi averbada a existência de Procedimento Ordinário Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Cancelamento de Registro Público c/c Indenização por Danos Materiais, com Pedido de Tutela Antecipada, em que é Requerente Esporte Clube Jardim e Requerido Município de Jardim. Contudo, tal averbação foi cancelada em 5/7/2013.

Por fim, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) editou a Portaria n.º 9, de 31/5/2017, aceitando a doação com encargos, que fez o Município de Jardim, do imóvel com área de 1.200 m², para funcionamento da Vara do Trabalho de Jardim.

Assim, considera-se o item atendido.

**2.1.2 Verificação de existência de estudos preliminares que atestem a viabilidade do empreendimento**

O Tribunal Regional apresentou cópias do Relatório de Sondagem e do levantamento planialtimétrico do terreno.

Apresentou, ainda, Estudo de Viabilidade para a Mudança da Vara de Jardim, Estudo de Viabilidade comparativo entre a situação atual da vara e da sua sede própria e estudo de viabilidade para emprego de tecnologias.

Contudo, o TRT da 24ª Região não possui Plano Plurianual de Obra, estando, então, em desacordo com o exigido no art. 3º da Resolução CJST n.º 70/2010.

Note-se, portanto, que em relação ao segundo subitem, o TRT24 não logrou atender ao requisito previsto na Resolução CSJT nº 70/2010, razão pela qual há que ser acolhida a medida saneadora proposta pela equipe de auditoria.

No tocante ao segundo item, concernente à verificação da existência de projeto com declaração de aprovação pelos órgãos públicos competentes, a CCAUD entendeu por bem apresentar recomendações ao TRT no sentido de somente iniciar a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura do Município. É o que observa do seguinte trecho do relatório:

O Tribunal Regional apresentou cópia das pranchas do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Jardim em 15/9/2017.

Também foi encaminhada cópia do e-mail do Corpo de Bombeiros Militar com a informação de que o Processo de Segurança Contra Incêndio e

Pânico foi aprovado.

Não obstante os documentos acima apresentados, esta Coordenadoria entende recomendável propor ao Tribunal Regional que somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal.

Não obstante a sobredita recomendação, cumpre ressaltar que, conforme despacho de seq. 7, já houve a autorização deste CSJT para o início das obras.

Em razão disso, a fim de evitar eventuais entraves administrativos na realização do projeto, torna-se urgente a verificação do cumprimento da medida sugerida pela CCAUD no presente item.

No tocante ao terceiro item, alusivo à verificação da razoabilidade do custo da obra, a equipe de auditoria consignou que a sua análise deve ter por base o disposto na literatura técnica especializada, os princípios norteadores da Administração Pública - notadamente os da razoabilidade, moralidade e eficiência - e também as disposições de dois normativos: a Resolução CSJT n.º 70/2010 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante disso, dividiu o exame desse ponto na elucidação das seguintes questões: a) Há Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) para a planilha orçamentária?; b) A composição do BDI está correta?; c) As composições do SINAPI foram utilizadas para definição do custo global da obra? Caso não tenha sido utilizado o SINAPI em alguma composição, o TRT indicou a sua origem? d) As composições que, juntas, correspondem a 80% do valor global da obra e que estão previstas no SINAPI, possuem valores compatíveis com o aludido sistema de custos? e) O custo por metro quadrado da obra se encontra dentro de patamares aceitáveis?.

Eis as conclusões extraídas do relatório técnico acerca de tais questionamentos:

#### 2.3.1 Verificação de existência de ART ou RRT do orçamento

Define-se Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), como documento que determina, para efeitos legais, os responsáveis técnicos por determinado trabalho de arquitetura/engenharia.

Para a obra de Jardim, o Tribunal Regional apresentou cópia da ART n.º 1320170090352 de elaboração da planilha orçamentária, com data de início em 2/6/2017 e previsão de término em 3/9/2017.

Conclui-se, então, pela regularidade do item.

#### 2.3.2 Verificação da composição do BDI

Verificou-se que o Tribunal Regional encaminhou, para o projeto em análise, a composição do BDI (Bônus de Despesas Indiretas) com as parcelas que de fato devam constituí-lo.

Tendo em vista essa constatação, manifesta-se pela regularidade do item.

#### 2.3.3 Verificação de compatibilidade das composições do orçamento com o SINAPI

Verificou-se que, para as planilhas orçamentárias do projeto em análise, nem todos os itens possuem correspondência com o SINAPI.

A Tabela 1 indica a quantidade de itens das planilhas orçamentárias que possuem correspondência com o referido sistema de custos.

(...)

Depreende-se da Tabela 1 que, do total de 373 itens, o SINAPI é utilizado como referência para 256 itens (68,63%) da planilha orçamentária da obra de Jardim.

A prática de adotar composições com base na experiência da empresa orçamentista não é absolutamente repreensível, haja vista que o SINAPI não engloba todas as composições existentes em orçamentos de obras públicas.

Assim, para a formação de posicionamento acerca da razoabilidade do custo da obra, utilizar-se-á dos testes seguintes.

#### 2.3.4 Verificação dos itens mais relevantes da planilha orçamentária (Curva ABC)

Para esta análise, foi elaborada a curva ABC2 do orçamento da obra, de modo que ficassem evidenciados os itens que, juntos, correspondem a 80% do valor global da obra de Jardim.

Frise-se que nenhuma análise específica pôde ser feita em relação aos itens mais relevantes que não possuem correspondência com o SINAPI. Dessa forma, para os itens que, segundo o Tribunal Regional, tenham valor correspondente no SINAPI, foram verificados seus custos unitários e constatou-se que alguns itens não possuem consonância com o referido sistema de custos.

(...)

A situação observada indica a necessidade de revisão dos custos unitários da planilha orçamentária da obra, notadamente os itens com Códigos de n.os 92411, 74141/2, 87505, 91785, 87519, 94990, 83741, 73798/3, 94962, 93209, 92873, 93213, 74156/3 e 94965.

#### 2.3.5 Verificação do custo por m<sup>2</sup> da obra

Para a avaliação do custo do metro quadrado do projeto ora analisado, esta Coordenadoria, tendo por base conceitos e estudos dispostos em literatura técnica reconhecida, aplicou diversos métodos de exame.

Cada método, individualmente, não é suficiente para opinar acerca da razoabilidade do custo de uma obra. Nesse sentido, com o resultado de vários métodos aplicados em conjunto, torna-se possível opinar conclusivamente quanto à aprovação ou não do empreendimento.

Os resultados obtidos a partir da aplicação de tais métodos e as respectivas conclusões da equipe serão apresentados a seguir. A descrição dos métodos, com a metodologia empregada em cada um, encontra-se como anexo deste parecer.

Informe-se que os valores das obras encontram-se atualizados pelo SINAPI até 1º/9/2017.

##### 2.3.5.1 Método da comparação dos custos

Por este método, comparou-se o custo do metro quadrado da obra analisada com o valor médio do custo por metro quadrado de projetos similares do Judiciário Trabalhista que já tiveram parecer desta Coordenadoria pela sua aprovação.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 3:

(...)

Da análise da Tabela 3, verifica-se que o projeto de Jardim, ao ser comparado com outros projetos que tiveram parecer por sua aprovação por esta CCAUD, apresenta custo por metro quadrado acima dos parâmetros de razoabilidade.

•Superior em relação ao SINAPI (14,97%);

•Superior em relação ao CUB (14,84%).

##### 2.3.5.2 Método percentual da avaliação, por etapa, dos custos da obra

O objetivo deste método é o de indicar indícios de sobrepreços pontuais, avaliando as etapas em relação ao custo da própria obra analisada.

Por exemplo, se o peso percentual do valor da estrutura fosse de 50% da obra analisada, poderia se estar diante um indício de erro, pois o valor médio dessa etapa nos demais projetos é de 20%, aproximadamente.

Todavia, isso não quer dizer que as demais etapas, mesmo que tenham percentuais inferiores ou próximos à média das etapas de outros projetos, tenham preços razoáveis, pois, como destacado anteriormente, essa análise percentual é feita em relação ao preço da própria obra.

A Tabela 4 apresenta os percentuais das etapas do projeto analisado comparados aos índices médios das etapas de outros projetos similares da Justiça do Trabalho:

(...)

Por este método, constatou-se que o projeto de Jardim prevê, em relação ao seu custo total, a destinação de recursos para Piso, Paredes, Instalações de telecomunicações e Instalações de ar condicionado/climatização, em patamar superior à média de outros projetos analisados por esta Coordenadoria.

Ressalte-se que a definição final sobre se a etapa possui ou não indicativo de sobrepreço ou opção por sistema construtivo mais sofisticado é dada pelo 'método da avaliação de custos por metro quadrado de cada etapa da obra' - item seguinte.

### 2.3.5.3 Método da avaliação de custos por m<sup>2</sup> de cada etapa da obra

Por este método, considera-se o custo de cada etapa da obra em relação à área total equivalente prevista para a obra. Assim, obtém-se a repercussão do custo de cada etapa em relação ao metro quadrado da obra.

O valor obtido para cada projeto analisado por este método foi comparado ao valor obtido na análise de outras varas do trabalho que já tiveram parecer favorável desta Coordenadoria.

Os resultados são apresentados na Tabela 5:

(...)

De acordo com a Tabela 5, verifica-se que as etapas de Piso, Paredes, Instalações elétricas e SPDA, Instalações hidráulicas, Instalações de telecomunicações e Instalações de ar condicionado/climatização apresentam custo por metro quadrado em patamar superior a outros projetos examinados por esta Coordenadoria.

Também, ao considerar a média ponderada dos valores do metro quadrado das etapas enunciadas na Tabela 5, o projeto de Jardim apresenta-se 8,98% superior ao valor médio de obras congêneres do Judiciário Trabalhista consideradas razoáveis por esta CCAUD.

### 2.3.5.4 Método da proporção

Por este método, verifica-se a proporção do custo por metro quadrado da obra analisada em relação ao custo por metro quadrado do SINAPI e do CUB regional.

Os resultados obtidos são apresentados na Tabela 6:

(...)

Por este método, observa-se que a proporção de custo por metro quadrado do projeto de Jardim em relação ao SINAPI encontra-se em patamar superior (13,96%) do valor considerado razoável pela CCAUD. Ao tomar como base o valor do CUB Regional, verificou-se que o valor calculado apresenta custo superior (35,46%) ao valor considerado razoável pela CCAUD.

### 2.3.5.5 Método do SINAPI ajustado

O SINAPI não contempla os custos de todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Assim, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no SINAPI, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos neste sistema.

Outro ajuste a ser realizado se refere aos denominados itens especiais. Esses itens existem no SINAPI em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária, também, a retirada desses itens, tanto do SINAPI regional quanto do orçamento.

Nesses termos, comparando-se o valor do metro quadrado do projeto em análise, devidamente ajustado, em relação ao valor do SINAPI regional também ajustado, foram obtidos os seguintes resultados:

(...)

O método do SINAPI ajustado indica existência de custo elevado no projeto de Construção da Vara do Trabalho de Jardim.

### 2.3.5.6 Método do CUB ajustado

Seguindo o mesmo raciocínio do método anterior, para se comparar o orçamento de uma obra pública com os valores listados no CUB, há a necessidade de suprimir da planilha orçamentária os itens não previstos no sistema em questão, haja vista que, como o SINAPI, o CUB também não contempla todos os itens envolvidos em uma edificação de obra pública.

Novamente, os itens denominados especiais devem ser ajustados. Esses itens existem no CUB em padrão inferior ao constante da planilha orçamentária. Sendo assim, faz-se necessária a retirada desses itens, tanto do CUB regional quanto do orçamento.

Após os procedimentos supramencionados, os resultados são apresentados na Tabela 8.

(...)

O método do CUB ajustado não indica existência de custo elevado no projeto em análise.

Resumo da análise de razoabilidade de custos

Na Tabela 9, é apresentado o resumo dos métodos aplicados para cálculo da razoabilidade do custo da obra:

(...)

Ao tomar a média dos métodos de verificação de razoabilidade apresentada acima e compará-la com outros projetos que tiveram parecer favorável desta CCAUD, constata-se que o projeto analisado apresenta índices de sobrepreços (13,85%). Apesar disso, esse percentual está compreendido dentro da margem de 15% considerada aceitável por esta CCAUD.

Diante do exposto, esta CCAUD entende ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão.

Tal como preconiza o art. 22 da Res. CSJT nº 70/2010, a CCAUD valeu-se dos parâmetros estabelecidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) para verificar se o custo da obra atende ao critério da razoabilidade, utilizando-se, ainda, do método de Custo Unitário Básico (CUB) na consecução desse desiderato.

Muito embora em alguns tópicos examinados tenha sido verificada a existência de sobrepreço em relação ao custo do projeto, comparativamente a outras obras aprovadas pela CCAUD, o relatório técnico concluiu ser razoável o custo apresentado pelo Tribunal Regional acerca do empreendimento em questão, visto que o percentual extrapolado, no caso, está compreendido dentro da margem de 15% considerada aceitável por esta CCAUD.

No tocante ao quarto item, referente à Verificação das áreas do projeto arquitetônico e da sua adequação aos referenciais de áreas dispostos na Resolução CSJT n.º 70/2010, a equipe de auditoria apresentou a seguinte avaliação:

A cidade de Jardim possui hoje uma vara do trabalho, com o seguinte histórico de movimentação processual:

(...)

Resumidamente, o projeto em análise foi elaborado para abrigar uma vara do trabalho em edificação térrea.

A Tabela 11 apresenta a comparação das áreas projetadas pelo Tribunal com os limites fixados pela Resolução CSJT n.º 70/2010:

(...)

Diante da diferença não significativa entre as áreas projetadas pelo Tribunal Regional e o estabelecido no ANEXO I da Resolução CSJT n.º 70/2010, considera-se respeitado esse limite.

Em relação às áreas não definidas na citada Resolução, o Tribunal Regional apresentou as justificativas, tabela 12 a seguir:

(...)

Assim, considera-se o item atendido.

Neste tópico, a CCAUD concluiu que o Regional atendeu aos critérios estabelecidos na Res. CSJT nº 70/2010, motivo pelo qual não lhe fez qualquer recomendação.

Por fim, no tocante ao quinto item, concernente à verificação da existência de parecer do controle interno quanto à adequação do empreendimento à resolução, a CCAUD destacou que a Unidade de Controle Interno do Tribunal Regional encaminhou parecer pela adequação da obra à Resolução CSJT n.º 70/2010, concluindo, diante disso, que entende-se atendido o item. Por essa razão, não há ressalva em relação a este ponto. Avaliados todos os itens expostos acima, constou do relatório técnico a seguinte CONCLUSÃO: Tendo em vista a análise efetuada, constatou-se que o projeto de construção da Vara do Trabalho de Jardim (MS) atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional (R\$ 1.452.037,97).

Assim sendo, respaldado na análise técnica procedida pela CCAUD, que concluiu pelo atendimento do projeto de construção da Sede da Vara do Trabalho de Jardim - MS aos critérios previstos na Res. CSJT nº 70/2010, homologo o Parecer Técnico nº 24/2017 para aprovar a execução da

obra, devendo, no entanto, o Tribunal Regional da 24ª Região observar as seguintes recomendações, ora aprovadas, que se encontram catalogadas no relatório final, com especial destaque para aquela constante da alínea b, tendo em vista os riscos de embaraços administrativos a sua realização:

- a) elabore seu Plano Plurianual de Obras como exigido pelos arts. 3º e 7º da Resolução CJST n.º 70/2010, alinhando-o ao seu Plano Estratégico (item 2.1.2);
- b) somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal (item 2.2);
- c) revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com Códigos de n.os 92411, 74141/2, 87505, 91785, 87519, 94990, 83741, 73798/3, 94962, 93209, 92873, 93213, 74156/3 e 94965 (item 2.3.4);
- d) Publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010; ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente procedimento de Avaliação de Obra e, no mérito, homologar o Parecer Técnico nº 24/2017 da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD, para aprovar a execução da obra, devendo, no entanto, o Tribunal Regional da 24ª Região atentar-se para o atendimento das recomendações constantes do relatório, com especial destaque para aquela constante da alínea b, tendo em vista os riscos de embaraços administrativos a sua realização.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-AvOb-0018301-77.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFSB/at/soc

(TÍTULO DA EMENTA Texto da Ementa)

**AVALIAÇÃO DE OBRAS. PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA/RS. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DA CCAUD/CSJT. APROVAÇÃO AD REFERENDUM, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS.** Trata-se de procedimento de avaliação da obra de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Considerado o trabalho técnico produzido e observado o art. 8º Resolução CSJT n.º 70/2010, bem como os arts. 9º, inciso XIX, e 89 do RICSJT, referenda-se a aprovação da execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, determinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com a adoção das medidas propostas no Parecer Técnico n.º 25/2017, exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT. Procedimento de avaliação de obras conhecido e aprovado ad referendum do CSJT. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Avaliação de Obras n.º CSJT-AvOb-18301-77.2017.5.90.0000, em que é Interessado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO.

Trata-se de procedimento de avaliação da obra de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, visando à análise técnica quanto à adequação do projeto aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou à Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho a documentação relativa ao projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS.

Após a análise da referida documentação, a CCAUD emitiu o Parecer Técnico n.º 25/2017 (seq. 5), em cujo teor concluiu que o projeto apresentado atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Considerando as informações técnicas prestadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, determinou a autorização da execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, ad referendum do CSJT (seq. 7), conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Determinou o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ainda, oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que o Tribunal adote as medidas propostas pela CCAUD, e distribuir o presente processo no âmbito do CSJT, nos termos do art. art. 9º, inciso XIX, do RICSJT, sendo o processo a mim distribuído, vindo os autos conclusos em 8 de janeiro de 2018.

É o relatório.

VOTO

**1 - CONHECIMENTO**

Conheço do procedimento de avaliação da obra de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, visando à análise técnica quanto à adequação do projeto aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, nos termos do art. 21, I, g e do art. 89 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**2 - MÉRITO**

Conforme consignado nos termos do Parecer Técnico n.º 25/2017 (seq. 5), exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região encaminhou a documentação relativa ao projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, visando à análise e elaboração de parecer técnico quanto à adequação do projeto aos critérios definidos na Resolução CSJT n.º 70/2010, notadamente:

- a) Quanto à condição regular do terreno para a execução da obra e ao resultado do estudo de viabilidade;
- b) Quanto à apreciação do projeto junto aos órgãos públicos competentes, conforme a legislação vigente;
- c) Quanto aos custos comparados individualmente aos dos sistemas de custos previstos no art. 22 da Resolução CSJT n.º 70/2010, acompanhada de relatório técnico circunstanciado, quando for o caso;

d) Quanto às áreas dos ambientes projetados comparadas individualmente aos referenciais de áreas definidos no Anexo I da Resolução CSJT n.º 70/2010;

e) Quanto à existência e conteúdo do Parecer da Unidade de Controle Interno do Tribunal no que tange ao atendimento das diretrizes e referenciais de área e à adequação aos sistemas de custos fixados na Resolução CSJT n.º 70/2010.

Analisada a documentação pela área técnica, concluiu a CCAUD que o projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS atende aos critérios previstos na Resolução CSJT n.º 70/2010, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as quais totalizaram o montante de R\$ 2.363.602,82 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta e dois centavos).

Diante dessa conclusão, a Coordenadoria de Controle e Auditoria opinou ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho pela aprovação da execução da obra, ad referendum do CSJT, com a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Oficiar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de determinar-lhe que:

a) somente inicie a execução da obra após a expedição do Alvará de Construção pela Prefeitura de Municipal (item 2.2);

b) revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente dos itens com Códigos de n.os 73618, 73898/1, 85179, 88416, 88489, 92779, 92780, 92785, 92987, 92988, 92921 e 92922 (item 2.3.4);

c) publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para construção, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

d) para os futuros empreendimentos, observe os limites estabelecidos na Resolução CSJT n.º 63/2010, especialmente quanto ao número de servidores e de juiz substituto;

2. Distribuir o presente feito no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 e do art. 9, inciso XIX, e art. 89 do RICSJT.

Considerando as informações técnicas exaradas pela CCAUD e com fulcro no inciso XIX do art. 9º do RICSJT, o qual dispõe que compete ao Presidente praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir, determinou o Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (seq. 7) a autorização da execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, ad referendum do Conselho, conforme planilhas orçamentárias apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com a adoção das medidas propostas no Parecer Técnico n.º 25/2017 (seq. 5).

Diante do exposto e considerando que o art. 89 do RICSJT estabelece que os projetos de obras a serem executados no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau serão avaliados e aprovados pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, na forma de ato normativo que discipline a matéria;

Considerando, ainda, que o art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010 dispõe que os projetos das obras a serem executadas no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º grau passarão por avaliação e aprovação do colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

Considerando, por fim, que o inciso XIX do art. 9º do RICSJT prevê que compete ao Presidente praticar, em caso de urgência, ato de competência do Plenário, devendo submetê-lo a referendo na primeira sessão ordinária que se seguir,

Proponho que seja referendada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho a aprovação da execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, determinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (seq. 7), com fulcro no inciso XIX do art. 9º e no art. 89 do RICSJT.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, CONHECER do presente procedimento de Avaliação de Obras e REFERENDAR a aprovação da execução do projeto de construção da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha/RS, determinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Conselho, Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, com a adoção das medidas propostas no Parecer Técnico n.º 25/2017, exarado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador FERNANDO DA SILVA BORGES  
Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0023652-65.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Emmanoel Pereira
Requerente	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO.
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
EMP/ds

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CALCULISTAS INSUFICIENTES E PARCIALMENTE REMUNERADOS EM DESALINHO COM O § 3º DO ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO Nº 63/2010 DO CSJT.

1. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO -, objetivando a designação de servidores para a Secretaria de Cálculo Judiciais com função comissionada de calculista (FC-4), assim como o pagamento, de forma imediata, aos servidores que estão exercendo a função de calculista da respectiva função comissionada, inclusive de valores retroativos à data da efetiva designação.

2. Conforme se infere da manifestação do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o descumprimento da Resolução nº 63/2010, quanto ao número de servidores calculistas, retribuídos com a função FC-4, não decorre de omissão da direção do Tribunal Regional ou de divergência em relação aos dados apontados pelo SINJUFEGO, mas sim de expressiva defasagem no quadro de servidores da Corte Regional, sendo impossível, por ora, o cumprimento da determinação do artigo 6º, § 3º, da Resolução nº 63/2010 sem o comprometimento

do funcionamento das demais unidades do Tribunal.

3. Nesse sentir, o deferimento dos pleitos formulados no presente pedido de providências, apesar de justificáveis à luz da Resolução nº 63/2010 do CSJT, implicariam em um comprometimento do funcionamento das demais unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, resultado indesejado que deve ser evitado.

4. É certo, todavia, que ainda que a situação dos tribunais trabalhistas não permita, por ora, a fiel observância aos patamares mínimos de servidores a serem lotados em cada área, é importante que a Corte Regional apresente um plano de cumprimento gradativo e programado da Resolução nº 63/2010.

Procedimento de pedido de providências julgado improcedente, todavia, com a notificação do TRT da 18ª Região para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente um plano de cumprimento gradativo e programado da Resolução nº 63/2010 quanto aos servidores calculistas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-23652-65.2016.5.90.0000, em que é Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM GOIÁS - SINJUFEGO. e Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

Trata-se de pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO -, objetivando a designação de servidores para a Secretaria de Cálculo Judiciais com função comissionada de calculista (FC-4), assim como o pagamento, de forma imediata, aos servidores que estão exercendo a função de calculista da respectiva função comissionada, inclusive de valores retroativos à data da efetiva designação.

Após a notificação da Direção do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na condição de interessada, o Desembargador Vice-Presidente Paulo Pimenta prestou informações.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Conheço do presente feito, a teor do artigo 74, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO.

Conforme relatado, trata-se de pedido de providências formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO.

O Sindicato Requerente aduz que a Resolução CSJT nº 63/2010, ao padronizar a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, estabeleceu em seu Anexo IV, um quantitativo mínimo de funções comissionadas de calculista por Vara do Trabalho, a depender da faixa de movimentação processual anual.

Prossegue narrando que não há no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região o número suficiente de servidores ocupando a função comissionada de calculista (FC-4), em desalinho com a referida Resolução CSJT nº 63/2010, gerando uma sobrecarga aos servidores lotados na Secretaria de Cálculos Judiciais, situação reconhecida pelo próprio Diretor do setor que, mediante o Processo Administrativo nº 1773/2015, pleiteou a aumento de, pelo menos, 15 (quinze) funções comissionadas para calculistas (FC-4), pedido administrativo não atendido pela Direção do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Sustenta, ainda, que, como se não bastasse o número insuficiente, há calculistas desempenhando a função sem a devida contraprestação da FC-4.

Postula, assim, a intervenção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para, na forma da Resolução nº 63/2010 do CSJT, determinar a designação de servidores para a Secretaria de Cálculo Judiciais com função comissionada de calculista (FC-4), assim como o pagamento, de forma imediata, aos servidores que estão exercendo a função de calculista da respectiva função comissionada, inclusive de valores retroativos à data da efetiva designação.

Após a distribuição do presente procedimento, determinei a notificação da Direção do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que, por meio do Desembargador Vice-Presidente, prestou as seguintes informações:

Tendo em conta o Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 042/2017, dessa lavra, encaminhado, no prazo assinalado, manifestação acerca do Pedido de Providências interposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - Sinjufego, que tramita nesse colendo Conselho nos autos do Processo nº CSJT-PP-23652-65.2016.5.90.0000, sob a auspiciosa relatoria de Vossa Excelência, pleiteando, em síntese, a destinação de mais servidores para desempenhar as atribuições de calculista e, ainda, a designação de Função Comissionada de nível 4 (FC4) para todos aqueles que desempenham aquele ofício, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em cumprimento à Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Ab initio, cumpre notar que, possuindo este Tribunal organizada em sua estrutura administrativa "contadoria centralizada", vale dizer, tendo sido os misteres de cálculos judiciais de suas Varas do Trabalho centralizados na Secretaria de Cálculos Judiciais - SCAJ, situada nesta Capital, esta unidade de apoio judiciário possui, atualmente, 62 (sessenta e dois) servidores aos quais são atribuídas as atividades de calculista.

Deste quantitativo, apenas 53 (cinquenta e três) foram designados para o exercício da Função Comissionada de nível 4 (FC4), o que implica dizer que 9 (nove) estão laborando sem a retribuição daquela FC.

Nada obstante, adstritos ao que restou insculpido no § 3º do artigo 6º da Resolução CSJT nº 63/2010, constata-se que a SCAJ deveria possuir 93 (noventa e três) servidores para desempenhar as atribuições de calculista, todos retribuídos com a Função Comissionada de nível 4 (FC4).

Nesta moldura, resta indubitável que, à luz do que dispõe a Resolução CSJT nº 63/2010, este Tribunal possui uma defasagem de calculistas da ordem de 31 (trinta e um) servidores, tendo em conta a somatória do número de calculistas atribuível a cada uma de suas Varas do Trabalho - VT's (93 calculistas), decorrente da média aritmética simples da movimentação processual de suas VT's nos anos de 2014, 2015 e 2016.

Destarte, do cotejo do cenário supratranscrito com o que determina a Resolução CSJT nº 63/2010, impende constatar que há hodiernamente no TRT18 a carência de 31 (trinta e um) servidores calculistas e de 40 (quarenta) Funções Comissionadas de nível 4 (FC4- calculista), sendo que, deste último quantitativo, 9 (nove) FC4 seriam para atender aqueles que hoje estão sem essa FC e mais 31 (trinta e uma) FC4 para atender o atual déficit de lotação de servidores calculistas, colimando atingir, ao final, o quantitativo de 93 (noventa e três) servidores calculistas, todos retribuídos com aquela FC.

Sem embargo dos nobilíssimos fins que possam gravitar em torno do pedido do Sinjufego, irrompe-se que, lamentavelmente, por ora, não há como atender o pleito daquela respeitável entidade de classe, tendo em conta não somente a expressiva defasagem apresentada para o quadro de servidores calculistas e de Funções Comissionadas FC4, mas, notadamente, à vista do presente cenário de escassez de servidores neste Regional da Justiça do Trabalho, que, apenas à guisa de exemplificação da gravidade então vivenciada, conta atualmente com 37 (trinta e sete) claros de lotação nas unidades de apoio administrativo e judiciário.

Sob outra dicção, a Administração do Tribunal se vê compelida, infelizmente, na atual conjuntura, a não promover o integral cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo artigo 6º, § 3º, da sobredita Resolução, sem que se comprometa ainda mais o funcionamento das demais unidades do Tribunal.

Prestadas essas informações, valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência expressão de elevada consideração e apreço. (destaquei). Conforme se infere da manifestação do Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, o descumprimento da Resolução nº 63/2010, quanto ao número de servidores calculistas, retribuídos com a função FC-4, não decorre de omissão da direção do Tribunal Regional ou de divergência em relação aos dados apontados pelo SINJUFEGO, mas sim de expressiva defasagem no quadro de servidores da Corte Regional, sendo impossível, por ora, o cumprimento da determinação do artigo 6º, § 3º, da Resolução nº 63/2010 sem o comprometimento

do funcionamento das demais unidades do Tribunal.

Nesse sentir, o deferimento dos pleitos formulados no presente pedido de providências, apesar de justificáveis à luz da Resolução nº 63/2010 do CSJT, implicariam em um comprometimento do funcionamento das demais unidades do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, resultado indesejado que deve ser evitado.

Écerto, todavia, que ainda que a situação dos tribunais trabalhistas não permita, por ora, a fiel observância aos patamares mínimos de servidores a serem lotados em cada área, é importante que a Corte Regional apresente um plano de cumprimento programado da Resolução nº 63/2010.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pleitos formulados no presente procedimento de pedido de providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás - SINJUFEGO -, determinando, todavia, a notificação do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias apresente um plano de cumprimento gradativo e programado da Resolução nº 63/2010 quanto aos servidores calculistas.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências e, no mérito, julgá-lo improcedente. Também por unanimidade, notificar o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente um plano de cumprimento gradativo e programado da Resolução nº 63/2010 quanto aos servidores calculistas.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-PP-0090289-08.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Emmanoel Pereira
Requerente	ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - JUÍZA DO TRABALHO APOSENTADA.
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - JUÍZA DO TRABALHO APOSENTADA.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EMP/ds

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ARTIGO 6º, INCISO XIX, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho em face da decisão do Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região em que indeferido o pleito de férias relativas aos exercícios 2013, 2014 e 2015, tanto para o gozo como na forma indenizada com os respectivos adicionais.

2. De acordo com o artigo 6º, inciso XIX, do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário do Conselho apreciar processo administrativo não disciplinar de interesse de magistrados trabalhistas de primeiro e segundo grau que não tenha sido julgado no Tribunal Regional do Trabalho originariamente competente por ausência de quórum por suspeição ou impedimento de seus membros.

3. As férias têm como escopo preservar a saúde, a segurança laborativa e reinserir o trabalhador no âmbito familiar, comunitário e político, considerando a energia despendida após um longo período de prestação de serviços.

4. Na hipótese, é incontroverso que a Recorrente ficou afastada nos períodos de férias pleiteados em decorrência de processo investigatório.

Inexistindo a prestação de serviços durante o período do afastamento, não se visualiza o direito ao gozo das férias do referido intervalo, na medida em que não se verificou o desgaste físico e intelectual decorrente do exercício diário da atividade jurisdicional.

5. Por sua vez, também é indevido o pagamento das férias de forma indenizada, na medida em que em desalinhamento com o artigo 67 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN).

6. No presente caso, a alegada contínua presença no Tribunal de origem não decorreu da imperiosa necessidade do serviço, mas sim em virtude do prosseguimento de processo investigatório aberto contra a requerente, inexistindo previsão legal para o pagamento das férias na forma indenizada.

Pedido de providências conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº CSJT-PP-90289-08.2016.5.90.0000, em que é Requerente ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO e Requerido TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho Isabel Carla de Mello Moura Piacentini em face da decisão do Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em que indeferido o pleito de férias relativas aos exercícios 2013, 2014 e 2015, tanto para o gozo como na forma indenizada com os respectivos adicionais.

Ante a falta de quórum para o regular julgamento do recurso administrativo, em razão da suspeição de Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, os autos foram remetidos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sendo autuado o procedimento como pedido de providências.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Conheço do pedido de providências, na forma do inciso XIX do artigo 6º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II - MÉRITO.

Eis o teor da decisão do Ministro Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região:

Trata-se de requerimento formulado pela Juíza ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, Titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho (fls. 02/18), por meio do qual requer o pagamento de férias indenizadas, alusivas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, acrescidas do terço constitucional, ou alternativamente, apenas o pagamento do adicional de um terço das referidas férias.

Em síntese, a magistrada esclarece que, no dia 5-12-2012, foi afastada, cautelarmente, de suas funções jurisdicionais por determinação do TST, tendo retornado ao exercício de suas funções em 11-2-2016 e, por conta disso, deixou de usufruir as férias relativas aos exercícios de 2013, 2014



e 2015, sendo que durante esse período ficou inteiramente à disposição das autoridades, não tendo plena liberdade para descansar, inclusive, com restrições para viajar. E, que diante da impossibilidade de fruição desses 6 (seis) meses de férias, notadamente, considerando que já possui outros quatro meses pendentes de gozo, relativas as férias de 2016 e 2017, requer o pagamento em pecúnia daqueles 6 meses, acrescidas do terço constitucional ou, pelo menos, o pagamento do terço de férias daqueles 3 (três) exercícios.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, manifestou-se às fls. 31/33, pelo indeferimento total dos pedidos.

Éo relatório.

Acerca do reconhecimento do direito ao gozo das férias relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, em seu parecer a SGEF destacou o seguinte:

Como bem sabido, o direito a férias tem como fundamento normas de higiene física e mental do indivíduo, e busca assegurar um período de descanso ao trabalhador, que, fatigado pela rotina de suas atividades, já não possui o mesmo rendimento de antes. A reposição de energias é a verdadeira finalidade das férias.

O instituto das férias tem como pressuposto legal a realização do trabalho por determinado período, por se tratar de uma compensação concedida ao trabalhador pelas atividades realizadas por determinado tempo, com a finalidade de lhes propiciar um descanso para a recuperação e restauração de sua condição física e mental, desgastadas pelo trabalho contínuo.

O simples vínculo do empregado ao empregador, sem o efetivo trabalho, dependendo das circunstâncias, pode até gerar direito a remunerações mensais, como no caso do afastamento da magistrada. No entanto, as simples remunerações e vantagens não geram direito a férias, em razão de que essas são provenientes do trabalho efetivamente realizado.

Não houve, no caso em comento, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais. Consequentemente, não há como sustentar o direito ao gozo de férias.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ: ,

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE EFETIVO TRABALHO. GOZO DEFÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, diante da existência de decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar 120.580/2008, na qual determina o afastamento cautelar do impetrante de suas funções jurisdicionais até final julgamento do processo administrativo, indeferiu pedido do impetrante de ser beneficiado com a concessão de férias.

2. É firme no STJ o entendimento de que a ausência de efetivo exercício da atividade impede o gozo de férias, porquanto estas têm por pressuposto recompensar o trabalhador com o descanso remunerado da rotina de suas atividades funcionais por determinado tempo.

3. In casu, no período relativo ao pleito de gozo de férias, o recorrente encontrava-se afastado de suas funções. Não ocorreu, portanto, fadiga pela rotina de suas atividades funcionais e não há como sustentar o direito ao gozo de férias, dada a ausência de causa.

4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ: RMS: 33579 SP 2011/0008272-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/1.0/2012) (g.n.)

Nesse contexto, s.m.j., entendemos que não há compatibilidade entre o instituto das férias e a não prestação do serviço, razão pela qual a nobre requerente não faz jus a férias indenizadas relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Questão similar já foi enfrentada neste Tribunal, nos autos do Processo nº 00460.2006.000.14.00-5, que culminou com o indeferimento das férias, relativas aos exercícios de 2002 e-2003, e pagamento de seus respectivos terços, por decisão do Egrégio Tribunal Pleno, conforme teor da RA nº 087/2006, caso em que o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, se pronunciou nos seguintes termos:

O art. 27, § 3º da Lei Complementar nº 35/79 estabelece:

'§3º O tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.'

A magistrada esteve afastada de suas funções durante o período de 17/12/2002 a 13/10/2004.

Em razão do afastamento não houve gozo do período de férias.

O afastamento do magistrado deve observar o disposto na regra acima citada por ser norma especial.

No caso vertente, o afastamento das funções da requerente foi empecilho à obtenção do direito de férias nos anos de 2003 e 2004.

Assim, em razão da inexistência do direito ao gozo de férias, descabe a parcela acessória relativa ao terço constitucional.

Conforme já se pronunciou o Colendo TST o adicional de férias não é considerado como vantagem, pois vem tratado em o capítulo específico da Lei Complementar 36/79.

Na hipótese vertente entende o Parquet ser cabível a norma específica da Lei Complementar 35/79.

Veja a propósito ementa de decisão do TST proferida nos autos do RMA 784507:

'MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ TOGADO. AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS - Não se reconhece direito ao magistrado de receber o adicional de 1/3 sobre férias não-gozadas em período de afastamento de suas funções na forma do artigo 27, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN), por falta de amparo legal. Aplicação estrita do princípio da legalidade. Recurso provido.'

Descabe, pois os pedidos relativos à concessão de férias e do terço constitucional pleiteados pela Juíza Maria do Socorro Costa Miranda.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não deferimento da concessão de férias relativas ao ano de.2003/2004 bem como do terço constitucional respectivo. |

Com efeito, a Constituição Federal garante a todo o trabalhador o direito de férias anuais remuneradas, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal (XVII do art. 7º da CF), a fim de possibilitar a recuperação física e mental depois de longo período de trabalho, o que não é caso dos autos, haja vista que, efetivamente, a magistrada esteve afastada do trabalho durante todo o período dos anos de 2013, 2014 e 2015, de modo que não houve o fato gerador que dá causa ao direito de férias e, por tal motivo, não há que se falar em concessão de férias em relação a tais exercícios.

De modo igual, não merece prosperar o pedido alternativo, visando apenas o pagamento do adicional de terço de férias dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, uma vez que o fato gerador da referida parcela é o próprio direito de gozo das férias, conforme informa o inciso XVII, do art. 7º, da CF/88, de modo que, não havendo direito ao gozo das férias, não se verifica suporte para sustentar o pagamento do respectivo terço de férias.

A razão disso, é que o terço de férias constitui parcela acessória das férias e, como tal, sua concessão depende do direito de gozo destas, o que não se verifica no caso. Além disso, conforme consta da manifestação do Ministério Público do Trabalho, transcrita acima, a parcela em questão não é considerada vantagem,, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, em razão de não estar relacionada no art. 65 da LC nº 35/1979, consagrada como legislação especial que rege os direitos dos magistrados.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de férias, relativas aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, tanto para gozo como na forma indenizada, bem, como o pagamento dos respectivos adicionais de férias, requeridos pela magistrada.

Inconformada, a Magistrada Requerente aduz que não deu causa ao afastamento da atividade jurisdicional, ressaltando que a interrupção nas atividades extrapolou o prazo para conclusão do processo que apurava eventuais irregularidades. Sustenta que não pode ser penalizada com a não concessão das férias, a usufruir ou da forma indenizada, pela morosidade do Poder Judiciário no processo investigatório.

Advoga que não teve plena possibilidade de descanso, ficando inteiramente à disposição das autoridades, o que se confirma pelos termos da própria decisão de revogação do afastamento recebida por esse Tribunal, que fez constar também a revogação da ordem para que somente

viajasse mediante prévia autorização, pois até então sequer poderia se deslocar sem a devida comunicação.

Cita os artigos 66 e 67 da Lei Complementar nº 75/1979 que possibilita a indenização das férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo e dois períodos.

Ao exame.

As férias têm como escopo preservar a saúde, a segurança laborativa e reinserir o trabalhador no âmbito familiar, comunitário e político, considerando a energia despendida após um longo período de prestação de serviços.

Preciosa a doutrina do Ministro Maurício Godinho Delgado sobre o instituto:

De fato, elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança no trabalho, na medida em que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviços. São, ainda, instrumento de realização da plena cidadania do indivíduo, uma vez que propiciam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo. (Curso de Direito do Trabalho. 4ª ed. LTr, 2005, pág. 949).

No mesmo sentido, a doutrina de Vólia Bomfim Cassar:

Finalidade: O descanso anual tem o objetivo de eliminar as toxinas originadas pela fadiga e que não foram liberadas com os repousos semanais e descansos entre e intrajornadas. O trabalho contínuo, dia após dia, gera grande desgaste físico e intelectual, acumulando preocupações, obrigações e outros fenômenos psicológicos e biológicos adquiridos em virtude dos problemas funcionais do cotidiano. (Direito do Trabalho. 4ª ed. Niterói/RJ: Impetus, 2010, pág. 730).

Inferese que o objetivo das férias é justamente eliminar os efeitos deletérios de um longo período de prestação de serviços, sendo pressuposto, assim, o exercício da atividade para a obtenção do direito ao descanso.

Na hipótese, é incontroverso que a Recorrente ficou afastada nos períodos de férias pleiteados em decorrência de processo investigatório.

Inexistindo a prestação de serviços durante o período do afastamento, não se visualiza o direito ao gozo das férias do referido intervalo, na medida em que não se verificou o desgaste físico e intelectual decorrente do exercício diário da atividade jurisdicional.

Cito julgado do Conselho Nacional de Justiça no referido sentido:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DISPONIBILIDADE. DIREITO A FÉRIAS. O instituto das férias decorre do efetivo exercício funcional e constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, tendo sempre em vista o restabelecimento da condição física e orgânica do trabalhador, para prosseguir no esforço laboral. Interrupção do período aquisitivo de férias por força da pena de disponibilidade aplicada a magistrado que cometera falta grave apurada em sede de Processo Disciplinar, evidente a incompatibilidade do pagamento da parcela respectiva nesse período de afastamento. Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000804-51.2007.2.00.00 - Rel. TÁCIO LINS E SILVA - 49ª Sessão - j. 09/10/2007).

Por sua vez, também é indevido o pagamento das férias de forma indenizada.

Com efeito, dispõe o artigo 67 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN):

Art. 67 - Se a necessidade do serviço judiciário lhes exigir a contínua presença nos Tribunais, gozarão de trinta dias consecutivos de férias individuais, por semestre:

(...)

§1º - As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta dias, e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. (destaquei).

No presente caso, a alegada contínua presença no Tribunal de origem não decorreu da imperiosa necessidade do serviço, mas sim em virtude do prosseguimento de processo investigatório aberto contra a Recorrente, inexistindo previsão legal para o pagamento das férias na forma indenizada.

Cito julgados do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ TOGADO. AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS - Não se reconhece direito ao magistrado de receber o adicional de 1/3 sobre férias não-gozadas em período de afastamento de suas funções na forma do artigo 27, § 3º, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) por falta de amparo legal. Aplicação estrita do princípio da legalidade. Recurso provido.

(TST-RMA-784507-50.2001.5.13.5555, Relator Ministro: Wagner Pimenta, Data de Julgamento: 28/02/2002, Seção Administrativa, Data de Publicação: DJ 15/03/2002);

RECURSO ADMINISTRATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 19ª REGIÃO RECEBIDO COMO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRT DA 19ª REGIÃO SOBRE CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA. I - A diretriz traçada na Loman (Lei Complementar nº 35/79) é a de que os magistrados têm direito a férias anuais, coletivas ou individuais, por sessenta dias, sendo possível acumular o prazo máximo de dois meses ou sessenta dias, por imperiosa necessidade de serviço. II - No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a matéria da conversão das férias em pecúnia foi disciplinada mediante as sucessivas edições de resoluções administrativas e do quanto decidido em sede de liminar de mandado de segurança. III - É fácil perceber que as condições para a concessão da indenização de férias a magistrados consubstanciam-se na absoluta necessidade de serviço e no acúmulo de dois períodos (60 dias), não sendo, portanto, devido o direito quando o gozo for adquirido em ano imediatamente anterior- (Informação nº 188/2013-CSJT.CGPES). IV - Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas, os inúmeros precedentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dão conta de que a conversão de férias em pecúnia é indevida ao magistrado que se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração). V - Acresça-se que, tendo em vista irregularidades na concessão de férias a magistrados relacionadas na tomada de contas do TRT da 14ª Região, este Conselho, ante a edição da Resolução nº 133/2011 do CNJ, -julgou, por maioria, prejudicada a edição de ato normativo e qualquer recomendação aos Tribunais Regionais do Trabalho quanto à matéria-. VI - Dessume-se desse conjunto normativo o equívoco da decisão administrativa do TRT ao conceder a conversão em pecúnia das férias da Juíza do Trabalho Substituta Sara Vicente da Silva Barrionuevo. VII - Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente, para, reformando-se a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, indeferir o pedido de indenização de férias, cabendo à Corte local assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e da própria juíza interessada.

(CSJT-PCA- 7908-35.2013.5.90.0000, Relator Ministro Conselheiro Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 21/02/2014, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 10/03/2014); e

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - DECISÃO ADMINISTRATIVA DO 19º TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - IMPRÓPRIA CONVERSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA - DESPRESTÍGIO À ESSÊNCIA DO INSTITUTO DAS FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - CONVERSÃO AUTORIZADA APENAS NAS HIPÓTESES DE AFASTAMENTO DEFINITIVO DA CARREIRA (APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO). Decerto que o instituto das férias atende a objetivos específicos, como a proteção a saúde, segurança laborativa, reinserção familiar, entre outros, propiciando a recuperação das energias físicas e mentais do magistrado. O direito de férias foi tutelado de forma a garantir o atendimento de suas finalidades, impondo inclusive limitação ao direito da Administração de invocar a necessidade de serviços para não concedê-las ao magistrado, definindo que a acumulação pode se dar por até dois meses e, mesmo assim, se houver imperiosa necessidade do serviço. É da sua essência a garantia da integridade do trabalhador. Oriundo do Direito Internacional do Trabalho (Convenções nºs. 52 e 132 da OIT), ingressou em nosso sistema jurídico e, presentemente, tem assento na Constituição Federal, tornando-se dever do Estado garantir a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e

IV). O instituto das férias é um dos fatores que assegura a eficácia desses princípios constitucionais. O repouso se configura como norma de ordem pública, em razão de ser de interesse não somente do trabalhador, mas da sociedade e do Estado. Serve à recuperação das energias do trabalhador e permite a inserção do cidadão no seio da família e da comunidade, minimizando os riscos de doenças advindas do excesso de trabalho sem o repouso necessário. Nesse contexto, tem-se que a mens legis é no sentido de que as férias, em regra, sejam sempre concedidas, salvo nos casos excepcionais de necessidade de serviços, situação em que se admite acumulação de até sessenta dias. Da situação dos autos exsurge o equívoco da decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho ao conceder a conversão em pecúnia das férias de juiz que ainda se encontra em atividade, sendo deferida apenas nos casos de afastamento definitivo da carreira (aposentadoria ou exoneração), cabendo, assim, à Corte requerida assegurar o gozo oportuno das férias já adquiridas, mediante a observância dos interesses da Administração Pública e do próprio juiz interessado. Procedimento de Controle Administrativo procedente.

(CSJT-PCA - 3054-61.2014.5.90.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/03/2014, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 25/04/2014).

Pelo exposto, nego provimento ao pedido de providências.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do pedido de providências, na forma do inciso XIX do artigo 6º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro EMMANOEL PEREIRA

Conselheiro Relator

### Resolução

### Resolução

## **RESOLUÇÃO CSJT Nº 212, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 212, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Júnia Soares Nader, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 58 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a vigência da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil;

Considerando o decidido nos autos do Processo CSJT-AN-6003-24.2015.5.90.0000,

### **R E S O L V E:**

Art. 1º A Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar acrescida do artigo 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21–A. Poderá haver o pagamento das despesas com despacho de bagagem para viagens que exijam três ou mais pernoites, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, cabendo ao magistrado, servidor ou colaborador eventual informar a necessidade na solicitação de viagem.

§ 1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso, ao invés de número de peças, a Administração custeará o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional.

§ 3º Não se incluem nos limites previstos no caput as bagagens de mão franqueadas pelas companhias aéreas, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução nº 400, de 13/12/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 4º O magistrado, servidor ou colaborador eventual devem observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea.

§ 5º Não haverá pagamento de despesas com bagagem pessoal adicional para viagens que exijam dois ou menos pernoites.

§ 6º A aquisição de passagem já contemplará o despacho de bagagem, quando informada a necessidade no

campo apropriado da solicitação de viagem, observados os limites autorizados por esta Resolução, salvo se esse procedimento não se mostrar vantajoso para a Administração.

§ 7º Excepcionalmente, caso a aquisição da passagem não tenha contemplado o despacho de bagagem, na forma do § 6º, em decorrência de fato superveniente a que o beneficiário não der causa, o magistrado, servidor ou colaborador eventual poderá requerer o ressarcimento dos pagamentos efetuados com despacho de bagagem, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias do retorno da viagem, apresentando o respectivo comprovante nominal, observado o disposto no § 4º.

§ 8º O transporte de bagagem por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo ou função não se sujeita às limitações deste artigo e será custeado em conformidade com disposição específica do Tribunal”.

Art. 2º O Anexo II da Resolução CSJT nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, passa a vigorar na forma do Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos
--------

Anexo 1: <a href="#">Download</a>
-----------------------------------

## RESOLUÇÃO CSJT Nº 213, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 213, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2018.

Altera a Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017, que regulamenta o banco de horas e o desconto de remuneração decorrente de faltas ou atrasos de servidores no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Renato de Lacerda Paiva, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Gracio Ricardo Barboza Petrone, Fabio Túlio Correia Ribeiro, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Fernando da Silva Borges e Platon Teixeira de Azevedo Filho, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Júnia Soares Nader, e o Exmo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando a competência do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas que se refiram à gestão de pessoas, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do seu Regimento Interno;

Considerando o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando a aprovação, pelo Plenário deste Conselho Superior, na Sessão de 28/11/2014, dos calendários de implantação e de desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Pessoas no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando a necessidade de dar tratamento uniforme a questões não pacificadas de gestão de pessoas, que podem comprometer a utilização por todos os Tribunais Regionais do Trabalho de um único sistema informatizado; e

Considerando a decisão proferida nos autos do processo CSJT-AN-651-80.2018.5.90.0000,

### RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 204, de 25 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 12-A, com o seguinte teor:

“Art. 12-A. As ausências do servidor não dirigente sindical para participar de eventos de natureza sindical ocorrerão com a devida compensação de horário.

§ 1º A viabilidade da participação do servidor será analisada pela chefia imediata, de modo a não prejudicar o regular funcionamento do serviço na unidade de lotação.

§ 2º Os dirigentes sindicais terão o registro de ponto abonado, dispensada a compensação de horário de que trata o caput, mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal ou de autoridade delegada, que analisará a pertinência e adequação do evento.

3º Será exigida dos servidores a apresentação de comprovante de participação nos eventos de que trata este artigo, a ser fornecido pela entidade organizadora, sob pena de não ser justificado o período de afastamento.”

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2018.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	
Resolução	51	
Resolução	51	